



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XXI

Nº: 3715

16 DE JULHO DE 2026

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 63



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	14
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	14
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	14
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	14
STP - Atas	15
STP - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ª SECAM - Pautas	15
1ª SECAM - Atas	15
1ª SECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15
2ª SECAM - Pautas	15
2ª SECAM - Atas	16
2ª SECAM - Acórdãos	16
ATOS DE RELATORIA	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	44
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	44
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	47
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	47
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	48
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	49
Conselheira Substituta MURYEL HEY	49
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	49
CORREGEDORIA-GERAL	50
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	50
OUVIDORIA DE CONTAS	50
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	50
ATOS DIVERSOS	50
Resenhas de Distribuição	50
Editais	51
Despachos	51
Informações	52
Atos de Alerta Municipais	52
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	52
ATOS NORMATIVOS	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	55
GP - Despachos	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão	62
GP - Portarias	62
LICITAÇÕES E CONTRATOS	62
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria-Geral	63
Ministério Público de Contas	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete	63
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	63
Inspetorias de Controle Externo	63
Administrativo	63

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12 DE 20 A 23 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 380423/26
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 388823/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 395218/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 404012/26
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 762946/21 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA,

SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), RONISE MARA GOMES BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE)

Processo: 384643/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 429600/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Interessado: CARLA SUSANA SANCHES CELLA (Procurador(es): VERA CALIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL, CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), MUNICÍPIO DE IGUAÇU, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 525910/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), GUSTAVO GUEDES DE PAULA (Procurador(es): MATHEUS MORAES CRAVOL BARBOSA), MUNICÍPIO DE IVATÉ, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Processo: 527009/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR (Procurador(es): LUZARDO FARIA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DENÚNCIA

Processo: 168517/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): CECILIA CORREA ARANTES, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE), (Procurador(es): CECILIA CORREA ARANTES, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

Processo: 808141/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FERNANDA SQUINZARI,

RAFAEL DE FREITAS GUIMARAES ARCOVERDE CREDIE, ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI), (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, JOAO PEDRO SCHMIDT, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT, PRISCILA SCALCO)

Processo: 423355/25 Adiado por devolução pós-vista desde 06/07/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 115650/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FABIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 245264/26 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: DIEGO SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO), GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, HOYLSO TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 415402/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, DAYANA RIBEIRO DA SILVA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ANGELA CRISTINA DE ARRUDA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ERICSON FRANCISCO DE PAULA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES (Procurador(es): FABIO LUIZ DE FAVERI, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 745085/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 44096/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 08/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Processo: 242303/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, ARLSON MAROLDI CHIORATO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 376008/26 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ (Procurador(es): RAFAEL SANTANA FRIZON), MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, RICARDO JOSE DE CARVALHO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 24155/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/07/2026
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)
Interessado: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 225908/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 256319/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RESERVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 198785/25

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 62364/20 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 686917/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ADRIANO RAMOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE

INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), Jean Andre Nascimento, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 738488/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, VIVIANE NEVES DE LARA

Processo: 743155/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA (Procurador(es): ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA, MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO)

Processo: 759590/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 06/07/2026

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

Processo: 785915/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, MORGANA GARBUIO ZITTEL, GRAZIANE DE MELO, DANIEL WOLF, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, EDUARDA SOUTO DE OLIVEIRA), EDISON ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI)

Processo: 807184/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182246/26

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 192802/26

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Processo: 197081/26

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Processo: 266547/26

Entidade: FUNDACAO DE APOIO A SEGURANCA PUBLICA - FUNDASEG (Procurador(es): FERNANDA ADAMS)

Interessado: FUNDACAO DE APOIO A SEGURANCA PUBLICA - FUNDASEG (Procurador(es): FERNANDA ADAMS), RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA

Processo: 225387/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Processo: 282526/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 781762/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): RAFAEL CAVASSIN, MARCIA REGINA CAVASSIN)

Processo: 438956/25 Nova Audiência desde 08/06/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 332414/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBUS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 475574/18 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIelly ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 774189/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), EDIMIR CZECHOSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), LIA MARA ANDREIV (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MARCIO EDUARDO ROHDEN (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NELSON SULDOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NILSON VIEIRA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ODELICIO JOSE CECATTO (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), RENE FERNANDES (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ROGERIO WIECZORKOWSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), SOLANGE LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), VANDERLEI HOCHMANN

Processo: 126346/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: DANIELI FREITAS DA SILVA, HELTON MONTEIRO MAGALHAES, IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS, JAIR ANTONIO ZWIRTES, JOAO RICARDO TRIGUEIRO ALMEIDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FLORENCIO DE MENDONCA, JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JULIANA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS PARRA MENDONÇA, MONICA DE GOIS SILVA, MUNICÍPIO DE LOANDA, SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES), SIMONE REGINA DA SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600273/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 359006/26
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, LUCAS SPEZIA JUSTEN, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, THAYNA LOPES SZWED, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, LUIZA BORSATTO GALERA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MARINA BERNARDO ESTEVES, WILLIAN ALVES DOS SANTOS, DANIEL CARVALHO LOPES)

Processo: 359227/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), LUIZ GOULARTE ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CONSULTA

Processo: 701924/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 770558/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, DIOGENE EDUARDO SGOBERO, JOSE ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, PAULO HENRIQUE GRANDIZOLI DE OLIVEIRA

Processo: 60024/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, CARLOS ROBERTO FERREIRA, JUNIOR CEZAR ZIGER, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, SANDRA REGINA MIORANZA FERREIRA (Procurador(es): KATIA ELAINE DE JESUS FIALHO MARTINS)

Processo: 161080/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SERGIO HOSOUME, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 679341/25
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, PAULO AFONSO C. CACCERO (Procurador(es): PAULO AFONSO C. CACCERO), ROSANGELA ALEXANDRE DE ANDRADE

Processo: 708740/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL (Procurador(es): ELIANA RODRIGUES VIEIRA, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, RAUL DOS SANTOS)
Interessado: CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PEROBAL (Procurador(es): ELIANA RODRIGUES VIEIRA, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, RAUL DOS SANTOS), SMALLMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI

Processo: 772694/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, EDUARDO GABRIEL CERQUEIRA LOPES ANDRADE, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 800400/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. (Procurador(es): ROSANGELA VAZ DOS SANTOS), KEILA STORER BUENO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

Processo: 73304/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RONIELE DE SOUZA XIMENES, SILVIO

MAGALHAES BARROS II, UNIVERSO EDUCATION LTDA

Processo: 346249/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Processo: 399687/26

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): ROBERTO CARVALHO BRASIL FERNANDES, DANIEL ROBERTO ZANONI FERNANDES, ALEXANDRE JOSÉ MATTOS DO AMARAL FILHO, GUSTAVO ARANHA GOMES, MARINA REBELLO VINOTTI), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 505196/24 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 844527/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAROLINE BARBOSA MADUREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, EDUARDO CANTIERI, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 849057/24 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

Processo: 26280/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY,

MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 454714/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), ELITE LAUDOS LTDA (Procurador(es): JONAS DA SILVA OLIVEIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 610279/25 Nova Audiência desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOSE GRAVA NETO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS (Procurador(es): MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT, JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO)

Processo: 723960/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: AGUIA COMERCIAL LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 385511/26 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANÁ

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANÁ, DABE CONFECÇÕES LTDA, FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS), RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO (Procurador(es): RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO)

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212447/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

Interessado: JEFFERSON ABADÉ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANO FERREIRA BARTOLOMEU, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 340936/23

Entidade: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 614560/20

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), COMPASA DO BRASIL

DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 747764/20

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPÇÃO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747802/20

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS LUCIDORIO TRINDADE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSORCIO RODOPAR, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO),

CRISTINA BURKHART (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS)

Processo: 124221/21 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), CARLOS CLAUDIO MILITAO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PEDRO DAVID (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI, WILSON DE MORAES SEIXAS JUNIOR EIRELI (Procurador(es): RAFAEL FRANCO ZAZE)

DENÚNCIA

Processo: 441779/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 69133/16 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), Joacir Roberto Hinça (Procurador(es): MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÊVE, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG), JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS

GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAERCIO MEN (Procurador(es): BRUNO MENESES LORENZETTO, VANESSA DOS SANTOS MEN), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PRISCILLA STEPHANE MEN (Procurador(es): VANESSA DOS SANTOS MEN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 596454/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), DORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 745735/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 221292/26
Entidade: CARLOS ALEXANDRE LORGA
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

Processo: 30397/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VINICIUS JOSÉ BESCIAK, FELIPE GAN), INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 373777/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA (Procurador(es): CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA), M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA, SANDRO APARECIDO VIDAL

Processo: 162067/26 Adiado por devolução pós-vista desde 06/07/2026
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 363208/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES

(Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIAMS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 622331/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: RINEU MENONCIN

Processo: 42085/26 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 42190/26 Adiado por devolução pós-vista desde 06/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONSULTA

Processo: 417231/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 146878/26
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 610392/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Processo: 746685/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSQC

Processo: 752650/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 819719/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 676806/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ELIZANGELA LOPES DA SILVA LUNARDELLI, FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU, FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, THIAGO ALVES CEFALO

Processo: 756551/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 08/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 735900/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ADEMIR PALUDO, DOUGLAS ELIAS FRANKE, ELIZA SIGNOR DE ANDRADE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO RIBEIRO, TIAGO RENAN BARROS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 684183/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO (Procurador(es): JULIO DE SOUZA COMPARINI, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS)

Processo: 731947/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANO BACKES, JOÃO MAURO LIELL, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MARCELO FALCÃO FERREIRA, FABIANA PEREIRA CONAGIN)

Processo: 764136/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LOJAS 360 INDUSTRIA, COMERCIO,

IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA (Procurador(es): ANA JULIA ROCHA DO NASCIMENTO, DANIEL MORO ORTIZ, ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARCIO DE ALMEIDA, ADRIANO GREVE, FABIO HENRIQUE PEJON, HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA, OTAVIO DIAS BREDI, CLEBER DE PAULO GOULART, MAYARA DIAS RODRIGUES, TATIANA NEGRUCCI LEISTER, JESSICA AMANDA DE OLIVEIRA, THAIS PANSANI BRASIL, SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR, JAQUELINE OLIVEIRA DALFRE, FRANCIELE LYDIA FERNANDES, FABIO DE OLIVEIRA DELGADO, GABRIELLI FERREIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE BUENO, MONIQUE ALVES OLIVEIRA, GABRIEL MODENEZ DE ALMEIDA GUIMARAES, MATHEUS MARCEL BUENO CATOZZI, GABRIELA RIBEIRO DA SILVA, BRUNA PIRINO, LARISSA BIANQUINI FERRAZ, MARIELLE RAGONHA, GABRIEL HENRIQUE BURGER, AMANDA DIAS ROMAN, PALOMA LOUISE YASMIN NASCIMENTO DOS SANTOS, BIANCA LAIS PINTO), LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 28767/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

Processo: 82702/26
Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FOUR FACILITIES SERVICOS LTDA (Procurador(es): PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA), ISABELE DA VEIGA MORO, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 275813/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: AENERGYTECH DO BRASIL LTDA, CAMILA MILEKE SCUCATO, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, FERNANDO LUCIO GIACOBO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 604372/24 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS)

Processo: 653509/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BOM
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), CLODOALDO PAULO DE ANDRADE (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DEISY HELLEN NORBIATO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DHEISON MORO ROSSI (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), FELIPE GLOOR CARLETO, JULIO GABRIEL DEZIRO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICIPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO), SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), VALDEMIRO DE JESUS VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN)

Processo: 772619/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: MUNICIPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELIN SUELEN DA CUNHA)
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO (Procurador(es): LUCAS DE BARROS PELUSO), MUNICIPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELIN SUELEN DA CUNHA), ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 174529/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA, IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, ALAN CARDOSO BARBOSA, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, ALAN DENIS SILVEIRA SILVANO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO), MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226120/26
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 254611/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 726455/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 736396/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 843024/24
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA DE PAULA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA DE PAULA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMAS LOGISTICA LTDA (Procurador(es): ALLAN HELBER DE OLIVEIRA), SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 47228/25
Entidade: MUNICIPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE MATINHOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES)

Processo: 472399/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, WALTER PARCIANELLO

Processo: 597299/25
Entidade: MUNICIPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scabarrozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 762710/25
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 249570/26
Entidade: INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E

TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, JOÃO FALCÃO DIAS, NATALIA TOITO GALLI, JOYCE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO MANESCO)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): JOSE ROBERTO MANESCO, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, JOÃO FALCÃO DIAS, NATALIA TOITO GALLI, JOYCE LIMA SANTOS), NABIL MOHAMAD ONISSI (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, JOÃO FALCÃO DIAS, NATALIA TOITO GALLI, JOSE ROBERTO MANESCO), SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 748831/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR)

CONSULTA

Processo: 578871/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA

Processo: 635522/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 718711/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ

Processo: 64755/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 581305/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO)
Interessado: ALEX BORBA (Procurador(es): BRUNO VINICIUS MALAGHINI), CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

Processo: 780956/25
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 561022/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA), QUARK ENGENHARIA LTDA

Processo: 567284/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, DANIELLE DEZIRRE SOUZA DOS REIS, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE PEROBAL, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, HABITAÇÃO E DA MULHER DE PEROBAL

Processo: 587510/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, L F PEDROZO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING

Processo: 592408/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ARICANDUVA COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA (Procurador(es): OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, ANNA CLARA BRITTO MAZIERO BORGES), CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KANGO BRASIL LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO

DE SALES), LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA ELIZA SANTOS DOS REIS, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 662945/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES)
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, GUILHERME CORREA DE LIMA (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), INDIANARA MAFRA DE LIMA (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), JEAN PIERR CATTO (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), PIM SOLUÇÕES EM TI LTDA (Procurador(es): JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI, CYNTHIA BLAJIESKI DE SA, JOSE HENRIQUE DE GOES, JOAO VITOR RIBATSKI), SHYRLANDA FERNANDES GONCALVES, SIRLENE MARTINE THOMAZ

Processo: 679295/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 703234/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, JOANNA CAROLINA AIRES SILVA, MARCILIO JOSE SOARES, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, TS SOLUCOES ELETRICAS LTDA

Processo: 784072/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ASHER SOLUCOES TERCEIRIZACAO LTDA, JHEFERSON CAMARGO PEDRO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA (Procurador(es): FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL), MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, R. DE ABREU (Procurador(es): NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA)

Processo: 7627/26
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ALMIR ANTONIO DE FREITAS, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTOK KOCH), G2 - EMPREENDIMIENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RAYSSA DE ALMEIDA FERREIRA, RODOLFO MOTA DA SILVA, VILSON LAURENTINO DA SILVA

Processo: 41151/26
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: BRUNA FIORE MIOTTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RODRIGO LUIZ FREITAG, THAIS VOLTANI KOYAMA

Processo: 16373/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ALEX SANDRO DE ÁVILA (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA), CARLOS EDUARDO MAKOLU GASPERIN, CARLOS EIDAM DE ASSIS, GIOVANI DA SILVA FERREIRA, JOAO LUIZ JARDIM VILAVERDE, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE AROLD SOUZA MARTINS, KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, LUCAS GOMES GONCALVES, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, THALES SCHWANKA TREVISAN, VADER ZULIANE BRAGA, VICTOR YUGO KENGO, WILLIAN KIENEN FRONZA

Processo: 621580/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENCA, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MAYARA CARLA ALVAREZ, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 719840/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154641/26
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo: 199165/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF
Interessado: LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF

Processo: 204444/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGAO, MARCIO FERNANDO NUNES, NATALINO AVANCE DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 212889/26
Entidade: RECEITA ESTADUAL DO PARANA
Interessado: RECEITA ESTADUAL DO PARANA, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI

Processo: 292381/22 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 523169/21 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 06/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, JOÃO FALCÃO DIAS, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA (Procurador(es): FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, LUCAS JOSE GUARDA, CRISTINA EIKO HOMMA), SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): FILIPE WILSON GOMES DE BORBA, LUDIMAR RAFANHIM, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO)

Processo: 776702/22 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM,

LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 307053/25 Adiado por devolução pós-vista desde 06/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

DENÚNCIA

Processo: 564621/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): EVERTON MUELLER)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS), (Procurador(es): EVERTON MUELLER),

Processo: 671282/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, JOEL JUNIOR CHORRI SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RICARDO MINER NAVARRO)

Processo: 622420/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 94913/26 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 331370/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

Processo: 679704/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 227568/26
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 289750/26
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI)

Processo: 291649/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - AFISCO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL (Procurador(es): ANTONIO CARLOS MORAES DE JESUS), FRANCIELLI FOIANI RAMIREZ KRAMER, HS TREINAMENTOS LTDA., MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: 300834/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): PEDRO LUIZ PICHETTI, BRUNNO YOSHIO SHIMABUKURO OHASI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA),

ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 334590/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

CONSULTA

Processo: 764632/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 380730/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 859967/15 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABIO TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUZIA BECKER GASPARI (Procurador(es): NORINE SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 295322/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 583123/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: ALBERTO CASAVECHIA, APARECIDO GOMES PEREIRA, DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, EDINEIA MARTINS, LORENA ISABELLE BAHL'S, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, RODRIGO MOISES MACHADO, VILSON FERREIRA DE CASTRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 30266/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: DIEGO BONALDO, ELCON RODRIGUES DE SOUZA, JEOVA JIRE PRODUCAO E EXIBICAO LTDA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PAJOLLA COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): JOSIANE DIAS MACHADO PIROLA,

FÁBIO APARECIDO BONI)

Processo: 410683/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, ELIZETE CAVAZIN, FERNANDO ALBERTO CADORE, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA (Procurador(es): MARCOS CESAR DA SILVA BARROS), GILBERTO MARSARO, GIVANILDO TRUMI, JEAN PIERR CATTO, JOSE RIBEIRO DE MOURA, LAURINDO SPEROTTO, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, SARITA TOLEDANO, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 114530/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, IVANOR LUIZ MULLER, JACIEL VIEGANDT, JOSE CARLOS DAMIAO PORTELA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 693670/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 715666/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 752286/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
Interessado: CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI

Processo: 50762/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SARITA TOLEDANO

Processo: 765964/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDOFFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL)

Processo: 703792/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES (Procurador(es): MIGUEL FERREIRA FILHO), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Processo: 327417/24 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 676691/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE), FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHELLO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 775770/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 838861/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, HENRIQUE BARRETO DA COSTA, EGON BOCKMANN MOREIRA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 140922/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FUJIE KAWASAKI (Procurador(es): FUJIE KAWASAKI), GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA)

Processo: 258249/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 272756/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

Processo: 533134/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RENATO GALVÃO CARRILLO

Processo: 575457/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, BENEDITO SILVA JUNIOR, FRANCIELE REGINA DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA CLINICA MEDICA, LAILA MARIA ALVES GIOTA, MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)

Processo: 654691/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FASTSOFTSOLUTION MIDIA DESENVOLVIMENTO E PUBLICIDADE LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154250/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 676644/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCEtti DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 36862/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ALGEU ANTONIO RODRIGUES, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA (Procurador(es): TATIELE THAIS CORREA, MARTIM FRANCISCO RIBAS), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

Processo: 384190/23 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, THALIS DE SOUZA MACHADO)
Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), DARBY VALENTE, ENEIDA LOPEZ VALENTE, EUNICE LOPEZ VALENTE, JEFFERSON BUENO MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLIETE LOPEZ VALENTE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, THALIS DE SOUZA MACHADO), TATIANA ZACHAROW WALLBACH (Procurador(es): SIMONE ZONARI LETCHACOSKI), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 325590/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 539825/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/07/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

Processo: 540556/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 128896/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI), S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), WALTER TENAN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 235036/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICIPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 331493/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 369237/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 392410/26

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 393638/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (Procurador(es): PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 286718/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO (Procurador(es): MATHEUS HENRIQUE LISBOA), MUNICÍPIO DE TAMARANA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 500070/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 777203/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspendo desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 372700/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

Processo: 228360/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 296264/25

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ANTONIA APARECIDA MARTINS DE LIMA ANDRADE, CAROLINE RECALCATTI, CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MARCOS ANDRE PORTELA DE ANDRADE, MARIO CESAR COSTENARO, MARLENE DA SILVA, MARTA FATH (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA, VANESSA FABIANA DA SILVA

Processo: 88581/26

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA)

Interessado: DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA), TEREZINHA DOS SANTOS DAIPRAI

Processo: 727393/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, CRISTIANO TEODORO MARQUES, EDIVANA CARDOSO, KRISLAINE ANDRESSA CHIKOSKI CARVALHO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 725076/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: GILBERTO MARSARO, JOSEANI REINHEIMER, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, PEDRO LAURO SEHN, VINICIUS FRACARO

Processo: 298/26

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NEILSON ETANIO DE SOUSA

Processo: 178079/26

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: ANDERSON EURIPEDES FERREIRA, HV CONSULTORIA LTDA, IMPACTO LTDA (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, LUCAS DANILO ROMANCINI TINTI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 242311/26

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: DANIEL CRUZ BARTOSKI, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, RICARDO SAMPAIO DOS SANTOS, VALDIR ZIELINSKI

Processo: 19181/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 441159/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CEK INFORMATICA LTDA (Procurador(es): CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 634810/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOHN JEFFERSON WEBER NODARI, T.F. ASSESSORIA, COMUNICACOES E EVENTOS LTDA

Processo: 765140/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, VINICIUS OLIVEIRA DE BARROS OLIVETI

Processo: 789007/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 06/07/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164264/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (Procurador(es): ODILE SCHAUFFERT GARCIA)
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (Procurador(es): ODILE SCHAUFFERT GARCIA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ABILIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

DENÚNCIA

Processo: 570803/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

DENÚNCIA

Processo: 819570/23 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JACKSON PINTO DA LUZ, GUSTAVO RIBAS DAOU),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EVERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA



TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 24 EM 22 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 370387/26
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVICOS E PRODUTOS MULTIPLOS LTDA, DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA (Procurador(es): MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO), DIEGO VALENTE LOPES, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

CONSULTA

Processo: 712256/24 Vista desde 01/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 15/07/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Vista desde 15/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Vista desde 15/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 16942/25 Vista desde 15/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA (Procurador(es): JOAO PAULO HENRIQUE SIQUEIRA, VINICIUS VARGAS GAGER), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MARCOS PAULO VIANA, MAURICIO PORRUA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 472689/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAHRICH), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2026

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288150/26

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, PEDRO LOURENCO

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 98353/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DALTO FERREIRA DA SILVA, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, LUCAS PAULINO DA SILVA, MARCELO DAMBROS, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI, RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEX GAMA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CARLA DOS SANTOS CORREIA, CAROLINE ALESSANDRA TABORDA DOS SANTOS, DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DEBORA ALVES SILVA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FABIANA KARLA CASAGRANDE, FELIPE PAIM DE ALCANTARA E SILVA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO INOJO FERNANDES, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIANA RODRIGUES CIOCCARI DE ÁVILA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MATTHAUS SCHMITT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MONICA RODRIGUES DA SILVA, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, PAULO FRANCISCO DE ARAUJO LUCAS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RENATA CAROLINA BORELLI, ROBERTO GODOY JUNIOR, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SILVANA DE SOUZA ALVES, VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS

DESPACHO - 880/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Russell Bedford GM Auditores Independentes S/S, em face da SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, apontando irregularidades na Licitação Eletrônica nº 442/24, cujo objeto é a contratação de serviços de verificador e certificador independente para acompanhamento da execução de Parcerias Público-Privadas de saneamento, distribuída em 03 (três) lotes, com sedes em Londrina, Maringá e Cascavel.

Através do Despacho nº 617/25 (peça 98), foi deferida cautelar para suspensão da Licitação Eletrônica nº 442/24 e dos contratos dela decorrentes, em razão da ausência de devida análise de exequibilidade das propostas apresentadas pela empresa vencedora, Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda (EY).

Interposto Recurso de Agravo pela SANEPAR (autos nº 463063/25), o Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 803/26 (peça 224), negou provimento ao recurso e manteve a cautelar de suspensão, por entender que, mesmo diante de nova e mais aprofundada análise de exequibilidade apresentada pela Sanepar, persistia vício insanável, qual seja, a aceitação de que os profissionais Coordenador, Engenheiro Sênior e Gerente da empresa EY atuassem, em regime parcial e compartilhado, simultaneamente nos 03 (três) lotes, em contrariedade à exigência expressa do item 9.1 dos Termos de Referência de cada lote, que determina a alocação física, exclusiva e integral da equipe técnica na sede administrativa correspondente, durante toda a vigência

contratual.

Após o retorno dos autos, a SANEPAR apresenta petição (peça 229) informando que:

a) iniciou tratativas com a empresa EY, que manifestou interesse em permanecer apenas com o Lote 2 – Maringá, o que eliminaria, quanto a ela, a necessidade de compartilhamento de profissionais entre lotes com sedes distintas;

b) para viabilizar a execução dos Lotes 1 (Londrina e Ponta Grossa) e 3 (Cascavel), estuda a convocação da segunda colocada do certame, empresa I.C. Cohen Sociedade de Advogados, para ser declarada vencedora de tais lotes, mediante prévia rescisão amigável dos respectivos contratos com a EY;

c) requer, com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para apresentação do resultado das tratativas, a fim de reunir a documentação necessária à comprovação da legalidade dos atos administrativos pretendidos.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que o pedido de prorrogação de prazo deve ser deferido, mas a solução informada pela SANEPAR não pode, desde logo, ser tida como apta a autorizar o prosseguimento do certame, conforme passo a fundamentar. Quanto ao pedido de dilação de prazo, tratando-se de medida de natureza instrutória, voltada à reunião de documentação para demonstração da legalidade dos atos pretendidos, não vislumbro óbice ao seu deferimento, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da eficiência administrativa, desde que a apresentação do resultado das tratativas, no prazo fixado, seja acompanhada dos estudos e comprovações devidas.

Deve ser ressaltado, inicialmente, que a Licitação Eletrônica nº 442/24 e os contratos dela decorrentes permanecem, neste momento, integralmente suspensos por força da cautelar deferida através do Despacho nº 617/25 e mantida pelo Acórdão nº 803/26 – Tribunal Pleno, que possui natureza vinculante e força executiva perante a SANEPAR.

Desse modo, enquanto não sobrevier deliberação deste Tribunal revogando ou modificando a cautelar vigente, nenhum ato de efetivação da solução informada poderá ser praticado pela SANEPAR, incluindo, exemplificativamente, a formalização de rescisão consensual dos contratos dos Lotes 1 e 3 com a empresa EY, a convocação definitiva da empresa I.C. Cohen, a assinatura de novos contratos ou qualquer outro ato que importe em continuidade, ainda que parcial, da licitação ou do contrato objeto destes autos.

A suspensão determinada por este Tribunal possui força vinculante, razão pela qual eventual antecipação de atos pela SANEPAR, à revelia da cautelar vigente, configurará afronta a decisão colegiada deste Tribunal de Contas.

Superada essa questão, verifico que a solução proposta pela SANEPAR compreende dois atos jurídicos distintos, quais sejam: a) a extinção consensual dos contratos dos Lotes 1 e 3 com a empresa EY, e b) a convocação de licitante remanescente do certame já realizado para os referidos lotes.

Quanto à extinção consensual, o art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/21, admite a extinção do contrato por acordo entre as partes, desde que haja interesse da Administração. No entanto, o §1º do mesmo dispositivo exige que tal extinção seja precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no respectivo processo, não bastando a mera manifestação de conveniência comercial da contratada.

Assim, tendo em vista que o prazo concedido visa, tão somente, a apresentação de estudos pela Sanepar, uma vez que a licitação e os contratos decorrentes continuam suspensos por determinação deste Tribunal, conforme acima exposto, a intenção de rescisão dos contratos dos Lotes 1 e 3 com a EY deverá vir acompanhada de motivação própria, que demonstre, de forma efetiva, a vantajosidade de tal medida para a SANEPAR.

Quanto à convocação da segunda colocada, o art. 90, §7º, da Lei nº 14.133/21, faculta à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§2º e 4º do referido artigo. No entanto, tal convocação não é automática nem incondicionada, uma vez que pressupõe que a remanescente aceite a contratação nas condições ofertadas pela vencedora original ou, não aceitando, que seja realizada negociação observado o valor estimado atualizado, além de exigir a reavaliação da habilitação e da aceitabilidade técnica da proposta da remanescente para a nova configuração de lotes que lhe vier a ser atribuída, providência ainda não demonstrada nestes autos.

Ocorre que a solução apresentada, embora haja possibilidade de resolver o vício de compartilhamento de profissionais em relação à empresa EY, que passaria a atuar em lote único, pode reproduzir o mesmo vício em relação à empresa I.C. Cohen, caso esta venha a assumir simultaneamente os Lotes 1 e 3, com sedes em municípios distintos (Londrina/Ponta Grossa e Cascavel), sem que se demonstre a existência de equipes técnicas exclusivas e fisicamente alocadas em cada uma das sedes, tal como exigido pelo item 9.1 dos Termos de Referência e conforme já assentado nos fundamentos do Acórdão nº 803/26 – Tribunal Pleno.

A mera transferência do problema estrutural de uma empresa para outra não é apta, por si só, a sanar a irregularidade que fundamentou a manutenção da cautelar.

Adicionalmente, impõe-se a realização de nova e completa análise de exequibilidade das propostas envolvidas na reconfiguração pretendida, tanto em relação à proposta da EY, agora isoladamente considerada para o Lote 2, quanto em relação à proposta da I.C. Cohen e de eventuais outras colocadas, para os Lotes 1 e 3, caso venham a ser convocadas, observados os critérios previstos no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/21, aplicável subsidiariamente, sem prejuízo dos critérios específicos do art. 56 da Lei nº 13.303/16 e do art. 88, §3º, do RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR, já utilizados como parâmetro nestes autos, tendo em vista que a alteração na quantidade e distribuição de lotes por licitante pode, por si só, impactar a estrutura de custos originalmente apresentada e a presunção de exequibilidade então firmada.

Desse modo, para que este Tribunal possa, oportunamente, avaliar a real aptidão da solução informada para sanar o vício identificado no Acórdão nº 803/26, e eventualmente deliberar sobre a revogação da cautelar vigente, é necessário que a SANEPAR, no prazo ora deferido, realize e apresente os estudos técnicos e jurídicos pertinentes, na forma que passo a determinar:

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a SANEPAR apresente o resultado das tratativas informadas nestes autos;

II – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Sanepar, para que tome ciência do deferimento do pedido de prorrogação e dê cumprimento às determinações contidas neste despacho, no prazo

fixado no item anterior;

III – Ressalto que a Licitação Eletrônica nº 442/24 e os contratos dela decorrentes permanecem integralmente suspensos por força da cautelar mantida pelo Acórdão nº 803/26 – Tribunal Pleno, não podendo a SANEPAR praticar qualquer ato de efetivação da solução informada — incluindo rescisão formal de contratos, convocação definitiva de licitante remanescente, assinatura de novos contratos ou qualquer medida de execução do objeto licitado — sem prévia deliberação deste Tribunal revogando ou modificando a cautelar vigente;

IV – Determino que, no prazo ora fixado, a SANEPAR apresente, além dos documentos e esclarecimentos que entender necessários, o seguinte:

a) o resultado das tratativas informadas nestes autos e todos os documentos e estudos realizados para tanto, além de informar, pormenorizadamente, as soluções que pretende realizar e a motivação que demonstre, de forma efetiva, a vantajosidade das rescisões contratuais para a SANEPAR;

b) nova e completa análise de exequibilidade da proposta da empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, isoladamente considerada para o Lote 2 – Maringá;

c) análise de exequibilidade da proposta da empresa I.C. Cohen Sociedade de Advogados e, se necessário, das demais empresas classificadas, em relação aos Lotes 1 e 3, caso venham a ser convocadas, observados os critérios previstos no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/21, sem prejuízo dos critérios específicos do art. 56 da Lei nº 13.303/16 e do art. 88, §3º, do RILC/SANEPAR;

d) demonstração pormenorizada de que as equipes técnicas mínimas exigidas nos Termos de Referência (Coordenador, Engenheiro Sênior, Gerente e demais integrantes) serão exclusivas e fisicamente alocadas em cada uma das sedes dos respectivos lotes, sem qualquer compartilhamento de profissionais entre lotes distintos, para que não seja apenas transferido o vício reconhecido no Acórdão nº 803/26 – Tribunal Pleno;

e) comprovação da regularidade formal da eventual extinção consensual dos contratos dos Lotes 1 e 3 com a empresa EY, nos termos do art. 138, inciso II e §1º, da Lei nº 14.133/21, e da convocação da licitante remanescente, nos termos do art. 90, §§2º, 4º e 7º, da Lei nº 14.133/21, inclusive quanto à reavaliação de sua habilitação para a nova configuração de lotes;

V – Deve a Sanepar ficar ciente, desde já, que a concessão do prazo e a determinação dos estudos acima não importam em qualquer antecipação de juízo sobre o mérito da solução informada, que será objeto de análise específica por este Tribunal após a apresentação da documentação pertinente;

VI – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 07 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 389134/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 888/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação autuada no âmbito deste Tribunal de Contas a partir de expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça de Quatro Barras, originado do Inquérito Civil nº 0213.25.000057-6, instaurado para apurar supostas irregularidades relativas à demolição de dois imóveis públicos, consistentes em uma edificação histórica e um prédio anexo utilizado por serviços de assistência social, localizados na Avenida Dom Pedro II, nº 116, no Município de Quatro Barras, bem como os desdobramentos decorrentes da reforma realizada em 2022 no edifício anexo, da posterior demolição em 2025, da baixa patrimonial dos bens, da licitação e da execução da obra destinada ao prolongamento de via pública.

A demanda teve origem em denúncia apresentada ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), na qual se questionou a legalidade, a economicidade e o interesse público da demolição ocorrida em 2025, com a finalidade de abertura de via pública entre a Avenida Dom Pedro II e a Rua Nilo Fávaro, sem demonstração de necessidade pública, planejamento adequado ou benefício coletivo proporcional à perda patrimonial decorrente da intervenção, sendo também levantados questionamentos acerca da continuidade da prestação dos serviços públicos anteriormente desenvolvidos nos imóveis.

Com a documentação encaminhada, o Parquet juntou a resposta do Município às requisições ministeriais (peças 6 e 7), na qual o Ente, em manifestação formal, sustentou que a denúncia continha equívocos quanto à caracterização histórica do imóvel, afirmando que a construção demolida não pertenceu ao primeiro prefeito municipal e que a cadeia dominial demonstraria que o imóvel foi adquirido por terceiro em 1962, tendo sido desapropriado pelo Município em 1986 para utilização em edificações públicas. Defendeu, ainda, que o prolongamento da Rua Sérgio Ferreira Alves constituiria projeto público debatido desde 2015 e previsto em instrumentos de planejamento urbano desde 2010, objetivando a melhoria da mobilidade urbana, a integração entre áreas centrais e bairros do município e o alívio do tráfego nas vias centrais. Por fim, argumentou que os serviços públicos anteriormente prestados nos imóveis foram realocados para outros espaços públicos sem interrupção do atendimento à população e sem necessidade de novas locações decorrentes da demolição.

A documentação apresentada pelo Município incluiu, entre outros elementos, certidões e matrículas imobiliárias referentes ao imóvel, o Decreto Municipal nº 06/1986 que declarou sua utilidade pública para fins de desapropriação, a escritura pública de desapropriação amigável lavrada em 30/04/1986, estudos geotécnicos e de tráfego relacionados ao projeto de prolongamento da Rua Sérgio Ferreira Alves, além de informações acerca da implantação de novo Centro Integrado de Atendimento ao Idoso e de futuras estruturas destinadas aos serviços de assistência social do município. Também foram apresentados documentos informando que a abertura da via seria executada em três etapas, encontrando-se a primeira delas em fase licitatória.

No curso da apuração realizada, o Centro de Apoio Técnico à Execução do MPPR elaborou o Relatório de Engenharia nº 29/2026, com o objetivo de analisar a regularidade técnica da demolição e examinar os estudos de tráfego e geotécnico apresentados pelo Município. Quanto ao estudo de tráfego, o órgão técnico observou que as contagens realizadas apontaram volume médio diário aproximado de 275

veículos por dia, predominantemente composto por veículos leves, com projeção de aproximadamente 412 veículos por dia em horizonte de dez anos. Registrou que o estudo não apresentou análise de capacidade viária, avaliação de nível de serviço ou demonstração de congestionamentos, gargalos ou insuficiência funcional da malha existente capazes de evidenciar a imprescindibilidade da abertura da nova via. Também consignou ausência de fundamentação clara para algumas premissas metodológicas utilizadas no estudo e inexistência de análise comparativa entre cenários ou alternativas de intervenção.

Quanto ao estudo geotécnico, o órgão técnico concluiu que os ensaios realizados permitiam caracterizar adequadamente o subsolo destinado à implantação da via e subsidiar o dimensionamento preliminar da pavimentação e das intervenções de terraplenagem, mas não estabeleciam correlação técnica capaz de justificar a necessidade de demolição das edificações existentes. Registrou, ainda, que não foram identificadas condições geotécnicas que, por si só, exigissem a remoção das construções.

Na análise da documentação urbanística e patrimonial, o órgão técnico destacou que a legislação municipal condiciona a proteção patrimonial ao tombamento formal do bem mediante inscrição no Livro Tombo. Embora tenha sido identificado nos autos projeto de lei com o objetivo de reconhecer o imóvel como patrimônio histórico municipal, não foram localizados decreto, lei ou ato administrativo que efetivamente promovesse seu tombamento. Também não foi encontrado registro do imóvel entre os bens tombados do Estado do Paraná. Assim, concluiu-se que não existia impedimento jurídico automático à demolição sob a ótica da legislação municipal de proteção ao patrimônio cultural. O relatório registrou ainda que, em julho de 2025, os imóveis já se encontravam demolidos.

Ao responder aos quesitos formulados pela Promotoria de Justiça, o NATE concluiu que os estudos de tráfego e geotécnico apresentados pelo Município possuíam finalidade voltada ao desenvolvimento do projeto viário e não se destinavam a justificar a demolição das edificações. Assinalou que os elementos disponíveis não demonstravam a imprescindibilidade da intervenção sob a perspectiva operacional do sistema viário e que não foi identificada análise estruturada de alternativas técnicas viáveis e de menor impacto ao patrimônio público. Consignou, por fim, que a decisão administrativa não foi precedida da demonstração clara do problema a ser solucionado nem do descarte fundamentado de soluções alternativas.

Com base nos elementos produzidos durante a investigação, a Promotoria de Justiça de Quatro Barras proferiu decisão de aditamento de portaria, saneamento procedimental e instrução complementar, na qual registrou que a demolição dos imóveis constituía fato consumado e incontroverso, delimitou expressamente o objeto investigativo para abranger eventual prejuízo ao erário, ao patrimônio público e ao patrimônio cultural, bem como possível prática de ato de improbidade administrativa, e determinou a realização de novas diligências destinadas à obtenção de informações sobre o processo administrativo da demolição. Na mesma decisão, foi determinada a remessa de representação a esta Corte para exame da matéria no âmbito de suas competências constitucionais e legais.

Após o protocolado do expediente, por meio do Despacho nº 2927/26-GP (peça 10), os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para análise da documentação e verificação da possibilidade de autuação como Representação. Após exame (peça 11), a CGF consignou que a comunicação ministerial continha notícia de possíveis irregularidades relativas à despesa decorrente da reforma realizada em 2022, da demolição ocorrida em 2025, da baixa patrimonial dos bens e da execução da obra pública, concluindo que o expediente se enquadrava no conceito de representação previsto no artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal. Em razão disso, recomendou sua autuação como Representação e posterior distribuição a Relator.

Na sequência, a Presidência acolheu a manifestação técnica da CGF e determinou a autuação do expediente como Representação, nos termos do Despacho nº 3129/26-GP (peça12) e, em cumprimento, a Diretoria de Protocolo lavrou o termo de reautuação nº 407/26-DP (peça 13), alterando a natureza processual do feito de Requerimento Externo para Representação.

Distribuído o feito, vieram os autos conclusos.

2. Análise

A presente Representação foi encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná com o objetivo de submeter à análise desta Corte fatos relacionados à reforma realizada, em 2022, em um dos imóveis posteriormente demolidos pelo Município de Quatro Barras, à baixa patrimonial dos bens públicos envolvidos e à licitação e execução das obras de prolongamento da Rua Sérgio Ferreira Alves.

Embora os elementos encaminhados revelem a existência de questionamentos relevantes acerca da economicidade da reforma realizada em imóvel posteriormente demolido, da motivação administrativa que embasou a intervenção urbanística e da suficiência dos estudos técnicos que subsidiaram a tomada de decisão, a documentação atualmente constante dos autos não se mostra suficiente para permitir a adequada delimitação dos fatos sujeitos à atuação desta Corte.

Com efeito, o Relatório de Engenharia nº 29/2026, elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público, consignou que os estudos de tráfego e geotécnico apresentados pelo Município não se destinavam propriamente a justificar a demolição das edificações existentes, registrando, ainda, que não foram identificados elementos que demonstrassem, sob a ótica operacional do sistema viário, a imprescindibilidade da intervenção ou a prévia análise de alternativas técnicas de menor impacto ao patrimônio público.

Não obstante, os elementos encaminhados não contêm informações indispensáveis ao exame das matérias inseridas no âmbito da competência desta Corte de Contas, especialmente aquelas relacionadas à gestão patrimonial, à economicidade da despesa pública, à regularidade das contratações realizadas e à eventual existência de prejuízo ao erário.

Em especial, inexistem nos autos dados suficientes acerca da reforma executada no edifício anexo em 2022, incluindo a identificação do procedimento administrativo que lhe deu origem, os estudos ou justificativas que motivaram sua realização, os projetos eventualmente elaborados, o procedimento de contratação adotado, os valores empenhados, liquidados e pagos, os serviços executados, bem como a vida útil esperada das intervenções promovidas.

Tais informações revelam-se particularmente relevantes diante da alegação de que o imóvel reformado foi posteriormente demolido em curto espaço temporal, circunstância que, em tese, pode repercutir na análise de economicidade, eficiência administrativa e adequada gestão dos recursos públicos.

Do mesmo modo, os elementos atualmente disponíveis não permitem compreender

adequadamente os aspectos relacionados à contratação e à execução do prolongamento da Rua Sérgio Ferreira Alves, uma vez que não constam dos autos, ao menos de forma completa, os procedimentos licitatórios pertinentes, os estudos técnicos preliminares, os documentos de planejamento da contratação, os projetos básicos e executivos, os orçamentos estimativos, os contratos eventualmente celebrados, as ordens de serviço emitidas, a execução física e financeira das obras e a situação atual do empreendimento.

Nesse contexto, considerando que a instrução preliminar constitui medida compatível com o exercício do controle externo e necessária à adequada formação do convencimento acerca da existência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da presente Representação, mostra-se prudente promover diligência junto ao Município de Quatro Barras para complementação documental.

A medida permitirá a obtenção de elementos objetivos acerca: (i) da reforma realizada em 2022 e dos recursos públicos nela empregados; (ii) da posterior demolição dos imóveis e eventual baixa patrimonial realizada; e (iii) da licitação, contratação e execução das obras de prolongamento da Rua Sérgio Ferreira Alves, possibilitando a esta Corte avaliar de forma mais precisa eventual repercussão dos fatos sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e proteção ao patrimônio público.

Assim, previamente ao exame da admissibilidade da presente Representação, reputa-se necessária a realização de diligência ao Município de Quatro Barras para apresentação da documentação pertinente aos fatos narrados.

3. Determinações

Previamente ao exame de admissibilidade, considerando a necessidade de instrução prévia para adequada delimitação dos fatos noticiados e verificação da existência de elementos mínimos que permitam o recebimento da presente Representação, com fundamento nos poderes instrutórios conferidos a esta Corte de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação ao Município de Quatro Barras, na pessoa de seu Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, ocasião em que também deverá apresentar os documentos e esclarecimentos a seguir relacionados:

(i) Quanto à reforma realizada em 2022 no edifício anexo posteriormente demolido:

- 1) cópia integral do respectivo processo administrativo;
- 2) estudos, pareceres, notas técnicas, projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, justificativas e demais documentos que tenham fundamentado a necessidade da reforma;
- 3) cópia integral do procedimento licitatório, procedimento de contratação direta ou instrumento equivalente que deu origem à execução dos serviços;
- 4) contratos firmados, termos aditivos, ordens de serviço e documentos relativos à fiscalização contratual;
- 5) informação circunstanciada acerca do valor total despendido com a reforma e da vida útil estimada das intervenções executadas;
- 6) informações acerca da utilização do imóvel após a conclusão da reforma e até a sua demolição.

(ii) Quanto à demolição dos imóveis e à correspondente baixa patrimonial:

- 1) cópia integral do processo administrativo que culminou na decisão de demolição;
- 2) atos administrativos, pareceres técnicos, estudos, laudos ou demais documentos que tenham fundamentado a medida;
- 3) documentação comprobatória da baixa patrimonial dos imóveis, acompanhada dos respectivos registros contábeis;
- 4) informação acerca do valor contábil dos bens por ocasião da baixa patrimonial.

(iii) Quanto à licitação, contratação e execução da obra destinada ao prolongamento da Rua Sérgio Ferreira Alves:

- 1) cópia integral dos estudos técnicos preliminares, projetos básicos, projetos executivos, memoriais descritivos, estudos de tráfego, estudos geotécnicos, orçamentos estimativos e demais documentos de planejamento da contratação;
- 2) cópia integral do procedimento licitatório e respectivos anexos;
- 3) cópia dos contratos celebrados, termos aditivos, cronogramas físico-financeiros e ordens de serviço expedidas;
- 4) informação documentada acerca do estágio atual da execução física e financeira do empreendimento, indicando os serviços concluídos, em andamento ou ainda não iniciados.

Após o transcurso do prazo concedido, com ou sem manifestação do Município, retornem os autos conclusos para apreciação e deliberação acerca do juízo de admissibilidade da presente Representação.

GCFAMG em 08 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 163772/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FABIO ALMEIDA PAVONI

PROCURADOR -

DESPACHO - 893/26 – GCFAMG

Relatório.

Trata-se de pedido de Representação formulado pelo Sr. Fabio Almeida Pavoni, Vereador do Município de Araucária, em que apresenta supostas irregularidades na execução do Contrato nº 349/2023, firmado entre o Município de Araucária e a empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade institucional.

O Proponente sustenta que, embora o contrato estabeleça expressamente a limitação dos honorários da agência contratada ao percentual de 10% incidentes sobre os custos comprovados de serviços realizados por terceiros, teriam sido identificados, a partir de consulta ao Portal da Transparência e da análise de notas fiscais, diversos pagamentos em valores superiores ao limite contratual. Esses fatos seriam indicativos, inclusive, de falha na fiscalização da execução contratual e potencial prejuízo aos cofres públicos.

Nessa fase procedimental, os autos retornam a esse Gabinete após certificação, pela Diretoria de Protocolo, do decurso de prazo concedido ao Sr. Vereador Fabio Almeida Pavoni para o atendimento do Despacho nº 571/26 – GCFAMG, sem apresentação de resposta (peça nº 11).

Análise

Entendo por bem não admitir esta Representação, justificando a medida nas razões a seguir.

Inicialmente, cabe enfatizar que a condução deste feito procurou zelar e fomentar a atuação colaborativa entre membro do Poder Legislativo Municipal e Tribunal de Contas, em reverência ao sadio diálogo institucional que deve existir entre membros do Poder Legislativo e Tribunal de Contas.

Inclusive, destaquei em minha primeira manifestação nesses autos[1] que é de interesse institucional desta Casa a verificação efetiva sobre os fatos apontados pelo Ilustre Vereador, uma vez que é objetivo comum e inequívoco desta Corte e da função de vereança exercida pelo Proponente prezar pela conformidade e legalidade.

Dito isso, é bom enfatizar que, no Despacho nº 281/26 – GCFAMG, tive a oportunidade de esclarecer que o exame das questões suscitadas pelo Ilustre Vereador, quais sejam o pagamento a maior de honorários à agência de publicidade contratada pelo Município de Araucária, exige cuidado adicional, pois o tema abarca conceitos técnicos que são próprios da contratação de serviços de publicidade, da execução contratual desses serviços e da lógica contábil e tributária aplicada às informações constantes das notas fiscais.

Da mesma forma, expliquei que seria importante, para a formação do juízo de admissibilidade dessa Representação, a definição dos pontos controversos que o contrato disciplina, quais os limites que ele impõe e quais aspectos das obrigações contratuais não podem ser avaliados pela leitura isolada de valores constantes em notas fiscais.

Também elucidei que assumir que os honorários pagos à empresa contratada pelo Município de Araucária foram calculados em base indevida (como valores que já incluem os tributos de terceiros, custos não comprovados, despesas estranhas à execução do serviço ou qualquer outra parcela que não corresponda ao custo real da produção terceirizada de serviços), o que é situação fática que indica materialidade e relevância apta a impulsionar a ação fiscalizadora desta Corte (uma vez que o contrato apresentado a esses autos é expresso em restringir a incidência dos honorários aos custos efetivamente comprovados), exigiria ter acesso à reconstrução da memória de cálculo de cada pagamento (com a identificação clara do valor pago ao terceiro, a indicação da base utilizada para o cálculo de honorários o percentual efetivamente aplicado ao pagamento e da natureza de cada valor adicional apontado na nota fiscal).

Ainda, destaquei que a alegação de falha na fiscalização necessita ser comprovada: deve restar comprovado que o fiscal da contratação atestou pagamentos com honorários acima dos limites contratuais ou aceitou bases de cálculo manifestamente indevidas sem qualquer justificativa ou glosa.

Portanto, a fim de cooperar com a elucidação dos fatos narrados pelo Proponente, a partir das premissas estabelecidas na minha análise inicial do que se poderia considerar como justa causa necessária para a admissibilidade da Representação, determinei, no Despacho nº 281/26 – GCFAMG, que o Proponente apresentasse documentos complementares aos já constantes nos autos, como memórias de cálculo dos honorários (planilhas demonstrativas da base efetivamente utilizada, comprovantes dos custos dos serviços prestados por terceiros) e esclarecimentos formais do órgão gestor do contrato, definindo, assim, um standard probatório, a fim de delimitar com maior precisão os fatos e a eventual existência de irregularidade na execução do Contrato nº 349/2023.

Como o Proponente noticiou que a Municipalidade não apresentou a si as informações elencadas no Despacho nº 281/26 – GCFAMG (peça nº 10), sob o argumento de que todas elas estariam disponíveis no Portal da Transparência do Município de Araucária, determinei, no Despacho nº 571/26 – GCFAMG, que o Proponente buscasse junto à Municipalidade os seguintes documentos, a serem juntados nesses autos: (i) cópia integral de requerimento encaminhado à Municipalidade, com o rol dos documentos solicitados a respeito da execução contratual questionada e comprovação de recebimento; (ii) para cada pagamento questionado, a memória de cálculo que demonstre o custo do terceiro, a base adotada e o percentual de honorários aplicado (com a identificação do serviço correspondente); (iii) as notas fiscais e os comprovantes que evidenciem os custos comprovados mencionados no contrato; e (iv) o ateste do fiscal do contrato e/ou relatório de conferência que sustente a autorização do pagamento.

No entanto, o Proponente não apresentou a documentação requisitada no prazo estipulado em despacho.

Percebe-se, assim, que a admissibilidade desta Representação não encontra sustentação. Isso porque não constam nesse processo os documentos por mim requisitados no Despacho nº 571/26 – GCFAMG. Logo, não houve a composição do standard probatório definido por mim para a aferição de justa causa apta a fundamentar a instauração de um processo de controle externo ou mesmo justificar alguma ação de fiscalização.

Isso não significa dizer que o Tribunal deixará de examinar os mesmos fatos caso, num outro momento, o Ilustre Vereador consiga obter a documentação elencada e apresentá-la em novo Pedido de Representação. Significa somente assumir que o exercício do controle externo pressupõe a robustez das narrativas a ele apresentadas nos processos de controle externo, robustez essa que, por alguma razão, até o presente momento não foi demonstrada.

A partir do momento em que se consiga constituir provas, mesmo que indiciárias, a respeito das supostas inconsistências presentes na execução do Contrato nº 349/2023, poderá o Ilustre Vereador propor nova Representação a este Tribunal.

Determinações.

Em face de todo o exposto:

Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG, em 09 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Ver Despacho nº 281/26 – GCFAMG.

PROCESSO Nº - 426790/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO

**PARANA - CISNOP, OUTSOURCE CLINICA MEDICA LTDA
PROCURADOR -**

DESPACHO - 895/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Outsource – Clínica Médica – Eireli, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, questionando a legalidade do Edital de Pregão Presencial nº 90012/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no gerenciamento, na operacionalização e na execução de ações e serviços especializados de saúde mental, referentes ao CAPS AD III (Centro de Atenção Psicossocial Alcool e Drogas), à Unidade de Acolhimento – UA e ao CAPS II (Centro de Atenção Psicossocial), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Alega a Representante (peça 03) que o instrumento convocatório padece de vícios que comprometem a competitividade, a isonomia entre os licitantes e o planejamento da contratação, quais sejam: a) motivação insuficiente para a adoção da modalidade presencial; b) exigência de qualificação técnica desproporcional (atestados de 24 meses para contrato de 12 meses); c) contradições internas do instrumento quanto à carga horária, ao valor estimado e ao cronograma do certame; d) antecipação, para a fase de habilitação, de obrigações próprias da execução contratual; e) ausência de memória de cálculo que demonstre a compatibilização do valor estimado com o Piso Nacional da Enfermagem e com as jornadas de trabalho exigidas.

Diante de tais apontamentos, requer a Representante, em sede cautelar, a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 90012/2026, marcada a data de sessão da licitação para 09/07/2026.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser ouvido preliminarmente o CISNOP, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações.

Inicialmente, deve ser ressaltado que, em pesquisa realizada no portal de transparência do CISNOP, verifica-se que o Pregão Presencial nº 90012/2026, encontra-se suspenso, conforme Termo de Suspensão II, emitido na data de hoje, 08/07/2026, em razão da necessidade de apreciação de Ofício encaminhado pela 18ª Regional de Saúde, da SESA – Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e em razão de impugnação administrativa apresentada pela empresa Representante.

Tendo em vista tal suspensão, a apreciação da cautelar pode ser realizada após a devida oitiva do CISNOP, sem que haja qualquer prejuízo para a Administração Pública ou para os interessados em participar do certame.

Além disso, tendo em vista a pesquisa realizada no referido portal de transparência, verifica-se que o Edital de Pregão Presencial nº 90012/2026 foi objeto de outras manifestações e impugnações, distintas e adicionais àquela apresentada pela ora Representante, o que revela que o certame em exame tem sido objeto de questionamento recorrente por parte de diferentes atores institucionais.

Feitas tais considerações, passo à análise dos apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante.

a) Adoção da modalidade presencial sem motivação concreta e individualizada.

Sustenta a Representante que a justificativa inserida no edital para a escolha da modalidade presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, que a Lei nº 14.133/2021 estabelece como preferencial, limita-se à reprodução de fundamentos genéricos e padronizados, aptos a justificar qualquer contratação pública, sem que se demonstre, de forma concreta e vinculada às peculiaridades deste certame específico, por que o processamento eletrônico seria incapaz de atender às necessidades da contratação.

Também alega que os próprios fundamentos invocados pelo Edital – maior publicidade, maior transparência, maior controle social, segurança documental e redução de inconsistências – constituem, na realidade, atributos historicamente associados justamente ao pregão eletrônico, e não ao presencial, o que evidenciaria a fragilidade da motivação apresentada;

Além disso, conforme pesquisa realizada no portal de transparência do Consórcio, verifica-se que o Conselho Municipal de Saúde de Cornélio Procopio apresentou impugnação nesse mesmo sentido.

No entanto, em Parecer Jurídico emitido pela Sra. Mariana Sampaio Bassi Janegitz em resposta à impugnação do referido Conselho Municipal, afirma-se que a opção pela modalidade presencial estaria "consignada no Estudo Técnico Preliminar" e decorreria da necessidade de adequação dos custos contratuais à realidade financeira dos municípios consorciados

Ocorre que, em exame direto do Estudo Técnico Preliminar disponível no portal de transparência, não se localizou qualquer menção à escolha da modalidade de disputa (presencial ou eletrônica), tampouco fundamento técnico que a ampare, sendo que toda a motivação do ETP está circunscrita à necessidade orçamentário-financeira de adequação dos custos contratuais aos repasses recebidos, sem qualquer vínculo com a modalidade de disputa do certame.

Por sua vez, a decisão exarada pela autoridade responsável, qual seja, a Pregoeira, Sra. Maria Lúcia Yokomizo, rejeitou o pedido do Conselho Municipal de Saúde de Cornélio Procopio, sob o fundamento de que o Parecer Jurídico concluiu que não há qualquer ilegalidade do certame e que a escolha de pregão presencial é juridicamente válida e motivada.

Desse modo, verifica-se que a motivação apresentada no próprio Edital (atributos de transparência, segurança, análise técnica) e a motivação apresentada, posteriormente, no Parecer Jurídico (adequação orçamentário-financeira) são entre si diversas e não coincidentes, e que nenhuma delas encontra respaldo direto e específico no documento de planejamento que deveria concentrar tais justificativas. Tal circunstância pode ensejar grave cerceamento da competitividade do certame ou, até mesmo, configurar direcionamento da licitação, devendo o CISNOP apresentar defesa preliminar para este apontamento, para fins de análise de admissibilidade e cautelar nestes autos.

b) Exigência de qualificação técnico-operacional com quantitativo excessivo.

Aponta a Representante que o item 6.5.1.3 do Termo de Referência exige a comprovação, mediante atestados, de execução de serviço análogo pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, ao passo que o próprio objeto licitado prevê execução contratual inicial de apenas 12 (doze) meses. Sustenta que tal exigência contraria o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância, e que a interpretação correta do dispositivo legal não permitiria a fixação de patamar de experiência superior ao próprio período de execução contratual, sem

justificativa técnica específica para tanto.

No entanto, verifico que o §5º do art. 67 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos possibilita, em se tratando de contratação de serviços contínuos, que o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

De qualquer modo, também sobre este apontamento deve o CISNOP apresentar defesa preliminar, para fins de análise de admissibilidade e cautelar nestes autos.

c) Falhas de planejamento e de definição do objeto.

A Representante aponta a existência de contradições internas do instrumento convocatório, notadamente quanto: (i) à carga horária de funcionamento do CAPS II, ora informada como 8 (oito) horas diárias, ora como 12 (doze) horas diárias; (ii) ao valor global estimado da contratação, que em determinados trechos do Edital aparece como R\$ 3.486.264,00 e, em outros, como R\$ 3.066.264,00; e (iii) ao cronograma do certame, havendo incompatibilidade lógica entre a data de abertura das propostas, a data do credenciamento e a própria data de emissão do instrumento convocatório.

Também sobre este apontamento deve o CISNOP apresentar defesa preliminar, para fins de análise de admissibilidade e cautelar nestes autos.

d) Antecipação de obrigações da fase de execução para a fase de habilitação.

Sustenta a Representante que o Edital exige, já na fase de habilitação ou por ocasião da assinatura do contrato, a comprovação de vínculo empregatício de toda a equipe técnica que executará o objeto, a apresentação de diplomas autenticados e de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) para o médico psiquiatra, entre outras exigências que, a seu ver, deveriam ser exigíveis apenas no curso da execução contratual, e não como condição de habilitação, o que representaria indevida restrição à competitividade.

Também sobre este apontamento deve o CISNOP apresentar defesa preliminar, para fins de análise de admissibilidade e cautelar nestes autos.

e) Ausência de memória de cálculo compatibilizando o valor estimado com o Piso Nacional da Enfermagem.

Por fim, aponta a Representante que o Edital exige da futura contratada a observância da Lei nº 14.434/2022 (Piso Nacional da Enfermagem), sem que a Administração tenha demonstrado, mediante estudo técnico ou memória de cálculo, como o valor estimado da contratação foi compatibilizado com o referido piso e com as diferentes jornadas de trabalho exigidas no Termo de Referência – que variam entre 44 e 168 horas semanais, conforme a categoria profissional e a unidade de atuação –, circunstância que, segundo alega, tornaria a contratação manifestamente inexequível.

Também sobre este apontamento deve o CISNOP apresentar defesa preliminar, para fins de análise de admissibilidade e cautelar nestes autos.

f) Apontamentos realizados pela 18ª Regional de Saúde.

Conforme pesquisa realizada no portal de transparência, conforme acima exposto, dentre diversas impugnações realizadas no edital, consta impugnação realizada pela 18ª Regional de Saúde - SESA – Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que culminou com a determinação administrativa de suspensão do certame, onde são apontadas as seguintes irregularidades:

a) a ausência de previsão, na equipe multiprofissional prevista no Edital, das categorias de Terapeuta Ocupacional e de Educador Físico, muito embora a Portaria GM/MS nº 130/2012 exija tais categorias para a regular oferta de atividades terapêuticas, práticas corporais, promoção da saúde, reabilitação psicossocial e reinserção social dos usuários;

b) a insuficiência do quantitativo de Técnicos de Enfermagem para o período noturno: o Edital fixa, para esse período, o quadro de 2 (dois) Enfermeiros, 1 (um) profissional de nível médio e apenas 1 (um) Técnico de Enfermagem, ao passo que a norma federal exigiria equipe mínima composta por 1 (um) profissional de nível superior – preferencialmente enfermeiro –, 3 (três) Técnicos de Enfermagem e 1 (um) profissional administrativo;

c) semelhante insuficiência para os plantões de sábados, domingos e feriados, em que o Edital aloca somente 1 (um) Técnico de Enfermagem, devendo do padrão de 3 (três) Técnicos de Enfermagem e 1 (um) Enfermeiro estabelecido pela norma ministerial;

d) a redução do quantitativo de equipe da Unidade de Acolhimento vinculada ao CAPS AD III, sem a devida demonstração de compatibilidade com as normas federais específicas, recomendando a reavaliação do quantitativo frente à capacidade instalada e ao projeto terapêutico.

Com isso, conclui a 18ª Regional de Saúde que a manutenção do instrumento em desacordo com as normas ministeriais comprometeria diretamente a qualidade da assistência e a segurança dos usuários, além de gerar risco de inviabilizar a habilitação e o credenciamento do serviço perante o Ministério da Saúde, com prejuízo ao repasse de recursos financeiros federais e configuração de inadequada aplicação do erário.

Também sobre estes apontamentos deve o CISNOP apresentar defesa preliminar, para fins de análise de admissibilidade e cautelar nestes autos.

g) Insuficiência do ETP – Estudo Técnico Preliminar.

Em consulta ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) constante do portal de transparência do CISNOP, verifica-se que o documento revela-se extremamente simples e sucinto diante da dimensão e da complexidade da contratação em exame, deixando de enfrentar as questões mais críticas e controversas do planejamento, a começar, como já exposto, pela própria motivação da escolha da modalidade de disputa, sobre a qual o ETP nada dispõe.

O documento limita-se a consignar a necessidade orçamentário-financeira que motivou a abertura do certame, a indicar de forma genérica a estimativa de quantidades e de preço da contratação, esta última obtida, como visto, a partir do saldo remanescente entre receitas de repasse e despesas correntes do Consórcio, e não de estudo técnico de custos, e a reproduzir, de modo padronizado, os resultados pretendidos com a nova contratação, sem qualquer aprofundamento técnico quanto às alternativas de mercado consideradas, quanto à compatibilização entre o valor estimado e o custo real de execução do objeto, ou quanto aos riscos identificados para o planejamento da solução.

Também sobre este apontamento deve o CISNOP apresentar defesa preliminar, para fins de análise de admissibilidade e cautelar nestes autos.

f) Necessidade de esclarecimento sobre as últimas contratações realizadas para o mesmo objeto.

A Representante também alega, em sua petição inicial, que a mesma empresa vem sendo reiteradamente contratada pelo CISNOP para a prestação dos serviços de

gerenciamento de CAPS/UA em sucessivos certames.

Desse modo, deve o CISNOP indicar as 3 (três) últimas empresas contratadas para a prestação desses serviços, com indicação dos respectivos processos licitatórios, períodos de vigência e valores contratados.

g) Necessidade de apresentação de todos os documentos constantes no portal de transparência do CISNOP e indicação das providências que serão adotadas.

Tendo em vista que foram apresentadas diversas impugnações ao edital, com a emissão de diversos pareceres jurídicos e decisões administrativas, inclusive com determinações de suspensão do certame, deve o CISNOP apresentar todos os documentos constantes no portal de transparência referentes ao certame em questão nestes autos, para possibilitar a devida análise por este Tribunal de Contas.

Também deve o CISNOP apresentar as providências que serão adotadas a partir da suspensão administrativa do certame, com a respectiva documentação comprobatória, para que este Tribunal possua ciência do atual estado do certame.

Tais providências, inclusive os esclarecimentos sobre as últimas contratações, conforme item anterior, são de responsabilidade de seu atual Diretor Presidente, que deve ficar ciente, desde já, que o descumprimento de tais obrigações podem ensejar a sua responsabilização pessoal, com aplicação de sanções por este Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica.

Frete ao exposto:

I – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação urgente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, na pessoa de seu atual Diretor Presidente, pelos meios mais céleres, como telefone ou e-mail, o que for mais eficiente, para que apresente defesa preliminar em relação aos apontamentos de irregularidade acima descritos, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar nestes autos;

II – No mesmo prazo deve o CISNOP, na pessoa de seu atual Diretor Presidente: a) indicar as 3 (três) últimas empresas contratadas para a prestação desses serviços, com indicação dos respectivos processos licitatórios, períodos de vigência e valores contratados; b) apresentar todos os documentos constantes no portal de transparência referentes ao certame em questão nestes autos; c) apresentar as providências que serão adotadas a partir da suspensão administrativa do certame, com a respectiva documentação comprobatória, para que este Tribunal possua ciência do atual estado do certame;

III – Desde já fica ciente o atual Diretor Presidente do CISNOP que o descumprimento do item II deste Despacho poderá ensejar responsabilização pessoal, com aplicação de sanções, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

IV – Por fim, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 08 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 310445/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO - ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, LUCIANO BROSKA DA SILVA, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICIPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, ZAIRA BRAGA DE SOUZA

PROCURADOR - BERNARDO GURECK BORBA, EMELÉN SUELEN DA CUNHA, FERNANDA CONTO GUIMARÃES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES

DESPACHO - 897/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Examinando o Parecer nº 366/26 – 7PC, verifica-se que parte das diligências postuladas guarda pertinência direta com o objeto da presente Representação da Lei de Licitações, notadamente os questionamentos relacionados ao ingresso do Município de Antonina no Chamamento Público nº 01/2025-CISLIPA e à expressiva ampliação dos quantitativos de serviços médicos previstos para atendimento daquela municipalidade. Conforme destacado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a inclusão de estimativa de 54.000 horas anuais de médico generalista constituiu fator determinante para a elevação substancial do valor global da contratação, subsistindo dúvidas quanto aos fundamentos técnicos que respaldaram tal quantitativo.

Nesse contexto, reputa-se pertinente a realização das diligências voltadas ao Município de Antonina, uma vez que os apontamentos destacados pelo Ministério Público de Contas guardam relação direta com os fatos que motivaram a inclusão daquele ente no presente feito, especialmente no que se refere à previsão de 54.000 horas anuais de serviços médicos e aos fundamentos que embasaram tal quantitativo. Assim, mostra-se oportuno oportunizar ao Município, ao respectivo gestor e aos demais agentes indicados pelo órgão ministerial que se manifestem acerca das questões suscitadas na Instrução nº 617/26-CAIS e no Parecer nº 366/26-7PC, notadamente quanto à existência de cargos médicos vagos, ao conhecimento prévio da insuficiência de candidatos aprovados no concurso público realizado em 2022, à ausência de medidas para recomposição do quadro próprio e à adequação técnica dos elementos utilizados para subsidiar a estimativa de demanda incorporada ao certame.

Diversamente, não se mostra adequada, neste momento processual, a ampliação do escopo da presente Representação para abranger a apuração mais ampla da política de gestão de pessoal do Município de Guarapuçu, especialmente quanto aos supostos déficits estruturais de servidores efetivos, à realização de concursos públicos, à utilização de processos seletivos simplificados e a eventuais irregularidades autônomas na composição dos respectivos quadros funcionais.

Embora tais questões tenham sido suscitadas pelo Ministério Público de Contas, observa-se que extrapolam os limites objetivos da controvérsia delimitada na petição inicial, a qual se concentra na legalidade do Chamamento Público nº 01/2025-CISLIPA e dos atos a ele diretamente relacionados.

Ademais, eventual investigação acerca da conformidade da gestão de pessoal municipal demanda análise própria, com delimitação adequada do objeto fiscalizatório e observância do contraditório em relação a fatos que não se confundem, ao menos por ora, com as irregularidades especificamente discutidas nestes autos. Assim, sem prejuízo de que os elementos trazidos pelo Ministério

Público de Contas sejam oportunamente considerados por ocasião do julgamento de mérito ou ensejem a adoção de providências autônomas em procedimento próprio, deixa-se de acolher, neste momento, o pedido de ampliação do escopo da presente representação.

Diante do exposto, defiro parcialmente a diligência requerida pelo Ministério Público de Contas, determinando a intimação do Município de Antonina e dos responsáveis indicados para manifestação sobre os apontamentos constantes da Instrução nº 617/26-CAIS e do Parecer nº 366/26 – 7PC, e indefiro, por ora, o pedido de ampliação do escopo da fiscalização formulado no parecer ministerial, sem prejuízo de reavaliação da matéria quando da apreciação de mérito dos autos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova: a intimação do Município de Antonina e de seu Prefeito Municipal, para que se manifestem acerca dos apontamentos constantes da Instrução nº 617/26-CAIS e do Parecer Ministerial nº 366/26-7PC;

a citação do Sr. João Paulo Nunes, Secretário Municipal de Saúde de Antonina, para que:

promova a ciência formal da presente decisão ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, comprovando-a nos autos, a fim de que este apresente, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e a manifestação que entender pertinentes acerca das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas; informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a atual composição do Conselho Municipal de Saúde de Antonina, indicando a qualificação de seus membros e os respectivos endereços físicos e/ou eletrônicos atualizados para fins de comunicação processual, diante da impossibilidade de confirmação dessas informações por meio do Portal da Transparência do Município.

a citação do Sr. André Luís da Costa, responsável pelo Relatório Técnico encartado à peça nº 88, para que, querendo, apresente manifestação sobre os apontamentos constantes da referida manifestação ministerial.

GCFAMG em 09 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 760997/22

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO - JEAN PIERR CATTO, MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

PROCURADOR -

DESPACHO - 898/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 8714/26-COAP (peça 50).

GCFAMG em 09 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 681763/20

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO - JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

PROCURADOR -

DESPACHO - 899/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 8707/26-COAP (peça 56).

GCFAMG em 09 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 339188/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICIPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - MUNICIPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

PROCURADOR - RAPHAEL MARCONDES KARAN

DESPACHO - 900/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela entidade Vigilantes da Gestão Pública em face do Município de Palotina, na qual se noticia suposto descumprimento de deliberação desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 543/26 – Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 60475-9/25, bem como a ocorrência de irregularidades na contratação de serviços técnicos de engenharia mediante o Chamamento Público nº 009/2025, cujo objeto consistiu no credenciamento de pessoas jurídicas para a elaboração de projetos voltados à pavimentação e melhoria de estradas rurais do Município.

Sustentou a entidade Representante que, em análise anterior do referido chamamento público, esta Corte julgou parcialmente procedente Representação anterior, expedindo recomendações ao Município de Palotina para que, em futuros chamamentos públicos voltados a contratações por credenciamento, elaborasse Estudo Técnico Preliminar com maior densidade justificadora, especialmente quanto à avaliação da natureza e da complexidade do objeto, à demonstração expressa da inviabilidade de competição, à comprovação de que a contratação não implicaria substituição indevida de mão de obra permanente e à delimitação objetiva dos trechos ou áreas a serem atendidos.

Nesse cenário, alegou a Representante que, no exercício de 2026, teria ocorrido modificação relevante do contexto fático anteriormente considerado, em razão da admissão de dois novos engenheiros civis ao quadro efetivo municipal, circunstância que, em sua ótica, ampliaria a capacidade técnica interna da Administração e exigiria

reavaliação do modelo de contratação adotado.

Afirmou, assim, que, não obstante o reforço do corpo técnico municipal, a Administração teria mantido o credenciamento anteriormente instituído, continuado a contratar serviços externos de engenharia e deixado de reavaliar o Estudo Técnico Preliminar e as premissas que embasaram o uso do credenciamento, em desconformidade com as recomendações expedidas por este Tribunal de Contas. Ainda, consignou que houve execução material dos serviços contratados, inclusive com referência à divulgação, por empresa credenciada, de projetos elaborados no âmbito do credenciamento, bem como apontou a existência de empenhos, notas fiscais, termos de recebimento e pagamentos vinculados a contratos celebrados por inexigibilidade decorrentes do Chamamento Público nº 009/2025, sustentando potencial prejuízo ao erário e indevida terceirização de atividade-fim.

Ao final, a entidade Representante requereu, em síntese, a concessão de medida cautelar para suspender novas ordens de serviço e empenhos relacionados ao Chamamento Público nº 009/2025, o reconhecimento da irregularidade da manutenção do credenciamento, a aplicação de sanções aos responsáveis, a absorção dos serviços pelo quadro próprio do Município e a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de eventuais danos ao erário.

Com a inicial, foram juntados documentos às peças 4 a 7.

Distribuído o feito por prevenção, em razão de conexão inicialmente identificada com o Processo nº 60475-9/25, o Relator originário, por meio do Despacho nº 763/26 – GCILB (peça 9), declinou da competência, sob o fundamento de que já havia sido proferida decisão de mérito no processo que ensejaria a prevenção, nos termos do Acórdão nº 543/26-STP, exarado em 12/03/2026, com trânsito em julgado em 22/04/2026.

Redistribuídos os autos por sorteio (peça 10), sobreveio o Despacho nº 687/26 – GCFAMG (peça 12), por meio do qual foi determinada, previamente ao exame de admissibilidade e à apreciação do pedido cautelar, a oitiva do Município de Palotina para que apresentasse manifestação preliminar, acompanhada de esclarecimentos e documentos, especialmente quanto: (i) às providências adotadas para atendimento das recomendações constantes do Acórdão nº 543/26; (ii) às justificativas técnicas, jurídicas e econômicas para a manutenção do modelo de credenciamento, diante da alegada alteração do quadro fático; e (iii) à demonstração da legalidade e da economicidade da execução contratual e financeira dos ajustes celebrados com fundamento no chamamento público impugnado.

Em resposta, o Município de Palotina apresentou manifestação (peça 17) na qual sustentou, em síntese, que o Acórdão nº 543/26 – Tribunal Pleno não determinou a anulação, suspensão ou refazimento do Chamamento Público nº 009/2025, expedindo recomendações direcionadas a futuros procedimentos de credenciamento, razão pela qual não haveria descumprimento da deliberação por terem sido realizadas contratações derivadas de procedimento anteriormente instaurado e ainda vigente.

No tocante ao atendimento das recomendações expedidas por esta Corte, o Município afirmou que passou a incorporá-las como diretrizes para futuros procedimentos, especialmente para o aperfeiçoamento de futuros Estudos Técnicos Preliminares, sustentando não ter sido elaborado novo ETP no âmbito do Chamamento Público nº 009/2025 por se tratar de procedimento já instaurado, com prazo próprio de vigência, e não de novo chamamento público.

Quanto à manutenção do modelo de credenciamento, defendeu que a recente nomeação de dois engenheiros civis não afastou, automática e imediatamente, a necessidade de apoio técnico externo, em razão do período inicial de adaptação dos profissionais e da especialidade técnica dos projetos de estradas rurais, os quais, segundo afirma, demandam levantamentos de campo, estudos topográficos, de drenagem, dimensionamento técnico, compatibilização com normas específicas e experiência acumulada, de modo que as contratações externas teriam natureza complementar, e não substitutiva, em relação ao quadro efetivo.

Sob o enfoque jurídico e econômico, o Município asseverou que o modelo adotado encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, especialmente no artigo 79, inciso I, por se tratar, em sua ótica, de hipótese de contratação paralela e não excludente, estruturada com condições padronizadas, preço previamente definido, critérios objetivos de credenciamento, possibilidade de execução simultânea por diversos credenciados e pagamento condicionado à efetiva execução e recebimento dos serviços, o que, segundo defende, atenderia aos princípios da eficiência e da economicidade.

Em relação à execução contratual e financeira, informou que foram celebrados contratos nos exercícios de 2025 e 2026, apresentando documentação referente aos ajustes firmados (peças 18 a 24), oportunidade na qual sustentou que inexistiria pagamento sem contraprestação, superfaturamento ou prejuízo ao erário, pois os valores pagos estariam vinculados à execução, fiscalização e recebimento dos objetos contratados.

Ainda, a municipalidade buscou afastar a alegação de contradição em relação à manifestação anteriormente apresentada no Processo nº 60475-9/25, sustentando que as informações então prestadas correspondiam ao estágio procedimental existente naquele momento e que a posterior contratação e execução de serviços representariam apenas a evolução natural do procedimento administrativo de credenciamento, sem intuito de induzir este Tribunal a erro.

No que se refere ao pedido cautelar, defendeu a ausência de plausibilidade jurídica do alegado descumprimento do Acórdão nº 543/26 – STP e a inexistência de risco de prejuízo ao erário, afirmando que eventual suspensão dos contratos e empenhos poderia acarretar prejuízo ao interesse público, com paralisação de projetos relevantes para a infraestrutura rural e para o escoamento da produção agropecuária. Por fim, requereu o recebimento da manifestação com os documentos anexos, o reconhecimento de que não houve descumprimento do Acórdão nº 543/26 – STP, a validação da manutenção do chamamento público com base em justificativas técnicas, jurídicas e econômicas, o indeferimento da medida cautelar e, subsidiariamente, que eventuais apontamentos sejam tratados como recomendações de aprimoramento, sem aplicação de sanções.

Após análise dos documentos e informações acostados aos autos, verificou-se a necessidade de nova oitiva do Município de Palotina para apresentação de esclarecimentos complementares sobre a forma de divulgação e acompanhamento das contratações decorrentes do Chamamento Público nº 009/2025 com vistas ao adequado esclarecimento dos fatos antes de qualquer deliberação acerca da admissibilidade da Representação ou da existência de eventual irregularidade, nos termos do Despacho nº 787/26 – GCFAMG (peça 25).

Em atendimento, o Município de Palotina informou (peça 29) que os documentos

relativos ao Chamamento Público nº 009/2025 e às contratações dele decorrentes encontram-se disponíveis no Portal da Transparência, distribuídos entre a página do credenciamento, os respectivos processos de inexigibilidade e os módulos de acompanhamento da execução contratual, esclarecendo que, a partir do credenciamento, foram formalizadas as Inexigibilidades nº 177/2025 (Contrato nº 484/2025), nº 178/2025 (Contratos nº 485/2025 e 336/2026), nº 184/2025 (Contrato nº 543/2025), nº 186/2025 (Contrato nº 542/2025), nº 22/2026 (Contrato nº 337/2026) e nº 28/2026 (Contrato nº 338/2026), cujas informações e documentos estão disponíveis para consulta pública.

Ademais, a municipalidade reconheceu que não há mecanismo automatizado para vincular, em uma única página, o credenciamento e todas as contratações dele decorrentes, mas sustentou que tal circunstância não implicou ausência de publicidade, uma vez que cada contratação foi formalizada e divulgada em procedimento próprio. Para demonstrar a rastreabilidade das informações, juntou registros do Portal da Transparência referentes às inexigibilidades, contratos e ordens de serviço vinculados ao credenciamento (peças 30 a 32).

Por fim, informou a adoção de medidas para aprimorar a transparência e a rastreabilidade das informações, consistentes na inserção das inexigibilidades na página do credenciamento, na elaboração de quadro consolidado das contratações e na implementação de mecanismo eletrônico de vinculação entre o procedimento originário e seus desdobramentos, em conjunto com a empresa responsável pelo sistema de gestão.

Vieram os autos conclusos.

2. Análise

Nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, o recebimento da Representação pressupõe a presença de elementos mínimos capazes de conferir plausibilidade jurídica às irregularidades noticiadas, de modo a justificar a instauração da fase instrutória, pois, embora não se exija demonstração exauriente dos fatos na fase de admissibilidade, é indispensável a existência de indícios concretos de ilegalidade, irregularidade ou lesão ao interesse público aptos a legitimar o processamento da demanda.

No caso em exame, verifica-se que a principal tese deduzida pela Entidade representante está fundamentada na alegação de descumprimento do Acórdão nº 543/26 – Tribunal Pleno, sob o argumento de que o Município de Palotina teria mantido o modelo de contratação estruturado a partir do Chamamento Público nº 009/2025 mesmo após as recomendações expedidas por esta Corte e a ampliação de seu quadro técnico permanente.

Todavia, a análise do conteúdo da deliberação indicada como descumprida não permite extrair os efeitos jurídicos que lhe são atribuídos pela Representante, pois o Acórdão nº 543/26 – Tribunal Pleno não determinou a anulação, suspensão, revogação ou refazimento do Chamamento Público nº 009/2025, tampouco proibiu a celebração de contratações dele decorrentes, tendo a deliberação se limitado à expedição de recomendações e orientações administrativas voltadas ao aperfeiçoamento de futuros procedimentos de credenciamento, especialmente quanto à densidade justificadora dos Estudos Técnicos Preliminares e à demonstração dos pressupostos que legitimam a adoção do instituto.

Nesse contexto, a conclusão de que a manutenção do credenciamento ou a formalização de contratações dele decorrentes configurariam, por si sós, afronta à deliberação desta Corte pressupõe interpretação ampliada do comando decisório, atribuindo-lhe efeitos que não foram expressamente estabelecidos por este Tribunal, de modo que, não havendo determinação específica de paralisação do procedimento, suspensão de seus efeitos ou reavaliação obrigatória do credenciamento já instaurado, não se identifica, em juízo preliminar, elemento suficiente para caracterizar descumprimento da decisão anteriormente proferida.

Também não se verifica que a admissão de dois engenheiros civis ao quadro efetivo municipal constitua circunstância apta, por si só, a demonstrar a perda superveniente dos fundamentos que justificaram a adoção do modelo de contratação anteriormente estabelecido, pois a alegação de que o reforço do quadro técnico interno teria tornado desnecessária qualquer contratação externa representa questão que envolve avaliação das necessidades administrativas concretas do ente, não sendo possível concluir, apenas com base nas informações trazidas na inicial, pela ocorrência de irregularidade manifesta ou pela substituição indevida de mão de obra permanente.

Quanto às alegações relacionadas à transparência das contratações decorrentes do credenciamento, os esclarecimentos complementares apresentados pelo Município demonstram que os procedimentos de inexigibilidade, os contratos celebrados e os documentos relacionados à execução contratual encontram-se disponibilizados para consulta pública por meio do Portal da Transparência.

Conforme informado pela municipalidade e demonstrado mediante a documentação juntada aos autos, as Inexigibilidades nº 177/2025, nº 178/2025, nº 184/2025, nº 186/2025, nº 22/2026 e nº 28/2026, bem como os respectivos contratos delas decorrentes, estão disponíveis para acesso público nos correspondentes procedimentos administrativos, razão pela qual se verifica que as informações referentes às contratações decorrentes do Chamamento Público nº 009/2025 podem ser consultadas pelos órgãos de controle e pela sociedade.

É certo que o Município reconheceu inexistir mecanismo automatizado que permita visualizar, em uma única página, o credenciamento e todos os procedimentos posteriores dele decorrentes; todavia, tal circunstância não se confunde com ausência de publicidade dos atos administrativos, pois deficiência de rastreabilidade, centralização ou navegabilidade das informações constitui situação juridicamente distinta da ocultação de dados ou da inexistência de divulgação dos atos praticados. Sob esse aspecto, tem-se que a transparência administrativa deve ser aferida a partir da efetiva disponibilidade das informações ao controle social, de modo que, embora a inexistência de vinculação direta entre a página do credenciamento e os procedimentos subsequentes possa representar oportunidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de organização e consulta das informações, tal circunstância não se revela suficiente, por si só, para caracterizar violação manifesta ao princípio da publicidade ou para demonstrar a existência de irregularidade apta a justificar a instauração da fase instrutória.

Registre-se, contudo, que a questão relacionada à rastreabilidade das informações decorrentes do Chamamento Público nº 009/2025, especialmente quanto à possibilidade de vinculação mais direta entre o procedimento de credenciamento e os respectivos atos de inexigibilidade, contratação e execução contratual, revela potencial oportunidade de aprimoramento dos mecanismos de transparência administrativa, matéria que poderá ser objeto de acompanhamento e fiscalização por esta Corte em momento oportuno, sem que tal circunstância, por si só, constitua

fundamento suficiente para o recebimento da presente Representação. Diante desse contexto, não se verifica a ocorrência de descumprimento do Acórdão nº 543/26 – Tribunal Pleno, tampouco se identificam elementos mínimos capazes de demonstrar ocultação de informações, contratação manifestamente irregular ou qualquer outra ilegalidade dotada da plausibilidade necessária para justificar o processamento da presente Representação.

3. Determinações

Em face do exposto, considerando a ausência de elementos mínimos que demonstrem plausibilidade jurídica da irregularidade noticiada, a inexistência de indícios de descumprimento do Acórdão nº 543/26 – Tribunal Pleno e a demonstração de que os atos decorrentes do Chamamento Público nº 009/2025 encontram-se disponíveis em ambiente público de consulta, ainda que passíveis de aperfeiçoamento quanto à rastreabilidade e à organização das informações, concluo que os fatos narrados não revelam fundamento suficiente para justificar a instauração da fase instrutória.

Por conseguinte, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, por ausência de indícios mínimos de irregularidade aptos a justificar o seu processamento, determinando o encerramento do feito, com o respectivo arquivamento na Diretoria de Protocolo, após o devido trâmite regimental.

Preliminarmente, contudo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e eventual manifestação que reputar pertinente.

GCFAMG em 09 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 113457/26

ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 903/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Ministério Público Estadual, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo 310445/25.

Ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná.

GCFAMG em 09 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator/Conselheiro

PROCESSO Nº - 425491/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO - EFFRA IN HUB DE COMERCIO E SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 904/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa EFFRA IN HUB DE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2026, do Município de Jataizinho, cujo objeto consistiu no registro de preços para aquisição de fórmulas infantis e suplementos para adultos destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Em síntese, a Representante sustenta a ocorrência de irregularidades no julgamento do Lote 1 do certame, que teriam culminado em sua desclassificação e inabilitação, bem como na posterior habilitação, adjudicação e homologação em favor da empresa Clara Nutri Ltda.

Nesse contexto, no que se refere aos fundamentos da Representação, a Representante sustenta que a instrução do processo licitatório teria sido comprometida pela adoção de conclusão técnica antecipada, fundada em laudos oriundos de outros certames; que a avaliação de amostra teria sido realizada após manifestação prévia da Secretaria Municipal de Saúde favorável à desclassificação da proposta; que teria havido utilização seletiva de elementos probatórios, com consideração apenas das reprovações apresentadas pela recorrente e desconsideração de documentos e avaliações favoráveis apresentados pela própria Representante; que a exigência de amostra não possuía previsão editalícia; que a diligência teria sido conduzida sem observância do contraditório e sem participação da licitante; que teria havido tratamento desigual entre as participantes do certame; que a habilitação da empresa Clara Nutri Ltda teria ocorrido sem definição de prazo efetivo para interposição de recurso; e que a contratação final resultaria em custo superior ao correspondente à proposta originalmente classificada em primeiro lugar. Assim, requer o recebimento e o processamento da presente Representação, a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da adjudicação e da homologação do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 013/2026, bem como, no mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a anulação dos atos que culminaram em sua desclassificação e na habilitação da empresa Clara Nutri Ltda, com a apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos ou, subsidiariamente, a realização de nova avaliação de amostra, com protocolo objetivo e participação da licitante.

Na peça inicial, a Representante informa a existência de documentos destinados a comprovar os fatos narrados, incluindo histórico de ocorrências do certame, recurso administrativo, contrarrazões, comunicações internas da Secretaria Municipal de Saúde, comunicações eletrônicas, parecer técnico nutricional, relatório do pregoeiro e documentos relativos à aprovação do produto em outros municípios; todavia, embora relacionados ao final da inicial, na peça 3, à fl. 16, tais documentos não foram protocolados juntamente com a Representação.

Distribuído o feito (peça 4), vieram os autos conclusos.

2. Análise

A presente Representação veicula alegações relacionadas à condução do Pregão Eletrônico nº 013/2026 do Município de Jataizinho, especialmente quanto ao processamento de recurso administrativo, à avaliação de amostras, à desclassificação de propostas, à observância das disposições editalícias e à regularidade dos atos subsequentes praticados pela Administração Municipal.

Embora a inicial apresente narrativa delimitada dos fatos reputados irregulares, a análise dos elementos atualmente constantes dos autos recomenda o prévio aprofundamento da instrução processual, antes do exame da admissibilidade da Representação e da apreciação do pedido cautelar formulado.

Isso porque as questões suscitadas encontram-se diretamente relacionadas a atos praticados no âmbito do procedimento licitatório e demandam exame contextualizado da documentação produzida pela Municipalidade, notadamente para permitir a adequada compreensão da sequência dos acontecimentos, dos fundamentos adotados pelos agentes responsáveis e do atual estágio de execução do certame.

Nesse contexto, revela-se prudente oportunizar previamente a manifestação do Município de Jataizinho, a fim de formar juízo mais seguro acerca da plausibilidade das alegações apresentadas, da relevância dos fatos narrados e da eventual presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela cautelar postulada.

Além disso, considerando que a própria Representante informou a existência de documentos destinados a demonstrar os fatos descritos na inicial, os quais não acompanharam o protocolo da Representação, afigura-se conveniente oportunizar sua juntada aos autos, de modo a viabilizar que a análise subsequente seja realizada a partir de quadro probatório mais completo.

Assim, antes do exame da admissibilidade da Representação e da apreciação do pedido de medida cautelar, mostra-se necessário determinar a complementação da instrução dos autos pela Representante e, na sequência, promover a oitiva prévia do Município de Jataizinho, para que se manifeste acerca dos fatos representados e encaminhe os documentos necessários ao adequado esclarecimento da controvérsia.

3. Determinações

Diante do exposto, previamente ao exame da admissibilidade da Representação e da presença dos pressupostos necessários à apreciação do pedido cautelar, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

(i) proceda à intimação eletrônica da Representante, nos termos do artigo 381, III, do Regimento Interno, para que, no prazo de 2 (dois) dias, junte aos autos os documentos indicados na petição inicial como suporte às alegações apresentadas; e

(ii) após o decurso do prazo assinalado, com ou sem atendimento da determinação anterior, proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município de Jataizinho e de seu representante legal, Sr. Wilson Fernandes, nos termos do artigo 405 do Regimento Interno, por contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias[1], apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, encaminhem cópia integral do Pregão Eletrônico nº 013/2026, incluindo todos os documentos pertinentes à condução do certame, especialmente atas de sessões, recursos administrativos, contrarrazões, decisões administrativas, pareceres técnicos, comunicações internas e demais elementos que subsidiaram os atos impugnados, bem como informem o estágio atual do procedimento licitatório, apresentando, ainda, outros documentos e esclarecimentos que considerem relevantes para a adequada compreensão da matéria.

Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para exame da admissibilidade da Representação e apreciação de pedido cautelar.

GCFAMG em 09 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. REGIMENTO INTERNO. Resolução nº 1 de 24/01/2006.

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº - 429110/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 905/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Foi protocolizada denúncia anônima em face do Município de Jacarezinho, sob sigilo de identidade do denunciante, noticiando suposta substituição sistemática de servidores efetivos por trabalhadores terceirizados, decorrente da ausência de realização de concursos públicos nos últimos anos.

Aduz-se, em síntese, que a Administração Municipal estaria promovendo terceirização de atividades permanentes e essenciais da estrutura administrativa, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, ao Prejulgado nº 32 deste Tribunal e ao art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Requer-se, ao final, a realização de auditoria ou inspeção de pessoal, bem como a apuração da regularidade dos contratos de terceirização e da contabilização das respectivas despesas.

Análise

A denúncia noticia possível utilização de contratos de terceirização para suprimento de mão de obra em substituição a cargos efetivos da Administração Municipal, associando tal prática à ausência de realização de concursos públicos nos últimos anos e à possível contabilização inadequada das respectivas despesas para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria insere-se, em tese, no âmbito das competências constitucionais desta Corte. Cumpre registrar que a tese jurídica sustentada pelo denunciante não é destituída de plausibilidade abstrata.

Em recente precedente, consubstanciado no Acórdão nº 987/2026 – Plenário, o Tribunal de Contas da União examinou a contratação de postos de trabalho terceirizados nas áreas de engenharia e arquitetura por órgão que possuía cargos efetivos correspondentes em seu quadro permanente. Na oportunidade, o TCU assentou que a aferição da legalidade da terceirização não deve se limitar à verificação de quem detém a decisão final ou a supervisão dos trabalhos, devendo concentrar-se, sobretudo, na existência de superposição material entre as atividades atribuídas aos terceirizados e aquelas inerentes aos cargos efetivos existentes. O precedente registra, ainda, que a simples qualificação das atividades como “apoio técnico”, “auxílio” ou “suporte operacional” não afasta eventual irregularidade quando os profissionais contratados passam a desempenhar funções que integram o núcleo de atribuições das carreiras públicas instituídas pelo órgão.

Na referida decisão, prevaleceu o entendimento de que o art. 3º, inciso IV, do Decreto Federal nº 9.507/2018 veda a execução indireta de serviços inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão, ressalvadas apenas as hipóteses legalmente excepcionadas. O TCU consignou expressamente que a

insuficiência quantitativa de servidores ou o aumento da demanda administrativa não legitimam a substituição de agentes públicos por mão de obra terceirizada para o exercício de funções próprias de cargos efetivos, destacando que tais necessidades devem ser enfrentadas, em regra, mediante o regular provimento dos cargos públicos. No caso concreto, após concluir pela existência de superposição entre as atribuições dos terceirizados e aquelas dos cargos efetivos de engenharia e arquitetura, o Tribunal determinou que o órgão jurisdicionado se abstivesse de prorrogar o contrato então vigente, por entender que a contratação, estruturada como fornecimento contínuo de postos de trabalho para execução de atividades próprias do quadro permanente, mostrava-se incompatível com a regra constitucional do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O entendimento consolidado do TCE-PR parte da premissa de que o concurso público constitui a regra constitucional para o provimento das funções permanentes da Administração, sendo a terceirização admitida apenas de forma excepcional e desde que não represente mecanismo de substituição de servidores efetivos. Nesse sentido, o Prejulgado nº 6 (Acórdão nº 1111/08 – Tribunal Pleno) permanece como referência estruturante da matéria ao afirmar que a investidura em cargos públicos depende de concurso e que contratações externas somente podem ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, não servindo para o desempenho de atividades rotineiras, permanentes ou inerentes à estrutura administrativa. O propósito central desse prejulgado é impedir o deslocamento de atribuições permanentes do quadro de pessoal para prestadores privados, preservando a valorização constitucional do servidor público concursado.

De outro lado, a jurisprudência do TCE-PR também reconhece que a terceirização pode ser admitida quando voltada a atividades-meio, complementares ou especializadas, desde que não haja mera reposição de mão de obra efetiva. Exemplificativamente, veja-se que essa orientação foi claramente delineada no Acórdão nº 1476/2019 – Tribunal Pleno, que admitiu a terceirização de atividades acessórias e instrumentais sem substituição de servidores, mas ressaltou que, quando houver contratação de terceiros para desempenhar atribuições próprias do quadro permanente, a despesa deverá ser tratada como despesa de pessoal e a contratação poderá caracterizar burla ao concurso público. Na mesma linha, o Acórdão nº 1241/2022 – Tribunal Pleno, reconheceu a irregularidade da terceirização de serviços permanentes de saúde, determinando a realização de concurso público e a correta contabilização das despesas como “Outras Despesas de Pessoal”, enquanto o Acórdão nº 2240/2022 – Tribunal Pleno reafirmou que, mesmo em áreas sensíveis como saúde pública, a contratação indireta somente é admitida em hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei. A jurisprudência mais recente também tem reiterado que a falta de planejamento administrativo ou a insuficiência de servidores não constituem justificativa suficiente para terceirizar funções permanentes, sendo indispensável demonstrar que a contratação possui caráter complementar, especializado ou transitório, e não substitutivo do quadro efetivo.

Nada obstante, a denúncia apresentada não identifica contratos específicos, agentes determinados, funções concretas, cargos supostamente substituídos ou quaisquer elementos objetivos que permitam verificar, desde logo, a efetiva ocorrência da irregularidade alegada.

Diante desse cenário, mostra-se recomendável a obtenção de informações preliminares diretamente junto ao Município, com o objetivo de verificar a existência de elementos mínimos que justifiquem eventual aprofundamento instrutório.

A providência mostra-se especialmente conveniente porque permite aferir se as terceirizações atualmente existentes correspondem a atividades meramente auxiliares, acessórias ou instrumentais, ou se existe potencial superposição com cargos efetivos integrantes da estrutura administrativa municipal, circunstância que poderia atrair a incidência do art. 37, II, da Constituição Federal e do entendimento consolidado desta Corte acerca dos limites da terceirização na Administração Pública.

Diante do exposto:

I – Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Jacarezinho, na pessoa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar sobre as alegações veiculadas na denúncia, instruída com os documentos e informações relacionados nos itens subsequentes, com vistas à formação do juízo de admissibilidade da presente notícia de irregularidade.

II – A manifestação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos e informações:

- relação de todos os contratos de terceirização de mão de obra atualmente vigentes, indicando: número do procedimento licitatório ou fundamento da contratação direta; modalidade de contratação utilizada; objeto contratual; empresa contratada; prazo de vigência; valor contratado;
- identificação das funções efetivamente desempenhadas pelos profissionais vinculados a cada contratação;
- indicação de eventual correspondência entre as funções terceirizadas e cargos efetivos previstos na legislação municipal;
- quadro atualizado dos cargos efetivos do Município, contendo, no mínimo: cargos criados; cargos providos; cargos vagos;
- esclarecimento acerca da realização de concursos públicos destinados ao provimento desses cargos nos últimos seis anos;
- informação sobre a forma de contabilização das despesas decorrentes dos contratos de terceirização para fins do art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Apresentadas as informações ou transcorrido o prazo assinalado, retornem os autos para exame do juízo definitivo de admissibilidade.

GCFAMG em 09 de julho de 2026.

RELATOR
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 429934/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO

PROCURADOR -

DESPACHO - 906/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Vereadora Karina Rafaine Caldeira, integrante da Câmara Municipal de Colorado, em face do Município

de Colorado, em razão de irregularidades apontadas na contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade de Advogados.

Alega a Representante (peça 03) que o Município de Colorado formalizou, por meio do Processo Administrativo nº 154/2026 – Inexigibilidade nº IN-050/2026, a contratação da empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade de Advogados, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, para prestação de serviços de assessoria tributária, consultoria e auditoria fiscal, pelo valor global estimado de R\$ 7.104.918,23 (sete milhões, cento e quatro mil, novecentos e dezoito reais e vinte e três centavos); que tal contratação ocorre em cenário de alegada dificuldade financeira municipal, com relatos de atraso no pagamento de servidores públicos; que a contratação afronta o entendimento consolidado no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, segundo o qual a contratação de serviços jurídicos e contábeis especializados deve observar requisitos cumulativos rigorosos, dentre eles a demonstração inequívoca da notória especialização do contratado e a impossibilidade de execução do serviço pelo quadro próprio da Administração; que os serviços de recuperação de créditos tributários e auditoria fiscal contratados se assemelham a serviços comuns, que deveriam ser licitados ou executados pela própria estrutura administrativa municipal; que há ausência de transparência, uma vez que o Portal da Transparência do Município não contém a documentação referente à Inexigibilidade nº IN-050/2026, em afronta à Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37 da Constituição Federal; que a empresa contratada possui histórico recente de irregularidades em contrato de natureza idêntica firmado com o Município de Cipó/BA, suspenso cautelarmente pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia por ausência de pesquisa de preços, cobrança de honorários de 20% sobre valores recuperados sem justificativa técnica, baixa complexidade dos serviços — passíveis de execução pela própria Procuradoria Municipal — e indícios de pagamentos indevidos.

Além disso, a Representante solicita a suspensão cautelar imediata do contrato e de quaisquer pagamentos à contratada.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que a Representante relata fatos de extrema gravidade a este Tribunal que Contas, que possuem o potencial de gerar grave lesão ao erário municipal, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas e de Tribunais Superiores sobre a matéria, razão pela qual haveria ampla possibilidade de concessão da medida cautelar solicitada, para fins de suspensão imediata da contratação e de quaisquer pagamentos dela decorrentes.

Inclusive, caso constatada lesão ao erário por este Tribunal de Contas, após o devido contraditório e ampla defesa, eventuais responsáveis que tivessem contribuído ou participado na emissão dos atos administrativos componentes do processo de inexigibilidade poderiam sofrer penalizações por este Tribunal, inclusive com determinação de ressarcimento ao erário.

No entanto, em consulta ao site de transparência municipal, verifico que a inexigibilidade em questão foi anulada pela Prefeitura Municipal, Sra. Rosimeire Chiquim.

Tal decretação de nulidade decorreu de avocação dos autos de inexigibilidade, realizada pela Prefeitura Municipal, para fins de análise pela Procuradoria Jurídica do Município e emissão de Parecer Técnico Jurídico. Tal Parecer concluiu que o parecer jurídico emitido no processo de inexigibilidade foi exarado por agente incompetente, uma vez que foi emitido pelo Sr. André Luiz Miosso, agente investido em cargo em comissão de Secretário de Assuntos Jurídicos, e que “funções rotineiras ou de mero expediente e técnico profissionais jamais podem ser exercidas por servidores comissionados, por mais contato que esses agentes possam ter com fatos relevantes da gestão, não podendo significar válvulas de escape ao princípio da obrigatoriedade do concurso público”.

Tais atos, assim como a decretação de nulidade da inexigibilidade em questão, foram todos realizados na data de hoje, 09/07/2026, um dia após a data de propositura desta Representação da Lei de Licitações, realizada em 08/07/2026.

Desse modo, verifica-se o pedido cautelar encontra-se esvaziado, uma vez que o processo de inexigibilidade e os atos subsequentes foram declarados nulos pelo Município.

No entanto, tendo em vista que a determinação pela realização da contratação emitida pela Prefeitura Municipal foi realizada em 26/06/2026, conforme pg. 51 da peça 07 destes autos, e que não constam nestes autos e no portal de transparência quaisquer contratos firmados, é necessário que o Município esclareça se foi firmado contrato e se houve a realização de algum pagamento para a empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade de Advogados e/ou a prestação de algum serviço por parte desta empresa, para fins de se realizar a análise de recebimento desta Representação da Lei de Licitações.

Além disso, tendo em vista a irregularidade apontada pelo Município, que ensejou a declaração de nulidade do certame, é necessário que o Município indique quais medidas administrativas e/ou sancionatórias estão sendo tomadas em relação ao Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. André Luiz Miosso, que teria emitido parecer jurídico em processo de inexigibilidade, extrapolando suas competências, conforme indicado no Parecer Jurídico que embasou a declaração de nulidade da inexigibilidade em questão.

Ainda, deve o Município esclarecer quais medidas estão sendo tomadas para que a emissão de pareceres jurídicos por agentes sem competência não ocorra novamente, e apresente levantamentos e estudos indicando se a emissão de pareceres jurídicos por agentes sem competência ocorreu em outros processos licitatórios ou de contratação direta e as providências tomadas em relação a isso.

Desde já deve a Prefeitura Municipal, Sra. Rosimeire Chiquim, ficar ciente de que a não apresentação das informações e documentos acima indicados a este Tribunal de Contas poderá ensejar a sua responsabilização pessoal, com aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Frete ao exposto:

I – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Colorado, na pessoa de sua atual Prefeitura Municipal, Sra. Rosimeire Chiquim, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) esclareça se foi firmado contrato e se houve a realização de algum pagamento para a empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade de Advogados e/ou a prestação de algum serviço por parte desta empresa; b) indique quais medidas administrativas e/ou sancionatórias estão sendo tomadas em relação ao Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. André Luiz Miosso, que teria emitido parecer jurídico em processo de inexigibilidade, extrapolando suas competências, conforme indicado no Parecer

Jurídico que embasou a declaração de nulidade da inexibibilidade em questão; c) esclarecer quais medidas estão sendo tomadas para que a emissão de pareceres jurídicos por agentes sem competência não ocorra novamente; d) apresente levantamentos e estudos indicando se a emissão de pareceres jurídicos por agentes sem competência ocorreu em outros processos licitatórios ou de contratação direta e as providências tomadas em relação a isso;
II – Desde já deve a Prefeitura Municipal, Sra. Rosimeire Chiquim, ficar ciente de que a não apresentação das informações e documentos acima indicados a este Tribunal de Contas poderá ensejar a sua responsabilização pessoal, com aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
III – Após, retornem conclusos para análise de providências.
GCFAMG em 09 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 602640/25
ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO - GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
PROCURADOR - MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
DESPACHO - 908/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Os embargos de declaração movidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peças 315-316), e os embargos de declaração movidos pelo Município de Três Barras do Paraná & Gerson Francisco Gusso (peças 318-319), foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisão visando esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão; motivos pelos quais recebo o recurso, com efeito suspensivo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este Conselheiro.
GCFAMG em 09 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 11436/26
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO - ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
PROCURADOR -
DESPACHO - 909/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Por meio do Acórdão nº 1310/26 – Segunda Câmara (S2C), foi reconhecida a adoção de medidas saneadoras supervenientes relativas ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Francisco Beltrão, especialmente a edição da Lei Municipal nº 5.203/2025, sem prejuízo do prosseguimento da presente Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades pelos fatos pretéritos descritos nas peças técnicas.
Conforme consta da proposta de instauração da Tomada de Contas Extraordinária (peças 03 até 07), o objeto da presente apuração consiste na verificação de responsabilidades decorrentes da adoção e manutenção de plano de amortização do déficit atuarial em desconformidade com a legislação federal de regência, da utilização de fluxos atuariais que indicavam insuficiência estrutural de custeio e risco de exaurimento dos recursos garantidores do RPPS, bem como da execução parcial dos aportes destinados à cobertura do déficit atuarial referentes ao exercício de 2024.
A admissibilidade da Tomada de Contas já foi examinada pela Segunda Câmara, que determinou seu prosseguimento com fundamento no art. 236, III, do Regimento Interno, para apuração de responsabilidades pelos fatos pretéritos e oportunidade do devido processo legal aos agentes potencialmente responsáveis.
Nesse contexto, mostra-se necessária a formação da relação processual e a abertura do contraditório especificamente quanto às responsabilidades individualizadas descritas na proposta inicial, na instrução técnica e no parecer ministerial.

À Diretoria de Protocolo para que promova:

I – a inclusão do Município de Francisco Beltrão, de Cleber Fontana, de Chana Cristina Zuconelli e de Vinícius Alexandre Bietkoski no rol de Interessados;

II – a citação do Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal, bem como dos Srs. Cleber Fontana, Chana Cristina Zuconelli e Vinícius Alexandre Bietkoski, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em relação aos fatos e responsabilidades descritos na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peças 02 até 07), considerados os apontamentos constantes da Instrução nº 108/26-CAGE (peça 22) e do Parecer nº 132/26-1PC (peça 24);

III – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à unidade técnica para instrução conclusiva quanto às responsabilidades imputadas, observadas as delimitações fixadas no Acórdão nº 1310/26 – Segunda Câmara.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 09 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 223107/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO - ARLETO PEREIRA ROCHA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
PROCURADOR -
DESPACHO - 910/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Os autos retornam para deliberação acerca do cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão nº 2734/24 – Tribunal Pleno (peça 33), proferido em sessão

de 29/08/2024, no âmbito da presente Representação.
Da análise da execução do julgado, verifica-se que o Município comprovou o cumprimento das determinações relacionadas à disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico (itens 2.1, 2.2 e 2.3), bem como das recomendações expedidas pela Corte, circunstância já reconhecida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e posteriormente ratificada nos autos.
No tocante às determinações relativas à universalização do esgotamento sanitário, observa-se que o Acórdão estabeleceu cronograma escalonado de cumprimento. Inicialmente deveria o Município elaborar estudo contendo estimativa de investimentos, cronograma e fontes de financiamento (item 1.1), para, posteriormente, definir a forma de prestação dos serviços (item 1.2). A partir dessa definição, caberia apresentar aquiescência expressa à prestação regionalizada (item 1.3) ou, alternativamente, comprovar as fontes de financiamento da prestação direta (item 1.4). Somente após a elaboração do estudo previsto no item 1.1 é que deveriam ser promovidas as adequações do PPA e do Plano Municipal de Saneamento Básico previstas nos itens 1.5 e 1.6.

Embora os prazos dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 já tenham transcorrido, o Município apresentou documentação evidenciando providências supervenientes relevantes, dentre as quais se destacam: (i) a aprovação formal do Plano Municipal de Saneamento Básico por meio do Decreto Municipal nº 34/2026; (ii) a atualização do projeto técnico do sistema de esgotamento sanitário; (iii) a definição preliminar pela manutenção da prestação direta por intermédio do SAAE; e (iv) a demonstração de iniciativas voltadas à busca de recursos destinados à implantação do sistema (peças 78-84).

Todavia, permanece pendente a comprovação integral das determinações constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.4 do Acórdão, uma vez que ainda não foram apresentados: a) estudo completo contendo valores, cronograma físico-financeiro e fontes de financiamento para universalização do esgotamento sanitário; b) demonstração definitiva da viabilidade da prestação individualizada pelo SAAE; e c) documentação comprobatória das fontes de financiamento necessárias à execução dos investimentos projetados, nos moldes exigidos pelo item 1.4 do decisum.

Quanto aos itens 1.5 e 1.6, observa-se que sua própria redação condiciona o respectivo cumprimento à prévia elaboração do estudo previsto no item 1.1, ao determinar que as adequações do PPA e do Plano Municipal de Saneamento Básico ocorram "após a elaboração do estudo determinado acima". Nessa perspectiva, a análise definitiva de seu cumprimento mostra-se indissociável da conclusão das etapas antecedentes.

Diante desse contexto, considerando as providências já implementadas, a complexidade técnica e financeira da matéria e a necessidade de privilegiar a obtenção de resultados concretos para a universalização do saneamento básico, entendendo razoável deferir, excepcionalmente, o prazo adicional requerido pelo Município.

Diante do exposto:

I. Defiro ao Município de Peabiru prazo até 10 de dezembro de 2026 para comprovar o cumprimento das determinações remanescentes do Acórdão nº 2734/24 – Tribunal Pleno;

II. Até referida data, devem ser apresentados, no mínimo:

a) estudo completo para universalização do esgotamento sanitário, contendo estimativa de investimentos, cronograma de execução e respectivas fontes de financiamento, nos termos do item 1.1 do Acórdão;

b) comprovação definitiva da forma de prestação adotada pelo Município, acompanhada da demonstração de sua viabilidade técnica, operacional e financeira, nos termos do item 1.2;

c) documentação comprobatória das fontes de financiamento destinadas à implantação do sistema, incluindo, conforme o caso, convênios, contratos de repasse, financiamentos aprovados, estudos de impacto orçamentário-financeiro, declarações exigidas pela legislação fiscal e demais elementos previstos no item 1.4 do Acórdão;

d) comprovação das medidas adotadas para adequação do Plano Plurianual e do Plano Municipal de Saneamento Básico às conclusões do estudo elaborado, nos termos dos itens 1.5 e 1.6.

III. Advertir-se o Município de que o novo prazo ora concedido possui caráter excepcional, devendo a documentação apresentada evidenciar o efetivo atendimento das determinações expedidas por esta Corte, sob pena de adoção das medidas coercitivas e sancionatórias cabíveis.

GCFAMG em 13 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 427192/26
ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE - 50ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÂNIA
INTERESSADO - 50ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÂNIA
PROCURADOR -
DESPACHO - 915/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pela 50ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo nº 219622/26.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, consoante determinado no Despacho nº 3243/26 – GP (peça 04).

GCFAMG em 10 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator/Conselheiro

PROCESSO Nº - 682837/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - 5ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADOR -
DESPACHO - 916/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Trata-se de Representação proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo em face

do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, em razão de suposta irregularidade relacionada à divulgação de informações referentes à Concorrência Eletrônica nº 05/2025 DER/DT (GMS nº 86/2025), cuja instrução técnica culminou na expedição da Instrução nº 24/26-SICE (peça 26). Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 279/26-7PC (peça 27), propôs a adoção de medida complementar, qual seja, a inclusão, na relação processual, de agentes apontados como responsáveis pela divulgação das informações objeto da controvérsia, com vistas ao aprofundamento da instrução. Examinando os autos, entendo que, neste momento processual, não se mostram necessárias as medidas instrutórias requeridas.

Isso porque os elementos já constantes dos autos revelam-se suficientes para o prosseguimento regular da tramitação do feito, permitindo o adequado exame das questões suscitadas pelas partes e pelo órgão de instrução. Ademais, verifica-se que a matéria foi amplamente debatida ao longo do processamento do feito, tendo sido oportunizado o contraditório à entidade representada, com a apresentação dos fundamentos e documentos que entendeu pertinentes à sua defesa.

De igual modo, a manifestação da unidade técnica encontra-se devidamente incorporada aos autos, possibilitando a continuidade da instrução sem a necessidade, por ora, de produção de novos elementos informativos.

Nesse contexto, não identifiquei, neste estágio processual, lacuna instrutória cuja complementação se revele imprescindível para o regular desenvolvimento do feito. Assim, por razões de celeridade processual e racionalidade procedimental, deixo de acolher o requerimento de ampliação subjetiva da relação processual formulado pelo órgão ministerial.

Oportunamente, determino a restituição dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo acerca do mérito da presente Representação. Após, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 10 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 433095/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO - FELIPE FAVRETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA,

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

PROCURADOR - SANDRO VALERIO

DESPACHO - 917/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A empresa FELIPE FAVRETTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., por meio de Representação da Lei de Licitações, questiona a habilitação da empresa MARCOS GABRIEL DA LUZ SILVA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90041/2026, destinado ao fornecimento de frutas, hortaliças e leguminosas para a rede municipal de ensino de Francisco Beltrão, sustentando, em síntese, a existência de licença sanitária vencida, pendências de licenciamento perante órgãos públicos e suposta incompatibilidade das condições operacionais da licitante com a adequada execução do objeto.

As questões trazidas para exame do Controle externo foram anteriormente submetidas à apreciação administrativa por meio de recurso apresentado pela própria representante, o qual foi julgado improcedente em 07/07/2026, mantendo-se a habilitação da vencedora (peças 08, 10 e 11).

A Pregoeira rejeitou os argumentos recursais por entender que a empresa vencedora atendeu aos requisitos efetivamente previstos no instrumento convocatório. Conforme consignado na decisão, a compatibilidade da atividade econômica foi reconhecida porque o Edital exigia apenas atuação em ramo compatível com o objeto, sem impor CNAE específico para comércio de hortifrutigranjeiros; os atestados de capacidade técnica foram considerados suficientes, pois o Edital não exigia discriminação detalhada dos produtos fornecidos; a licença sanitária vencida não foi considerada causa de inabilitação porque licença sanitária, alvará de funcionamento e certificado do Corpo de Bombeiros não integravam o rol de documentos exigidos na fase de habilitação; e a alegação de inexecução foi afastada diante da ausência de elementos técnicos concretos capazes de demonstrar a inviabilidade da proposta.

A decisão também registrou que a Administração está vinculada às regras do Edital e não pode criar exigências não previstas após a abertura do certame, ressaltando, todavia, que a regularidade sanitária, as condições de armazenamento, transporte, conservação dos produtos e demais exigências relacionadas à alimentação escolar seriam objeto de fiscalização permanente durante a execução contratual. Ao final, o recurso foi julgado improcedente, sendo mantida a classificação e habilitação da empresa vencedora.

Análise

Em exame preliminar, a verossimilhança das alegações relacionadas propriamente à inabilitação da licitante revela-se reduzida. Isso porque o capítulo de habilitação do edital prevê apenas exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como qualificação técnica mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, não contemplando licença sanitária vigente, alvará de funcionamento, certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros ou documentos congêneres como requisitos de habilitação (peça 06, p. 10-13).

Da mesma forma, o item 9.2 do Termo de Referência reproduz os requisitos de habilitação jurídica e fiscal, ao passo que o item 9.4 limita a qualificação técnica à comprovação de aptidão para fornecimento de bens similares ao objeto da contratação mediante certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Assim, em cognição sumária, a decisão administrativa que afastou a inabilitação da vencedora encontra respaldo nas cláusulas do instrumento convocatório e do Termo de Referência (peça 07, p. 18-19).

Por outro lado, os documentos apresentados pela representante evidenciam circunstâncias que recomendam maior esclarecimento quanto às cautelas adotadas pela Administração para assegurar a adequada execução do futuro contrato, notadamente diante da natureza do objeto licitado, relacionado ao fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

Com efeito, a documentação juntada indica a existência de licença sanitária com validade até 18/03/2025, bem como registros de histórico de licenciamento apontando alvará de localização indeferido e certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros em exigência. Ademais, o próprio Termo de Referência estabelece que a futura contratada deverá cumprir toda a legislação aplicável, observar normas de

segurança, higiene e disciplina, bem como responsabilizar-se pelo atendimento das obrigações previstas na legislação específica durante toda a execução contratual.

Nesse contexto, embora não se identifique, neste momento, demonstração suficiente de afronta às regras de habilitação previstas no edital ou no Termo de Referência, reputa-se pertinente obter esclarecimentos prévios do Município acerca das providências adotadas para garantir que a futura contratação observe integralmente os requisitos legais e regulamentares necessários ao fornecimento, armazenamento, manipulação, transporte e distribuição de alimentos destinados aos alunos da rede pública municipal, bem como sobre os mecanismos de fiscalização previstos para assegurar a regularidade dos fornecedores contratados.

Diante do exposto, e previamente ao exame de admissibilidade da presente Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1 - proceda à imediata intimação do Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Antonio Pedron, nos termos do art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal, por meio eletrônico e telefônico, com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados, instruída com a documentação pertinente, especialmente esclarecendo:

(a) quais providências serão adotadas, previamente à adjudicação e eventual contratação, para verificar a regularidade sanitária, operacional e de funcionamento da empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 90041/2026;

(b) quais documentos, licenças, autorizações e comprovantes de regularidade serão exigidos para o início da execução contratual; e

(c) se foram realizadas ou se se pretende realizar diligências ou consultas junto aos órgãos competentes para confirmação da regularidade operacional da futura contratada, encaminhando a respectiva documentação comprobatória.

Advertir-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado não obstará o prosseguimento da análise, podendo ensejar deliberação com fundamento nos elementos já constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

GCFAMG em 10 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 387199/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - ALDEMAR VIANTE, ALTAMIR SANSON, ATHAYDE DE FIGUEIREDO NETO, EDIR HAVRECHAKI, FLORLINDA ANDRAUS (FALECIDO(A) EM 2025), JOSELIA DE FATIMA GONCALVES, MAURI CHINCOVIAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NELSO ANTONIO SONDA, SERGIO LUIS BELICH, SOTIL LTDA

PROCURADOR - ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, ELIANE DE PAULA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA

DESPACHO - 918/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho nº 277/26-GCFAMG (peça 239), foi determinada a intimação do Município de Palmeira, da empresa SOTIL Engenharia Ltda. e dos Srs. Athayde de Figueiredo Neto e Josélia de Fátima Gonçalves para apresentação de manifestação, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se, contudo, que algumas intimações não foram direcionadas também aos procuradores regularmente cadastrados nos autos.

Considerando a necessidade de assegurar a plena observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como de prevenir eventual alegação de nulidade processual decorrente de vício de comunicação dos atos processuais, reputo necessária a renovação das intimações da empresa SOTIL e dos agentes Srs. Athayde de Figueiredo Neto e Josélia de Fátima Gonçalves.

Assim, determino a renovação das intimações acima indicadas, reabrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação ou defesa, contado da nova comunicação, a qual deverá ser realizada cumulativamente em nome da pessoa indicada, de seu representante legal e dos advogados regularmente cadastrados e credenciados na atuação.

À Diretoria de Protocolo para promover as intimações acima determinadas e proceder às anotações necessárias no sistema. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de manifestação, retornem os autos para prosseguimento.

GCFAMG em 10 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 662481/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO - DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, GIOVANNÉ COLACO HORNING, HELOISA IACOMO VIEIRA FRISSE, JARDIM PIERIN SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DA LAPA, RODRIGO JARDIM PIERIN

PROCURADOR - ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO - 919/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (peça 322) em 15 (quinze) dias.

Excepcionalmente, considerando que os autos foram intempestivamente remetidos a meu Gabinete, o novo prazo deverá se iniciar da publicação do presente, afastando-se a norma contida no art. 389 do RITCE/PR.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 434270/26

ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE - MARIAH EDUARDA COLOMBO
INTERESSADO - MARIAH EDUARDA COLOMBO

PROCURADOR -
DESPACHO - 920/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Cidadã, através da Ouvidoria de Contas, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, solicita o fornecimento de cópia integral do pedido de medida cautelar formulado em nome do Deputado Estadual Arilson Chiorato, relacionado ao Programa Olho Vivo. Informa que o documento teria sido mencionado em reportagens jornalísticas e, por entender configurado interesse público na matéria, requer acesso ao arquivo em seu formato original. Relata, ainda, ter identificado o Protocolo nº 219622/26 e a correspondente Denúncia nº 182807/26, mas afirma não ter conseguido realizar o download das peças por meio do sistema eletrônico, razão pela qual postula o fornecimento da documentação ou, alternativamente, a indicação do caminho para sua obtenção.

Quanto ao Processo nº 182807/26, autuado como Denúncia, verifica-se a incidência do regime jurídico de sigilo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], segundo os quais as denúncias recebem tratamento sigiloso até decisão definitiva, com o objetivo de resguardar direitos e garantias dos envolvidos. Tal restrição constitui hipótese legal específica de limitação ao acesso à informação, expressamente ressalvada pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nessa condição, o acesso aos autos é reservado às partes legitimadas e respectivos procuradores, inexistindo, no caso concreto, fundamento jurídico suficiente para franquear vista integral dos autos a terceiro não vinculado à relação processual.

Diversamente, em relação ao Protocolo nº 219622/26, não há registro de submissão a regime de sigilo nem identificação de hipótese legal que justifique restrição de acesso. Assim, prevalece o princípio da publicidade que rege a atuação administrativa e processual desta Corte, bem como a regra geral de acesso à informação prevista na Lei nº 12.527/2011, razão pela qual o pedido deve ser deferido, observadas apenas as cautelas relacionadas à eventual proteção de dados pessoais e demais informações cuja restrição decorra de previsão legal específica. Diante do exposto, indefiro o pedido de acesso aos autos do Processo nº 182807/26, em razão do sigilo legal inerente às denúncias em tramitação, e defiro o acesso ao Protocolo nº 219622/26, por inexistir restrição de publicidade aplicável ao expediente. GCFAMG em 10 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator/Conselheiro

1. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa. (matéria regulada na IN 82/2012, e suas alterações)

PROCESSO Nº - 418738/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO - ALESSANDRO DA SILVA PARIZ, ANDREZA DA SILVA PARIZ, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANILO HENRIQUE NUNES GESTAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA

PROCURADOR - BRUNO LUIZ BORGES PINHEIRO
DESPACHO - 922/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo a manifestação preliminar apresentada pela CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE (peça 11), por meio da qual os representados defendem a regularidade dos atos praticados no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 02/2026 e afirmam que documentos comprobatórios estariam sendo apresentados ou requeridos para instrução da resposta.

Todavia, verifica-se que os documentos indicados no item 11 da manifestação — dentre os quais o edital, o termo de referência, o recurso administrativo, as decisões administrativas, o e-mail de intimação da representante e os registros do procedimento — não foram efetivamente juntados aos autos, inviabilizando, neste momento, a adequada análise das alegações defensivas.

Cumprir registrar, ainda, que consulta realizada por este Relator ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) revelou a ausência de documentos essenciais do procedimento licitatório, circunstância que também compromete a completa compreensão dos fatos controvertidos e dificulta o exercício da atividade fiscalizatória desta Corte.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a complementação da instrução processual, mediante a apresentação integral da documentação mencionada na defesa, bem como a regular alimentação do PNCP com os elementos exigidos pela legislação aplicável.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, nos termos do art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal, a intimação do Município representado e dos demais responsáveis, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas:

a) promovam a juntada aos presentes autos de todos os documentos relacionados no item 11 da manifestação preliminar, especialmente o edital, o termo de referência, o recurso administrativo, as decisões administrativas, o e-mail de intimação da representante e os demais documentos integrantes do procedimento administrativo; b) informem e comprovem a adoção das providências necessárias à adequada alimentação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), promovendo a disponibilização dos documentos obrigatórios do procedimento em questão.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados na representação.

Publique-se. Intime-se.

GCFAMG em 13 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 196735/26

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO - JOEL BUENO DA ROCHA, JOSE APARECIDO GOTARDO, VAGNER BRANDÃO

PROCURADOR -
DESPACHO - 923/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. JOEL BUENO DA ROCHA, JOSE APARECIDO GOTARDO, VAGNER BRANDÃO, por ofício acompanhado de AR, e intimação do CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução nº 962/25-CCONTAS (peça 08).

GCFAMG em 13 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 435390/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICIPIO DE ASSAI

INTERESSADO - JOACIR MONZON POUHEY, MUNICIPIO DE ASSAI

PROCURADOR -
DESPACHO - 924/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Cuida-se de Representação formulada por Joacir Monzon Pouey, leiloeiro oficial matriculado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, em face do Município de Assai, questionando cláusulas constantes do Edital de Credenciamento nº 002/2026, destinado ao credenciamento de leiloeiros oficiais para atuação em futuros leilões promovidos pela Administração Municipal (peça 03).

Narra o representante que o edital prevê a admissão de todos os profissionais que preencham os requisitos de habilitação, estabelecendo, entretanto, como critério para definição da ordem inicial de convocação dos credenciados a antiguidade da matrícula do leiloeiro perante a Junta Comercial. Sustenta que referido critério não guarda relação com a capacidade técnica, a experiência profissional ou a aptidão para execução do objeto, resultando em favorecimento permanente dos profissionais mais antigos e restringindo, na prática, a distribuição equitativa das oportunidades entre os credenciados.

Argumenta que, após a promulgação da Lei nº 14.133/2021, especialmente em razão do disposto nos arts. 5º, 31 e 79, a utilização da antiguidade como fator de ordenação deixaria de se harmonizar com os princípios da impessoalidade, da isonomia, da busca pela seleção mais vantajosa e da distribuição objetiva da demanda entre os interessados aptos a contratar com a Administração. Defende que, em situações de credenciamento, a distribuição das contratações deveria ocorrer mediante critérios impessoais, rotativos e isonômicos, notadamente por sorteio e rodízio.

Segundo sustenta, os editais de leilão anteriormente realizados demonstrariam que o Município promove número reduzido de certames ao longo dos exercícios financeiros, circunstância que potencializaria os efeitos da ordem de classificação inicial e impediria que parcela significativa dos credenciados viesse a receber qualquer contratação durante a vigência do credenciamento.

Destaca, ainda, que, em sede administrativa, a própria Procuradoria Municipal reconheceu a existência de entendimentos divergentes a respeito da matéria e registrou a presença de manifestações oriundas de órgãos de controle que defendem a adoção de sorteio e rodízio como mecanismos de distribuição da demanda, concluindo, contudo, pela manutenção do edital sob o fundamento de que a legislação não impõe modelo único de convocação dos credenciados.

Para fundamentar a insurgência, o representante juntou cópia integral do edital impugnado (Edital de Credenciamento nº 002/2026), do qual consta expressamente a adoção da antiguidade da matrícula como elemento de ordenação dos credenciados (peça 04); parecer jurídico prévio emitido pela Procuradoria Municipal (peça 05); impugnação administrativa apresentada perante o Município (peça 06); parecer jurídico exarado em resposta à impugnação (peça 07); e documentos relativos a leilões anteriormente promovidos pela municipalidade (peça 08).

Análise

Em exame preliminar, verifico o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno.

As alegações encontram-se acompanhadas de documentação mínima apta a evidenciar os fatos narrados, especialmente o edital questionado, os pareceres jurídicos produzidos pela Administração e os atos administrativos relacionados à impugnação apresentada pelo representante.

O exame preliminar dos autos revela que a controvérsia instaurada não diz respeito à possibilidade de utilização do credenciamento para contratação de leiloeiros oficiais, modalidade que, em princípio, encontra amparo nos arts. 74, IV, 78, inciso I, e 79 da Lei nº 14.133/2021.

A discussão concentra-se na definição dos critérios juridicamente admissíveis para disciplinar a distribuição das futuras contratações entre os credenciados.

Nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento pressupõe a contratação paralela e não excludente de todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos pela Administração, exigindo-se que o instrumento convocatório discipline, de forma objetiva, as hipóteses de distribuição da demanda, os critérios de convocação e a forma de contratação dos credenciados.

Trata-se, portanto, de matéria diretamente relacionada à concretização dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, da impessoalidade, da transparência, da segurança jurídica e da competitividade. Embora o representante sustente a incompatibilidade da antiguidade com o regime instituído pela nova lei de licitações, os documentos juntados evidenciam que a Administração Municipal adotou entendimento distinto, reputando legítima a utilização de critério previamente definido, público, verificável e aplicável indistintamente a todos os interessados.

Verifica-se, ademais, que a própria manifestação jurídica produzida no âmbito municipal reconhece a existência de divergências interpretativas acerca da matéria, circunstância que afasta eventual conclusão preliminar pela manifestação improcedência da pretensão deduzida.

Cumprir registrar que o representante invoca, em apoio à sua pretensão, o entendimento adotado por este Tribunal no Acórdão nº 2762/22 – Tribunal Pleno, por meio do qual foi admitida a realização de credenciamento de leiloeiros oficiais com seleção mediante sorteio, em substituição à observância da ordem de antiguidade

constante dos registros da Junta Comercial. Naquele precedente, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas consignaram, inclusive, a existência de entendimentos anteriormente firmados por esta Corte em sede de Consulta — notadamente os Acórdãos nº 3454/10 e 1273/10 — que prestigiavam a observância da ordem de antiguidade, mas que, segundo as manifestações então produzidas, encontrariam dificuldades de compatibilização com a evolução normativa posterior, especialmente diante das alterações legislativas relacionadas ao regime jurídico dos leiloeiros e das novas normas de contratação pública.

Não obstante, verifica-se que o precedente invocado pelo representante foi proferido em processo de contratação específico e não em sede de Consulta. Assim, embora constitua relevante elemento interpretativo e revele orientação recente adotada pelo Tribunal Pleno em situação análoga, não possui, em princípio, a mesma força normativa e eficácia vinculante tradicionalmente atribuídas às decisões emitidas em processos de consulta, circunstância que recomenda cautela na transposição automática de suas conclusões para hipóteses distintas.

Por outro lado, também não se pode ignorar que o próprio Acórdão nº 2762/22 foi proferido justamente em contexto no qual se discutia a possível superação dos entendimentos anteriormente consolidados nas consultas desta Corte, sem que tenha havido, ao menos naquele processo, pronunciamento formal de revogação ou revisão daqueles precedentes normativos. Tem-se, portanto, quadro jurisprudencial que recomenda exame aprofundado da matéria, especialmente diante da sistemática instituída pelos arts. 74, IV, 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021 para as hipóteses de credenciamento e contratação paralela e não excludente.

Nessa perspectiva, a controvérsia submetida a exame não comporta solução sumária, seja porque envolve a interpretação e eventual harmonização de precedentes desta Corte proferidos em momentos distintos, seja porque demanda análise mais detida acerca da compatibilidade dos critérios de ordenação e distribuição da demanda previstos no Edital de Credenciamento nº 002/2026 com o regime jurídico atualmente aplicável aos credenciamentos.

Tais circunstâncias evidenciam a existência de questão jurídica relevante e controvertida, apta a justificar o recebimento da presente representação e a instauração do contraditório, para posterior apreciação de mérito à luz dos elementos que vierem a ser incorporados aos autos.

Igualmente demandam esclarecimentos aspectos relacionados: à razão administrativa que motivou a adoção da antiguidade como critério inicial de convocação; à operacionalização do sistema de rodízio previsto no edital; à estimativa de contratações a serem realizadas durante a vigência do credenciamento; ao efetivo impacto da ordem de classificação sobre a distribuição das futuras demandas; aos fundamentos jurídicos empregados pela Administração para conciliar o modelo adotado com os princípios previstos nos arts. 5º e 79 da Lei nº 14.133/2021. Tais circunstâncias recomendam a instauração do contraditório antes de qualquer apreciação definitiva acerca da regularidade do procedimento.

Diante do exposto:

I – Presentes os requisitos dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 14.133/2021, formulada por Joacir Monzon Pouey, em face do Edital de Credenciamento nº 002/2026 do Município de Assaí, para apuração da alegada incompatibilidade do critério de antiguidade da matrícula do leiloeiro perante a Junta Comercial, adotado para definição da ordem de convocação dos credenciados, com os princípios da isonomia, impessoalidade e distribuição objetiva da demanda previstos na Lei nº 14.133/2021.

II – Considerando que a controvérsia deduzida nos autos envolve questão jurídica a respeito dos critérios admissíveis para a distribuição das futuras contratações entre os credenciados, matéria sobre a qual se identificam interpretações divergentes no âmbito doutrinário, administrativo e dos órgãos de controle, bem como que os elementos atualmente constantes dos autos não permitem concluir, de plano, pela ilegalidade do modelo adotado pela Administração Municipal, deixo, por ora, de apreciar eventual pedido cautelar, sem prejuízo de posterior reanálise à vista das informações e documentos que venham a ser incorporados aos autos.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação e a subsequente citação, por meio de ofício acompanhado de Aviso de Recebimento (AR), do Município de Assaí, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresentem contraditório, documentos e informações pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do respectivo AR.

IV – Quando da apresentação do contraditório, deverão ser apresentados nestes autos, além de manifestação específica acerca dos fundamentos jurídicos que amparam a adoção da antiguidade de matrícula perante a Junta Comercial como critério de ordenação e convocação dos leiloeiros credenciados:

a) cópia integral dos estudos, pareceres jurídicos, notas técnicas, manifestações administrativas ou quaisquer documentos que tenham subsidiado a definição do critério impugnado;

b) esclarecimentos acerca da sistemática de distribuição das demandas prevista no edital, indicando de forma detalhada como será operacionalizado o rodízio entre os profissionais credenciados após a primeira convocação;

c) estimativa da quantidade de leilões e contratações previstas durante a vigência do credenciamento, bem como relação dos leilões realizados pelo Município nos últimos 5 (cinco) anos, com indicação dos respectivos leiloeiros contratados.

V – Decorrido o prazo para atendimento ao item IV, supra, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

VI – Publique-se.

GCFAMG em 14 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 501573/24

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ANIS GHATTAS MITRI FILHO, BENEDITO FACINI, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, FABRICIO DE LIMA GOMES DE MELO, GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LETICIA BELLOTTO TURIM, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULO MANOEL RONTAL JOAQUIM, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES - MATRIZ

PROCURADOR -

DESPACHO - 926/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (peça 346) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 182807/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 927/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (peça 52) em 05 (cinco) dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 398516/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO

PROCURADOR -

DESPACHO - 930/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A presente denúncia foi formulada pelo Vereador Thiago Henrique Linares Mostachio em face do Município de Palotina, noticiando a suposta inexecução de emenda parlamentar impositiva inserida na Lei Orçamentária Anual de 2025, destinada à Associação Palotinese de Biciross. Segundo narrado na peça inaugural, embora a emenda tenha sido regularmente aprovada, com previsão de recursos da ordem de R\$ 249 mil destinados à formalização de parceria com a entidade beneficiária, não houve a celebração do instrumento correspondente nem a execução financeira da programação ao término do exercício de 2025. Para sustentar suas alegações, o denunciante juntou a documentação referente à própria emenda parlamentar, à previsão orçamentária, ao requerimento de informações formulado ao Poder Executivo e à resposta administrativa encaminhada pelo Município (peças 02 e 03).

Em cumprimento ao Despacho nº 820/26-GCFAMG (peça 06), o Município apresentou manifestação preliminar (peças 09-13) e complementar (peças 17-19), por meio das quais buscou demonstrar que a situação descrita na denúncia decorreu de questões de natureza técnica, jurídica e orçamentária verificadas durante a instrução da parceria pretendida, e não de simples omissão administrativa. Conforme exposto pela municipalidade, a formalização do ajuste exigia observância dos procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, incluindo análise do plano de trabalho, verificação da regularidade documental da entidade, exame da compatibilidade orçamentária do objeto e emissão das manifestações técnicas e jurídicas pertinentes.

Ainda segundo a manifestação apresentada, foi identificada incompatibilidade entre a programação orçamentária existente e a amplitude do plano de trabalho inicialmente apresentado pela Associação de Biciross, circunstância que teria impedido a imediata formalização da parceria nos moldes originalmente concebidos. O Município informa que essa incompatibilidade passou a ser objeto de tratativas administrativas destinadas à construção de solução juridicamente adequada e compatível com as exigências do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

A municipalidade também trouxe aos autos documentação referente aos procedimentos internos instaurados para análise da matéria, compreendendo memorandos, processos administrativos e manifestações das áreas competentes, com a finalidade de demonstrar que houve tramitação administrativa voltada à viabilização da parceria pretendida.

Ademais, o Município informou que, em 10/07/2026, celebrou com a Associação Palotinese de Biciross o Termo de Compromisso para Solução Administrativa Consensual nº 001/2026 (peças 18-19), instrumento mediante o qual as partes formalizaram obrigações recíprocas voltadas à implementação da solução administrativa para a questão discutida nos autos. Segundo relatado, o compromisso firmado contempla providências administrativas, técnicas, jurídicas, contábeis e orçamentárias destinadas à futura celebração de parceria voltada ao desenvolvimento das atividades de biciross no Município.

Conforme esclarecido pelo ente municipal, o ajuste prevê a apresentação, pela entidade beneficiária, de plano de trabalho revisado, a atualização de metas, cronograma e orçamento, a comprovação de regularidade documental e a demonstração da capacidade técnica e operacional necessária à futura execução do objeto. O Município, por sua vez, comprometeu-se a promover as análises técnicas, contábeis, orçamentárias e jurídicas necessárias, bem como a verificar a disponibilidade de dotação adequada e, caso necessário, adotar os instrumentos legislativos pertinentes à adequação orçamentária.

A manifestação complementar notícia ainda a adoção de cronograma administrativo formal para o processamento da matéria, contemplando etapas sucessivas de análise pela Secretaria Municipal de Esportes, Contabilidade, Procuradoria Jurídica e demais órgãos competentes, culminando, em caso de atendimento dos requisitos legais e orçamentários, na celebração do respectivo Termo de Fomento.

Em exame preliminar, observa-se que os elementos supervenientemente trazidos aos autos possuem aptidão potencial para influenciar a avaliação acerca da necessidade e da utilidade do prosseguimento da presente denúncia.

Isso porque a municipalidade não apenas apresentou justificativas para os fatos narrados na inicial, mas também comunicou a adoção de medidas concretas voltadas à viabilização da finalidade pública originalmente pretendida pela emenda parlamentar, inclusive mediante a formalização de instrumento consensual com a entidade beneficiária e a instituição de cronograma administrativo específico para a regularização da situação.

Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que o processo de controle externo não se orienta por excessivo apego a formalidades quando já se encontram em curso medidas capazes de promover a satisfação do interesse público tutelado. O controle exercido por esta Corte possui caráter instrumental, voltado primordialmente à preservação da legalidade, da boa gestão dos recursos públicos e da obtenção de resultados concretos para a coletividade.

Todavia, também é certo que as providências agora noticiadas foram apresentadas apenas após o ajuizamento da presente denúncia e não integravam o contexto fático originalmente submetido à apreciação desta Corte. Por essa razão, mostra-se necessário oportunizar ao denunciante manifestação específica acerca das razões e documentos trazidos pelo Município, especialmente sobre a efetiva suficiência das medidas adotadas, a celebração do Termo de Compromisso nº 001/2026, o cronograma de regularização informado e a eventual superação — total ou parcial — da situação descrita na peça inaugural.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante para que, no prazo regimental, manifeste-se acerca da documentação e dos esclarecimentos apresentados pelo Município de Palotina, indicando, de forma objetiva, se entende persistirem os fundamentos que justificam o prosseguimento da presente denúncia, especialmente diante das providências supervenientes relatadas nas peças 18 e 19. Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da admissibilidade e do prosseguimento do feito.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. Thiago Henrique Linares Mostachio, vereador do Município de Palotina, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido neste despacho. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 14 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 630865/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: MOACIR FRANCISCO VOZNIAK

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1031/26

Trata-se de Denúncia oferecida por M. F. V. em face de A. M. G. N., em virtude de supostas irregularidades na “acumulação do cargo de Vereador com a função de Agente Socioeducativo, bem como a real existência e funcionamento da suposta designação como Diretor Geral do Oeste – SENSÍ”.

Relata o requerente que, além de vereador, o denunciado é servidor público lotado na Secretaria de Justiça e Cidadania do Paraná, atuando no SENSÍ II Cascavel.

Em maio/2025 foi designado Diretor Geral do Oeste – SENSÍ; contudo, aduz que “tal unidade sequer existe fisicamente na cidade de Cascavel e região, tornando impossível a comprovação da efetiva prestação dos serviços públicos”.

Diante disso, requer:

a) A instauração de procedimento fiscalizatório para verificar a legalidade da acumulação do cargo de Vereador com a função de Agente Socioeducativo, bem como a real existência e funcionamento da suposta designação como 'Diretor Geral do Oeste – SENSÍ';

b) A análise da compatibilidade de horários e do efetivo cumprimento da jornada no serviço público estadual;

c) A adoção das medidas cabíveis para responsabilização do agente e eventual restituição ao erário, caso confirmada a irregularidade.

Encaminhados os autos à CAIS para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho 1796/25, peça 14), a unidade técnica manifestou-se pela Instrução 35/25 (peça 16), opinando pela intimação da Secretaria de Justiça e Cidadania do Paraná, bem como da Câmara do município denunciado para manifestação inicial.

Pelo Despacho 1872/25 (peça 17), determinei a intimação dos interessados.

A Secretaria de Justiça e Cidadania do Paraná se manifestou nas peças 22 a 24. Conforme sintetizou a unidade técnica, a manifestação trouxe as seguintes alegações:

- Que o Decreto Estadual nº 8.807, de 30 de janeiro de 2025, aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, instituindo 14 (quatorze) Núcleos Regionais, dentre os quais o Núcleo Regional do Município Denunciado, com atribuições voltadas à execução descentralizada das políticas públicas afetas a esta Pasta, não se tratando, portanto, de unidade fictícia ou inexistente;

- Que, em momento anterior a qualquer designação, foi autuado o Protocolo nº 23.697.829-0, especificamente, para avaliar eventual ocorrência de acúmulo irregular de cargos, o qual foi submetido à análise da Comissão Especial de Acúmulo de Cargos, instituída no âmbito da Administração Estadual;

- Que a referida Comissão, por meio do Parecer nº 044/2025 – SEAP/CAC, concluiu que a função de Chefe Regional possui natureza não remunerada, bem como que, à época da análise, restou demonstrada a compatibilidade de horários com o exercício do mandato eletivo, circunstâncias que afastaram a caracterização de acúmulo ilícito;

- Que, com fundamento nessas conclusões técnicas, foi editada a Resolução SEJU nº 038/2025, que designou o servidor para responder pelo Núcleo Regional do Município Denunciado, em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente.

Remetidos os autos para análise da CAIS, a unidade técnica ressaltou que o Parecer nº 044/2025 apontou como legal uma acumulação de cargos, sem considerar item da

maior relevância, qual seja, a compatibilidade de horários.

Assim, tendo em vista que não houve manifestação da Câmara Municipal do Município Denunciado, bem como da ausência de informação suficiente quanto à compatibilidade de horários, a CAIS opinou pelo recebimento da Denúncia (Informação 49/26, peça 27).

É o breve relato.

Recebo a Denúncia, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 30 e 31[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 276, § 1º[2], do Regimento Interno.

Na forma do art. 276, § 4º[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que promova à citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, das seguintes partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos descritos na petição inicial:

1) Câmara Municipal denunciada e de seu atual representante legal;

2) Vereador denunciado;

3) Secretaria de Justiça e Cidadania do Paraná.

Além disso, a Diretoria de Protocolo deverá incluí-los na autuação como “denunciados”.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhe-se à manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator

PROCESSO N.º: 380005/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: GILEADE GABRIEL OSTI, MARIANA BARROS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1054/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por Mariana Barros, contra o Pregão Eletrônico nº 58/2026 promovido pelo município de Guaíra/PR, que tem como objeto a “Contratação de Empresa de prestação de serviço de monitor (acompanhante) de ônibus para o transporte Escolar para alunos da rede pública Municipal e Estadual do Município, para Secretaria de Educação e Secretária de Assistência Social, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.”[1].

Não obstante a empresa não tenha juntado o edital do certame, o andamento pode ser consultado através do Portal de Transparência Municipal. Nele conta que a abertura das propostas ocorreu em 11/05/2026, pelo valor máximo de R\$578.000,00. A petição inicial noticia a existência de irregularidades na habilitação da empresa vencedora (ZK Conservação e Serviços de Limpeza Ltda.), notadamente quanto à comprovação de sua qualificação técnico-operacional.

A Representante alegou que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam frágeis, inconsistentes ou incompatíveis com o objeto licitado (monitoria de transporte escolar). Destacou, em especial:

(i) utilização de atestado de capacidade técnica emitido por empresa posteriormente baixada perante a Receita Federal, sem adequada comprovação material da efetiva execução dos serviços alegados; (ii) apresentação de atestados que não guardam compatibilidade material com o objeto licitado, consistente na prestação de serviços de monitoria e acompanhamento de alunos no transporte escolar; (iii) utilização, como principal elemento de comprovação da qualificação técnica, de atestado decorrente de contrato ainda em execução junto ao Município de Antonina/PR, sem demonstração de experiência pretérita consolidada; (iv) existência de indícios relacionados à inscrição da empresa vencedora no CADIN Federal durante período coincidente com a execução dos contratos utilizados para formação de seu acervo técnico; e (v) insuficiência das diligências promovidas pela Administração para esclarecimento das inconsistências apontadas em sede recursal.[2]

Narrou que a empresa C.A. Martinelli Queiroz Ltda. – EPP participou regularmente do certame e, diante da declaração de habilitação da empresa ZK Conservação e Serviços de Limpeza Ltda., apresentou recurso administrativo questionando a regularidade da qualificação técnico-operacional da licitante declarada vencedora. Contudo, o recurso administrativo foi julgado improcedente, mantendo-se a habilitação da empresa vencedora.

Sobre a decisão da Administração, destacou a existência de contradição interna, pois embora o Pregoeiro tenha reconhecido a necessidade de diligências e a existência de fragilidades nos documentos, concluiu pela plena regularidade da habilitação, sem afastar de forma consistente as dúvidas suscitadas.

Diante desse conjunto de alegações, sustentou a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar, notadamente o fumus boni iuris, consubstanciado nas inconsistências da qualificação técnica, e o periculum in mora, evidenciado pela iminência de adjudicação e contratação.

Ao final, requereu:

a) o recebimento da presente denúncia;

b) a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Guaíra a suspensão da adjudicação, homologação e contratação decorrentes do Pregão

Eletrônico nº 058/2026 até conclusão da análise pelo Tribunal;

- c) a intimação do Município de Guaíra para apresentação integral do processo administrativo;
- d) a instauração de procedimento fiscalizatório para apuração da regularidade da habilitação da empresa ZK Conservação e Serviços de Limpeza Ltda.;
- e) ao final, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a adoção das medidas corretivas cabíveis.[3]

Pelo Despacho 890/26-GCILB (peça 15) determinei a intimação prévia do município de Guaíra.

A municipalidade apresentou resposta nas peças processuais 19 a 41. Em defesa, argumentou que a habilitação da empresa ZK Conservação e Serviços de Limpeza Ltda foi regularmente analisada pela Administração, a qual realizou diligências complementares e afastou, por cautela, o atestado privado cuja idoneidade havia sido questionada, mantendo a habilitação com fundamento exclusivo em atestado emitido pelo Município de Antonina/PR, posteriormente confirmado pelo próprio ente público emissor. Sustentou que a decisão observou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Defendeu que o edital exigiu apenas atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, sem impor a necessidade de contrato concluído, quantitativos mínimos ou prazo mínimo de execução. Argumentou que o atestado expedido pelo Município de Antonina comprovou experiência pertinente na prestação de serviços de monitoria escolar em transporte de alunos, sendo complementado por contrato administrativo, notas fiscais, relatórios de acompanhamento, documentos de liquidação e comprovantes de pagamento, os quais demonstraram a efetiva execução dos serviços.

Afirmou que a diligência promovida pelo pregoeiro teve caráter meramente confirmatório, não representando inclusão tardia de documentos nem substituição da documentação originalmente apresentada, mas apenas verificação da autenticidade e regularidade do atestado perante o órgão emissor.

Sustentou, ainda, que não havia impedimento para utilização de atestado decorrente de contrato em execução, uma vez que o edital não vedou tal hipótese e a documentação comprovou a prestação efetiva dos serviços. Alegou que o entendimento também encontraria respaldo em orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Quanto às alegações relativas ao CADIN e ao enquadramento da empresa como ME/EPP, argumentou que a contratada apresentou as certidões fiscais exigidas e que inexistiam pendências impeditivas à sua habilitação. Acrescentou que eventual discussão sobre enquadramento empresarial não teve influência no resultado do certame, pois a vencedora apresentou a proposta de menor preço, sem obtenção de benefício decisivo decorrente da Lei Complementar nº 123/2006.

O Município também alegou que a representação reproduziu argumentos já apresentados em recurso administrativo e devidamente enfrentados pela Administração, sem trazer fatos novos capazes de demonstrar ilegalidade manifesta ou justificar a concessão de medida cautelar.

Por fim, informou que o contrato já havia sido homologado e iniciado de forma parcial e controlada, em razão da necessidade urgente do serviço de monitoria escolar, sustentando que não houve comprovação de pagamento indevido nem risco concreto de dano ao erário. Defendeu que eventual suspensão do contrato poderia causar prejuízos à continuidade e à segurança do transporte escolar, requerendo o indeferimento da medida cautelar e, ao final, a improcedência da representação.

Ao final, requereu:

o recebimento da presente manifestação;

b. o reconhecimento de que não estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada;

c. o indeferimento da medida cautelar, por ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora, considerando que a habilitação da empresa ZK foi motivadamente analisada, confirmada por diligência direta junto ao Município de Antonina/PR e reforçada por documentos de execução, liquidação e pagamento do contrato utilizado para comprovação técnica;

d. o reconhecimento de que o início da execução do Contrato nº 392/2026 ocorreu de forma parcial, controlada e justificada pela urgência e essencialidade do serviço de monitoria no transporte escolar, mediante Ordem de Compra nº 5931/2026, no valor de R\$ 28.000,00, sem demonstração de pagamento indevido ou dano ao erário;

e. o reconhecimento da regularidade da atuação administrativa do Município, especialmente quanto à análise motivada do recurso, à realização de diligência junto ao Município de Antonina/PR e à manutenção da habilitação da empresa ZK com fundamento em atestado público idôneo;

f. o reconhecimento de que a Representação reproduz, em sua maior parte, argumentos já enfrentados no recurso administrativo, sem apresentação de elemento novo robusto apto a demonstrar ilegalidade manifesta ou risco concreto a justificar medida cautelar;

g. no mérito, seja julgada improcedente a Representação, com seu consequente arquivamento.

16. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária alguma medida de cautela, requer-se que não seja determinada a suspensão integral do Contrato nº 392/2026, em razão da essencialidade do serviço, da execução inicial e controlada, da inexistência de demonstração de pagamento indevido e da possibilidade de adoção de providências menos gravosas. Nesse caso, requer-se que eventual medida seja limitada e proporcional, podendo consistir, se assim entendido, em:

a. determinação para que o Município apresente relatórios periódicos de execução do Contrato nº 392/2026;

b. determinação para que o Município junte as ordens de compra/serviço emitidas e eventuais novas ordens que venham a ser expedidas;

c. determinação para que o Município se abstenha de realizar qualquer pagamento sem prévia medição, ateste e comprovação documental das horas efetivamente executadas;

d. determinação para que o Município apresente os primeiros relatórios de fiscalização e medição da execução contratual;

e. autorização para continuidade da execução estritamente necessária à segurança e regularidade do transporte escolar, com fiscalização reforçada;

f. determinação para que eventual pagamento fique condicionado à comprovação das horas efetivamente prestadas, à manutenção das condições de habilitação, à

apresentação de nota fiscal e à regular liquidação da despesa;

g. concessão de prazo para juntada de manifestação complementar da Secretaria requisitante, do gestor e dos fiscais do contrato;

h. concessão de prazo para juntada de documentação complementar oriunda do Município de Antonina/PR, caso ainda se entenda necessária maior comprovação material do atestado.

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[4] e 32[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[6], do Regimento Interno.

Em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Vale dizer, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

Analisando o pedido cautelar, deixo de deferir-lo, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[7].

Conforme consta nos autos, a habilitação da empresa vencedora foi amparada, em princípio, por atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Antonina/PR, posteriormente confirmado por diligência realizada pela Administração, que também obteve documentação complementar relacionada à execução do contrato utilizado para comprovação da qualificação técnica. Além disso, o Município esclareceu que o atestado privado inicialmente questionado foi desconsiderado pela própria Administração, permanecendo a habilitação fundamentada em documentação emitida por ente público e considerada idônea pelo pregoeiro.

Verifica-se, ainda, que os questionamentos formulados pelo Representante demandam exame aprofundado da documentação apresentada, das diligências promovidas e da efetiva compatibilidade dos atestados com as exigências editalícias, matéria que não comporta conclusão segura nesta fase inicial do processo. Assim, ao menos em juízo preliminar, não se evidencia ilegalidade manifesta ou elemento inequívoco apto a demonstrar que a manutenção da habilitação afrontou, de forma evidente, as regras do certame.

Ressalte-se que a própria municipalidade apresentou justificativas plausíveis para os pontos suscitados na representação, defendendo a regularidade da qualificação técnica da licitante e a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

Assim, em sede de cognição sumária, as falhas apontadas pelo Representante quanto à habilitação foram refutadas pelo município, e não possuem gravidade suficiente para impedir a habilitação, considerando que prevalece atualmente a aplicação do formalismo moderado, de modo a privilegiar a busca pela proposta mais vantajosa. Portanto, não há probabilidade do direito a justificar a concessão da cautelar.

Pelo exposto, decido:

receber a presente Representação da Lei de Licitações;

não deferir o pedido cautelar pleiteado;

encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do município de Guaíra, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. [file:///profiles/users/profiles\\$/tc521124/Downloads/Pregao%20Eletronico%20058%20-%202026%20-%20Monitor%20de%20Transporte%20Descolar%20-%20novo.pdf](file:///profiles/users/profiles$/tc521124/Downloads/Pregao%20Eletronico%20058%20-%202026%20-%20Monitor%20de%20Transporte%20Descolar%20-%20novo.pdf)
Consulta em 12/06/2026.

2. Peça 3, fl. 2.

3. Peça 3, fl. 25.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

7. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõe: "Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas".

PROCESSO N.º: 569589/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON BRUCK WARPECHOWSKI, FRANCISCO CARLOS COGO, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1056/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

i) a inclusão como parte e posterior citação da Sra. Sonia Mara Borges Gonsiorkiewicz, CPF nº 004.321.159-35, fiscal da transferência; do Sr. Maurício José Toledo, CPF nº 678.044.549-53, fiscal da transferência; e, do Sr. César Augusto Neves Luiz, CPF nº 697.210.339-87, gestor do convênio, para que:

i) esclareçam se realizaram o acompanhamento e a fiscalização da transferência, de acordo com o disposto na cláusula 4ª do Termo de Convênio nº 66/2022;

ii) esclareçam se identificaram falhas na execução das despesas e se tais falhas foram reportadas aos superiores responsáveis ou ao Controle Interno da SESA;

iii) apresentem demais esclarecimentos que acharem pertinentes.

2) a intimação da Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ nº 08.597.121/0001-74, para que:

i) apresente, caso tenha posse, cópias dos comprovantes das despesas registradas no SIT 53691 (tais como notas fiscais, comprovantes de pagamento e extratos bancários);

ii) esclareça se os dispêndios registrados no SIT 53691 são válidos quanto à efetiva realização das despesas (comprovação documental), quanto à conformidade com o plano de trabalho (isto é, se os dispêndios contribuíram para a execução do objeto previsto no Termo de Convênio nº 66/2022) e quanto à competência contábil (despesas realizadas dentro da vigência da transferência);

iii) apresente demais esclarecimentos que julgar pertinentes.

3) a intimação da Associação de Saúde Frederico Guilherme Keché Virmond, CNPJ nº 08.828.617/0001-01, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Frederico Eduardo Warpechowski Virmond, CPF nº 285.732.189-91, representante legal da entidade tomadora, para que:

i) apresentem os comprovantes das despesas registradas no SIT 53691 (tais como notas fiscais, comprovantes de pagamento e extratos bancários);

ii) esclareçam e/ou justifiquem a apresentação de despesas apenas depois do procedimento de tomadas de contas especial realizado pelo poder concedente;

iii) apresentem demais esclarecimentos que julgarem pertinentes.

Após o decurso dos prazos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 262568/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1057/26

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia suposta irregularidade estrutural na carreira jurídica do Município de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], com burla ao concurso público e reflexos em Consórcio Público.

Foram noticiadas ilegalidades relacionadas à estrutura administrativa do Município [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] e do Consórcio [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], consistentes, em síntese, na criação, manutenção e provimento de cargos em comissão e funções de confiança com atribuições de natureza técnica, jurídica e permanente, que, em tese, seriam próprias de cargos efetivos integrantes das respectivas estruturas administrativas.

Em juízo preliminar de admissibilidade, verifico que as alegações relacionadas à estrutura de pessoal dos jurisdicionados e à eventual utilização de cargos comissionados para o desempenho de atividades permanentes inserem-se no âmbito de competência desta Corte.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 30 e 31[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 276, § 1º[2], do Regimento Interno, recebo parcialmente a Denúncia para apuração da regularidade da criação, manutenção e provimento de cargos comissionados e funções de confiança no Município [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] e no Consórcio [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], especificamente quanto à utilização destes cargos e funções para o exercício de atribuições técnicas e permanentes, em potencial afronta aos princípios constitucionais que regem o ingresso no serviço público e a organização administrativa dos entes jurisdicionados.

Na forma do art. 276, § 4º[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que promova à citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, do Município denunciado, do Consórcio denunciado e de seus atuais representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos descritos na petição inicial.

Além disso, a Diretoria de Protocolo deverá incluir na autuação, como "denunciados", o município e o Consórcio em questão.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhe-se à manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 643486/11

ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS, SONIA MARIA RABELO COUTO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1063/26

Diante da manifestação apresentada pelo Município de Congonhinhas às peças 162-163, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 547763/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DE ARAUJO, GEORGETE DA SILVA CASSEMIRO, JEAN LUCAS CASTANHARO FERNANDES, JOSE HENRIQUE D AMORIM DE FIGUEIREDO, LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCELO AMERICO VIEIRA PESSOA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TIAGO RENAN BARROS

PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, GRAZIELLE GRUDZINSKI, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCUS EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1065/26

Em atenção ao pedido na Instrução nº 722/26-CAIS[1] e no Parecer nº 348/26-6PC[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, dos Senhores Jean Lucas Castanharo Fernandes, Rogerio Aparecido Bernardo, Marcelo Américo Vieira Pessoa, Silvio Magalhães Barros II, Antônio Marcos de Araújo e Tiago Renan Barros e da Senhora Georgete da Silva Cassemiro, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação à petição juntada pela parte representante às peças 107-114.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 121.

2. Peça 122.

PROCESSO N.º: 232910/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1067/26

Diante da certificação do decurso de prazo[1] referente ao ofício de diligência[2] expedido para atendimento ao Despacho nº 689/26-GCILB[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que renove a intimação do ente denunciado, desta feita por meio eletrônico.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 14.

2. Peça 12.

3. Peça 10.

PROCESSO N.º: 271150/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1072/26

1. Trata-se de Denúncia, formulada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], em face do [art. 33 da Lei Orgânica][2], por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas durante o período de execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 202/2024, promovido pelo Município.

Sustenta que, em 2024, no Pregão Eletrônico nº 202/2024, destinado à contratação de empresa para locação de materiais de iluminação e prestação de serviços de instalação, manutenção e desinstalação para o evento no Município, apontou inconsistências relevantes no planejamento dos quantitativos, notadamente a divergência entre as unidades de medida utilizadas (metros no edital e peças no documento técnico), a ausência de indicação clara da metragem por peça e indícios de quantitativos superiores ao necessário, sem justificativa técnica idônea.

Aduz que a Prefeitura, ao responder ao pedido de esclarecimentos, limitou-se a

afirmar que o documento “Orientações de Iluminação” teria caráter técnico e que o edital adotou “metros” para fins de contratação, informando apenas a equivalência aproximada em metros por peça e mencionando uma suposta “margem de segurança” para justificar o excesso de quantitativos, com eventual possibilidade de descontos futuros.

Na sequência, alega que o certame foi homologado em favor da empresa vencedora, pelo valor de R\$ 4.770.674,10, e que, durante a execução, restaram evidenciadas irregularidades materiais na prestação dos serviços, em especial atraso na instalação das iluminações e falhas reiteradas na manutenção ao longo do evento, em desconformidade com as exigências do edital e do contrato.

Menciona que, a partir de inúmeros registros fotográficos encaminhados pela população, elaborou e remeteu à Prefeitura relatório detalhado, no qual destacou o descumprimento dos prazos de instalação, a precariedade da manutenção (com diversos pontos apagados por vários dias), a aceitação de sucessivas prorrogações de prazo sem justificativas técnicas consistentes e a necessidade de apurar os serviços efetivamente executados, com aplicação de penalidades e glosas contratuais, de modo a evitar o pagamento integral sem a devida contraprestação.

Afirma que, da análise do processo administrativo específico (SEI nº 01.12.00007702/2025.32), relativo à fiscalização e apuração de eventuais infrações na execução do Pregão 202/2024, a própria Administração registrou problemas significativos: empenhos emitidos em final de outubro com previsão de término dos serviços para 09/11/2024; sucessivas prorrogações de prazo requeridas pela contratada sem justificativa técnica robusta, aceitas pela fiscalização; conclusão das instalações apenas em 06/12/2024 e entrega do objeto considerada em 11/12/2024, implicando redução do período de fruição da iluminação pela população; além de falhas reiteradas na manutenção, que, embora contratualmente devesse ocorrer diariamente e em até 6 horas, em diversos locais não se realizou adequadamente, havendo pontos apagados por mais de 10 dias.

Reporta que, diante dessas irregularidades, foram expedidas diversas notificações pela fiscalização contratual, exigindo esclarecimentos e justificativas à contratada, o que culminou na elaboração de relatório circunstanciado pelo fiscal do contrato, recomendando a abertura de processo de apuração de irregularidades e a análise da aplicação de sanções.

Destaca que a Procuradoria-Geral do Município, ao ser consultada, enfatizou expressamente que, conforme a Lei nº 4.320/64, qualquer liquidação e consequente pagamento de despesa pública depende da comprovação da efetiva e correta execução contratual, cabendo tanto à fiscalização quanto ao ordenador de despesa atestar essa execução antes do pagamento, sob pena de erro grosseiro.

Aduz que, em 2025, foi lançado o Pregão Eletrônico nº 072/2025 para nova contratação de iluminação natalina e que, embora a Prefeitura tenha informado que não houve aplicação de sanções à contratada desse novo certame e que a execução teria sido regularmente acompanhada, a sequência temporal dos fatos chama atenção.

A Denunciante, em cumprimento à diligência determinada no Despacho nº 592/26 – GCILB (peça 17), apresentou cópia de seu ato constitutivo e do documento comprobatório de poderes de representação (peças 18/20).

Ato contínuo, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 704/26 – GCILB (peça 24), determinei a oitiva da entidade denunciada para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Em atendimento, a entidade denunciada, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 383632/26 (peças 31/35), consignou a existência de Processo de Apuração de Irregularidade sob o nº 01.12.00007702/2025.32.

Esclarece que o procedimento foi instaurado para apurar ocorrência, responsabilidade e extensão de eventuais irregularidades relacionadas à execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 202/2024 e informa que o processo se encontra em tramitação.

Diante do processo em trâmite, a entidade denunciada formula pedido de suspensão do referido processo pelo período de seis meses ou até a conclusão do mencionado procedimento de apuração de irregularidade.

Menciona que, durante a prestação dos serviços, houve extenso acompanhamento e fiscalização da execução contratual. Relata que a contratada foi notificada em diversas ocasiões quanto às irregularidades constatadas no curso da execução do contrato.

Quanto à liquidação e ao pagamento, esclarece que o Contrato de Prestação de Serviços nº 885/2024 previa pagamento parcelado com 30% após a locação e instalação e 30% ao término do evento. Descreve que essa sistemática explica a existência de liquidações em momentos distintos.

Registra que as liquidações iniciais ocorreram em 19/12/2024, na sequência do registro de conclusão das instalações (06/12/2024) e da manifestação de concordância do fiscal quanto à entrega do objeto (11/12/2024); já as liquidações complementares ocorreram em 01/07/2025.

Esclarece que o saldo permaneceu retido durante boa parte da instrução e que somente foi liberado por decisão da autoridade competente em 09/06/2025, com o pagamento das parcelas remanescentes, totalizando R\$ 3.339.471,87, sem prejuízo da continuidade do processo de apuração de irregularidades.

Destaca-se que foram consideradas as particularidades do caso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as justificativas da empresa quanto a condições climáticas e ocorrência de furto, além da pendência de remuneração por cerca de 5 (cinco) meses para autorizar o pagamento, sem afastar a apuração das penalidades cabíveis.

Enfatiza que não houve reconhecimento de ilegalidade do ato administrativo de pagamento por qualquer esfera judicial, administrativa ou de controle até o momento. Aduz que o dano ao erário não pode ser presumido do simples fato do pagamento, ainda que existam indícios de falhas na manutenção da iluminação natalina.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 072/2025, esclarece que o certame foi conduzido segundo os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021. Ressalta que, na época, não havia apontamento formal, decisão administrativa ou determinação judicial que impedisse a participação da empresa vencedora.

Pondera que a alegação de vínculo de subcontratação entre as empresas envolvidas é apresentada pela Denunciante em caráter conjectural. Assinala que a existência de coincidência temporal, desacompanhada de prova de direcionamento ou conluio, não infirma a regularidade do certame, atribuindo-se à Denunciante o ônus probatório que não teria sido cumprido.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

“Ante o exposto, requer esta Municipalidade:

a) Preliminarmente, a suspensão do presente processo pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até a conclusão do Processo de Apuração de Irregularidade nº 01.12.00007702/2025.32, o que ocorrer primeiro, em respeito ao princípio da autotutela, oportunidade em que eventuais irregularidades serão formalmente identificadas e endereçadas pela própria Administração;

b) O acolhimento dos presentes esclarecimentos, com o consequente não conhecimento ou arquivamento da denúncia já neste momento preliminar, ante a demonstração de que os serviços foram substancialmente prestados e usufruídos pela população;

c) Caso superada a preliminar e entendendo este Tribunal pelo prosseguimento do feito, seja oportunizada a esta Municipalidade a apresentação de alegações de defesa, com a abertura de prazo para o regular exercício do contraditório. Adiantando, desde já, o pleito pelo não acolhimento/desprovimento da representação.” (grifos no original).

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante a Informação nº 50/26 – CAIS (peça 36), em atenção ao Despacho nº 704/26 – GCILB (peça 24), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, concluiu pelo recebimento desta Denúncia, quanto ao Pregão Eletrônico nº 202/2024, sugerindo o sobrestamento do presente processo pelo período de 06 (seis) meses ou até a conclusão do referido Processo de Apuração de Irregularidade, instaurado pelo Município Denunciado e que atualmente se encontra em tramitação, no qual se apuram a ocorrência, a responsabilidade e a extensão de eventuais irregularidades relacionadas à execução contratual decorrente do referido Pregão.

Referente ao Pregão Eletrônico nº 072/2025, a CAIS constatou a ausência nos autos de qualquer prova de direcionamento ou conluio, apta a infirmar a regularidade do certame.

É o relatório.

2. Examinando os autos, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, entendo que a presente Denúncia comporta recebimento parcial.

Observo que a Denúncia deve ser admitida quanto aos fatos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 202/2024, especialmente no que concerne à liquidação e ao pagamento de despesas vinculadas à execução contratual em cenário de falhas apontadas na instalação e na manutenção da iluminação natalina, bem como à eventual responsabilidade de agentes públicos e da empresa contratada, em razão de possível ateste irregular da execução e consequente enriquecimento sem causa.

Quanto à alegação de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 072/2025, em razão de suposto conluio ou direcionamento, corroboro o opinativo da CAIS, entendendo que não há nos autos prova de direcionamento ou conluio apta a infirmar a regularidade do certame, razão pela qual a Denúncia não será recebida quanto a esse aspecto.

Dessa forma, concluo que a presente Denúncia deve ser recebida parcialmente.

3. Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, DECIDO:

Receber parcialmente a presente Denúncia, exclusivamente quanto aos fatos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 202/2024, nos termos da fundamentação.

Determinar, em razão da existência do Processo de Apuração de Irregularidade nº 01.12.00007702/2025.32, instaurado pelo Denunciado e atualmente em tramitação, o sobrestamento deste feito pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até a conclusão do referido procedimento administrativo, o que ocorrer primeiro, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas.[3]

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para intimar o Denunciado, a fim de que, concluído o Processo de Apuração de Irregularidade nº 01.12.00007702/2025.32 ou decorrido o prazo de sobrestamento, informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a este Tribunal o resultado da apuração e encaminhe cópia da decisão administrativa proferida, bem como dos principais elementos da instrução, para subsidiar a análise de mérito da presente Denúncia quanto ao Pregão Eletrônico nº 202/2024.

Após a intimação do denunciado, remetam os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para o acompanhamento do decurso do prazo de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

3. “Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.”

PROCESSO N.º: 429900/26

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1073/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas, por meio do qual solicita “cópia dos pareceres, relatórios e demais documentos relacionados à prestação de contas do Município de Palmas/PR referentes aos exercícios de 2020 a 2025, no que disser respeito à gestão e aplicação dos recursos do FUNDEB”.

Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso aos Processos nº 177244/21 e nº 210524/23, de minha relatoria.

Nos termos do Despacho nº 3282/26-GPJ2, sigam os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)”

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento.”
Z., Peça 3.

PROCESSO Nº: 162632/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO: TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1074/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Result One Tecnologia da Informação Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Por meio do Despacho nº 418/25 (peça 12), determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que analisasse os documentos da empresa e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento. Tal despacho cautelar foi homologado pelo Acórdão nº 1676/25-STP (peça 27).

As peças 17/21, a autarquia afirmou que a representante se encontra em processo de credenciamento e análise dos requisitos sistêmicos; que solicitou à empresa a apresentação de documentos exigidos pela Resolução nº 1.016/2024-CONTRAN; que, instada a se manifestar, a empresa alegou que “não se mostra crível e nem lícito a exigência da ISO para o credenciamento, quando em edital não prevê tal requisito, bem como, não é legítimo utilizar resolução do Contran para edital anterior”; que a empresa requereu o “desentranhamento de qualquer exigência baseada em norma posterior ao edital nº 001/2018, incluindo, especialmente, a cobrança das certificações ISO não previstas no edital vigente à época”.

Considerando que a Resolução nº 1.016/2024-CONTRAN estabelece requisitos mínimos para atuação das empresas, notadamente quanto à comprovação das certificações ABNT NBR ISO/IEC 27001 e 27701; que o Edital nº 001/2018 não previa tais exigências, mas que o ambiente regulatório e tecnológico evoluiu desde sua publicação; que há necessidade de assegurar a integridade, confidencialidade e rastreabilidade dos dados, o DETRAN-PR questionou a esta Corte:

a) É legítimo que o DETRAN/PR, no exercício de seu poder-dever de regulação e controle, exija, mesmo em relação ao Edital nº 001/2018, a apresentação das certificações ABNT NBR ISO/IEC 27001 e 27701 por parte das empresas credenciadas ou em processo de credenciamento, como condição técnica compatível com os princípios da eficiência, segurança e interesse público, ainda que não previstas originalmente no edital vigente?

b) Na hipótese do entendimento ser pela legitimidade da cobrança, ocorrendo inércia ou recusa da empresa interessada em apresentar as certificações exigidas pela Resolução nº 1.016/2024-CONTRAN, é legítimo ao DETRAN/PR indeferir o pedido de credenciamento, mesmo se fundado em edital anterior, diante da prevalência do interesse público, da necessidade de atualização técnica e da aplicação de normas posteriores que disciplinam o exercício da atividade?

As peças 25/26 e 29/30, a empresa argumentou que o DETRAN-PR está condicionando seu credenciamento à apresentação de certificações ISO/IEC 27001 e 27701, exigidas com base na Resolução CONTRAN nº 1.016/2024, mas que cumpriu os requisitos previstos no Edital nº 001/2018, não podendo ser compelida ao cumprimento de novas exigências inseridas posteriormente à sua publicação. Alegando que houve o descumprimento da decisão cautelar, requereu, em síntese, a adoção de medidas para assegurar a efetividade de tal decisão.

Mediante o Despacho nº 1353/25 (peça 32), recebi a presente Representação.

As peças 37/38, a empresa sustentou que “o DETRAN/PR mantém conduta de resistência administrativa, com sucessivas movimentações internas que não resultam na efetiva conclusão do credenciamento, esvaziando, na prática, a decisão deste Tribunal de Contas”. Requereu, em suma, que a autarquia de trânsito seja intimada para concluir seu processo de credenciamento.

O DETRAN-PR apresentou, quanto ao mérito, as razões de defesa de peças 42/43. A 4ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela procedência parcial da Representação (peças 46 e 47, respectivamente). Em seguida, a representante juntou aos autos a petição de peças 48/49, impugnando a exigência de itens constantes da “Fase III – Avaliação Tecnológica”, como critérios de caráter eliminatório na Prova de Conceito (POC).

Aduziu que as exigências do DETRAN-PR não encontram previsão no Edital nº 001/2018, não impactam o núcleo essencial do serviço e não foram impostas às demais registradoras credenciadas. Ao final, requereu:

a) seja reconhecida a inaplicabilidade jurídica dos itens constantes da denominada Fase III – Avaliação Tecnológica que não encontram previsão no Edital de Credenciamento nº 001/2018, especialmente daqueles apontados no anexo I que ora se junta, vedando-se sua utilização como critérios de caráter eliminatório na Prova de Conceito;

b) seja determinado que a avaliação da Prova de Conceito observe estritamente os requisitos técnicos expressamente previstos no Edital nº 001/2018, afastando-se exigências supervenientes, acessórias, incrementais ou meramente desejáveis, não essenciais à execução do objeto do credenciamento;

c) seja reconhecido que a ausência de atendimento aos itens acessórios da Fase III não configura incapacidade técnica, tampouco fundamento válido para reprovação, impedimento ou suspensão do procedimento de credenciamento da interessada;

d) seja assegurado à interessada tratamento isonômico em relação às registradoras atualmente credenciadas, vedada a imposição de ônus técnicos adicionais que não tenham sido exigidos dos demais operadores já habilitados e em operação perante esta Administração;

e) seja determinado o regular prosseguimento do procedimento administrativo de credenciamento, com a validação da etapa tecnológica à luz exclusiva do edital vigente, afastando-se qualquer efeito restritivo decorrente das exigências impugnadas;

f) subsidiariamente, caso se entenda pela relevância futura de parte das funcionalidades constantes da Fase III, que eventuais exigências adicionais somente sejam aplicáveis mediante alteração formal do instrumento convocatório, com observância da publicidade, da isonomia e da possibilidade de adaptação por todos os interessados;

g) por fim, seja determinada a juntada e consideração expressa do ANEXO TÉCNICO, que contém a análise item a item das exigências questionadas, como

parte integrante da fundamentação da presente manifestação.

Mediante o Despacho nº 744/26 (peça 50), admiti a juntada da manifestação e documentos apresentados pelo DETRAN-PR (peças 17/21), bem como pela representante (peças 25/26, 29/30, 37/38 e 48/49).

Ato contínuo, determinei o envio do feito à 4ª Inspeção de Controle Externo para que apreciasse as manifestações da autarquia (peças 17/21) e da empresa representante (peças 25/26, 29/30, 37/38 e 48/49), e emitisse opinativo acerca das controvérsias suscitadas.

Por intermédio da Instrução nº 27/26-4ICE (peça 52), a 4ª ICE opinou pela expedição de recomendação ao DETRAN/PR para que publique aviso vinculado ao Edital nº 001/2018, esclarecendo a forma de cobrança das certificações decorrentes da Resolução CONTRAN nº 1.016/2024, e assegure a aplicação isonômica dessa exigência, tanto aos novos quanto aos atuais credenciados. E, em relação às questões trazidas pela empresa às peças 48/49, sugeriu a abertura de contraditório à autarquia de trânsito.

Desse modo, acolhendo o opinativo da 4ª Inspeção de Controle Externo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze dias), manifestem-se a respeito da petição apresentada pela empresa representante (peças 48/49), bem como quanto ao conteúdo da Instrução nº 27/26-4ICE (peça 52).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588631/20

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MACAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1075/26

MICHELE CAPUTO NETO compareceu aos autos para requerer a expedição de Certidão Explicativa Completa a respeito do inteiro teor, do alcance e dos efeitos das decisões proferidas nos presentes autos.

Nos termos do Regimento Interno, as certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, são expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento (artigos 16, inciso XIV, e 369 do RI).

Deste modo, siga o processado à Diretoria de Protocolo para que desentranhe as peças 154-155, autue-as como Requerimento Externo/Pedido de Certidão, e dê o devido andamento, nos termos da Instrução de Serviço 155/2017 deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 815900/24

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MORAES BRONDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1077/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa NCK Gestão da Informação S.A. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Mediante o Despacho nº 1944/24 (peça 13), determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que analisasse os documentos da representante e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento.

Tal decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 678/25-STP (peça 18).

Quanto ao mérito, por meio do Acórdão nº 3118/25-STP (peça 51), houve o julgamento pela procedência da Representação, nesses termos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE a representação, com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1944/24;

II - determinar ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua o artigo 27 do Edital nº 001/2018 e proceda à análise e o credenciamento de todos os interessados que atendam aos requisitos do instrumento convocatório.

Pelo Despacho nº 674/26 (peça 53), determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias “para os devidos registros concernentes à decisão proferida”. Após, a CMEX retornou o feito a este Gabinete, informando que efetuou o registro quanto ao item II do Acórdão nº 3118/25-STP, cujo cumprimento da determinação ainda não havia sido comprovado pela autarquia de trânsito (Informação nº 2430/26-CMEX, peça 56).

Ocorre que, em atendimento à decisão contida no item I do Acórdão nº 678/25-STP, confirmada pelo item I do Acórdão nº 3118/25-STP, deveria constar também o registro do comando do despacho cautelar, no sentido de que o DETRAN analisasse os documentos da empresa e providenciasse seu credenciamento.

Assim, determino o envio dos autos à CMEX, para que efetue o registro quanto ao item I do Acórdão nº 3118/25-STP (o qual se refere especificamente à representante), com prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado. Depois de efetuado tal registro, os autos devem ser encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo para que, nos termos regimentais, manifeste-se sobre a possibilidade de baixa da responsabilidade do DETRAN-PR quanto à determinação contida no item I do Acórdão nº 678/25-STP, confirmada pelo item I do Acórdão nº

3118/25-STP, conforme documentos já anexados pela representante (peças 46/50). Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 13 de julho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 429624/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LUIZA MENDES GOMES DA SILVA, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, HIAGO ASSAF ALVES, JOEL DE MATOS PEREIRA, RAFAELLA COUTO FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1078/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida liminar, proposta por Ravi Indústria e Comércio de Materiais em Geral Ltda. mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 074/2026, Processo Administrativo nº 01-097096/2026, promovido pelo Município de Curitiba, tendo como objeto a prestação de serviços de fornecimento e instalação de parque infantil para as unidades escolares, com valor total da contratação de R\$ 4.625.685,25.

A Representante esclarece ter apresentado impugnação administrativa perante a Administração Municipal, assinalando que a proximidade da sessão pública, designada para o dia 10/07/2026, justifica a atuação desta Corte.

Afirma que a adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP configura vício de origem do procedimento licitatório. Defende que a demanda pelos equipamentos é previsível e passível de prévia quantificação, uma vez que o número de unidades escolares e demais elementos necessários ao dimensionamento da contratação seriam conhecidos pela Administração.

Argumenta ainda que a utilização do SRP poderia elevar os preços ofertados e aponta que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem considerado inadequada a adoção desse sistema para contratações de parques infantis e playgrounds.

Registra a existência de irregularidade decorrente da ausência de indicação dos aditivos exigidos e dos correspondentes laudos técnicos de conformidade. Expõe que o edital faz referência genérica à utilização de aditivos destinados a conferir maior rigidez e durabilidade aos materiais, sem especificar as substâncias admitidas, suas propriedades mínimas ou os métodos de ensaio aplicáveis.

Observa também que o instrumento convocatório não exige expressamente a apresentação de laudos técnicos aptos a comprovar as características dos produtos ofertados.

Questiona a exigência de utilização de plástico exclusivamente reciclado nos equipamentos, afirmando que a previsão exclui produtos confeccionados com materiais recicláveis.

Salienta que a maior parte dos fabricantes do setor trabalha com materiais recicláveis e que a restrição reduziria o universo de potenciais fornecedores.

Aponta como irregular a margem de tolerância de 5% das medidas especificadas no edital. Assevera que as dimensões indicadas não corresponderiam aos padrões normalmente encontrados no mercado e que a tolerância prevista não seria suficiente para contemplar módulos padronizados e utilizados pelos fabricantes do setor, o que comprometeria a competitividade do certame.

Alega que a exigência de colunas em WPC 100%, sem previsão objetiva de materiais equivalentes, restringiria a participação de fornecedores que utilizam outras soluções apontadas como disponíveis no mercado.

Impugna também as exigências relativas a ferragens galvanizadas e pintura eletrolítica a pó, ressaltando que o edital não admitiria alternativas tecnológicas. Da mesma forma, critica as previsões referentes à utilização de peças em plástico rotomoldado e de determinados materiais específicos, sustentando que tais exigências seriam excessivamente prescritivas e incompatíveis com a ampla competitividade.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

“Ante todo o exposto, requeremos, com todo respeito e acatamento, que Vossa Excelência:

a) Receba, autue e processe a presente Impugnação, a fim de determinar, a atribuição de efeito suspensivo e a imediata suspensão cautelar do processo licitatório na fase em que se encontra;

b) Determine que o Ente Licitante suspenda imediatamente o processo licitatório e, caso queira, preste as informações que achar conveniente, no exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

c) Por derradeiro, acolha integralmente a presente Representação, determinando que o Ente Licitante promova as necessárias adequações.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1055/26 - GCILB (peça 5), determinei a intimação do Município de Curitiba para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial e pedido cautelar formulado.

O Município de Curitiba, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 435276/26 (peças 10/13), em manifestação preliminar, sustenta que as alegações formuladas na Representação não evidenciam, em exame preliminar, ilegalidade no Pregão Eletrônico nº 074/2026 que justifique a paralisação do procedimento.

Aponta que a impugnação apresentada pela Representante foi regularmente recebida, encaminhada aos setores técnicos responsáveis e submetida à autoridade competente, tendo sido conhecida e indeferida, com a manutenção das condições previstas no instrumento convocatório.

Quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços, o Município afirma que a Lei nº 14.133/2021 não condiciona a adoção do instituto à imprevisibilidade absoluta da demanda.

Sustenta que o objeto envolve fornecimento, transporte, montagem e instalação de parques infantis em unidades distintas da rede municipal, cuja execução depende de fatores operacionais, administrativos e orçamentários.

Defende que, ainda que exista estimativa dos quantitativos máximos, permanecem variáveis o momento, o local e a quantidade efetivamente demandada em cada contratação. Acrescenta que o edital prevê atendimento à Secretaria Municipal da Educação e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, circunstância que,

segundo o Município, seria compatível com a finalidade do Sistema de Registro de Preços.

O Município sustenta, ainda, que o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 não substituiria o Sistema de Registro de Preços, por se tratar de instituto destinado a disciplinar alterações quantitativas de contratos já celebrados, enquanto o SRP permitiria contratações futuras e parceladas durante a vigência da ata.

Em relação às especificações técnicas, o Município afirma que as exigências impugnadas foram justificadas pela unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência.

No tocante ao plástico reciclado, defende que a exigência decorre da política de sustentabilidade da contratação e da utilização do poder de compra estatal como instrumento de incentivo à cadeia produtiva da reciclagem.

Quanto às colunas em WPC, sustenta que a escolha se fundamenta em resistência à umidade, estabilidade dimensional, ausência de farpas, resistência a agentes biológicos, baixa necessidade de manutenção e maior vida útil dos equipamentos.

No que se refere às ferragens galvanizadas e à pintura eletrolítica, aponta que tais processos proporcionam maior proteção contra corrosão, uniformidade do revestimento, durabilidade e redução dos custos futuros de conservação.

Em relação às peças de polietileno rotomoldado, destaca a ausência de soldas, a uniformidade das paredes, a resistência mecânica e ao impacto, o acabamento superficial, a redução do risco de fissuras e a maior segurança para utilização infantil. Quanto à tolerância dimensional de 5%, informa que as medidas foram estabelecidas considerando a faixa etária dos usuários, as áreas disponíveis nas unidades escolares, as normas de segurança e a compatibilidade com os espaços físicos existentes.

Referente aos aditivos, esclarece que a Administração pretende alcançar resultados de desempenho, especialmente maior rigidez, durabilidade e resistência, sem impor aos fabricantes fórmula química ou processo industrial específico.

Por fim, quanto aos laudos técnicos, sustenta que a ausência de exigência prévia de laudos laboratoriais de todos os participantes não caracterizaria, por si só, deficiência do edital, uma vez que a conformidade dos equipamentos poderia ser aferida na análise das amostras, durante o recebimento provisório e definitivo e no decorrer da fiscalização contratual.

O Município informa, ainda, que foram cadastradas 12 propostas válidas no Pregão Eletrônico nº 074/2026, circunstância que, em seu entendimento, enfraqueceria a alegação de restrição indevida à competitividade.

Ao final, requer o indeferimento do pedido de medida cautelar, diante da ausência de plausibilidade jurídica das alegações e de perigo de dano decorrente do prosseguimento do procedimento.

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, noto que as informações constantes na peça exordial e as informações prestadas pelo Município de Curitiba acerca do Pregão Eletrônico nº 074/2026 demandam a atuação desta Corte de Contas.

Verifico que as alegações deduzidas pela Representante se relacionam à possível ocorrência de restrição à competitividade, inadequação da modelagem adotada, insuficiência de critérios técnicos objetivos e eventual violação aos princípios aplicáveis às licitações públicas.

Diante disso, a Representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno.

Atento às supostas irregularidades, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial e na manifestação preliminar do Município de Curitiba, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Noto que a Representante requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 074/2026 no estágio em que se encontra.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja para liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso.

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

Verifica-se que, embora as alegações apresentadas revelem plausibilidade suficiente para justificar o processamento da presente Representação, não se encontra demonstrado, neste momento processual, risco concreto e imediato apto a justificar a suspensão cautelar do certame.

Dessa forma, entendendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, decido:

Receber a presente Representação, nos termos da fundamentação.

Indeferir a medida cautelar pleiteada.

Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Incluir na autuação como interessado a Sra. Talitha Shara Miquelasso (Pregoeira)[4]. Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Curitiba, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Eduardo Pimentel Slaviero (Prefeito) e a Sra. Talitha Shara Miquelasso (Pregoeira) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

O Município de Curitiba deve apresentar a este Tribunal documentos e esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca do Pregão Eletrônico nº 074/2026.

Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.
3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
4. Peça 12.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-798316/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
PROCURADOR:-LEONARDO HENRIQUE BARBOS SALLES
DESPACHO:-851/26
Regressa o presente expediente em decorrência das petições incidentalmente protocoladas pelo Poder Executivo de Guarauquecaba (peça 45) e por Alcendino Ferreira Barbosa (peça 47), as quais ora acolho.
Com isso, nos termos do Despacho nº 210/26-GCDA (peça 30), e devidamente resguardados o contraditório e a ampla defesa, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, sigam ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 26 de junho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-603035/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
PROCURADOR:-
DESPACHO:-882/26
Trata-se de Representação da Lei Licitações inicialmente instaurada como requerimento externo oriundo de Ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União (Ofício nº 35501/2025-TCU/SEPROC), por meio do qual remeteu cópia do Acórdão nº 6006/2025-TCU-1ª Câmara, prolatado no Processo TC-015.101/2025-8, para conhecimento desta Corte de Contas.
O aludido processo abordava possíveis irregularidades ocorridas na Seleção Pública nº 170/2025, sob a responsabilidade da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura (Funpar), com valor total estimado de R\$ 33.103.536,00, cujo objeto, composto de quatro lotes, consiste na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de enfermagem, para atuar em regime de plantão, em unidades de terapia intensiva, pronto socorro, centro cirúrgico e, eventualmente, em demais alas assistenciais, a fim de atender usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), nas dependências das unidades sob gestão do Complexo Hospitalar do Trabalhador (peça 4)”.
Na ocasião, a Corte de Contas federal reconheceu a sua incompetência para o exame da matéria, uma vez que os recursos destinados à prestação dos serviços são oriundos da Secretaria da Saúde do Paraná.
Após sucessivas diligências internas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, aos Gabinetes dos Conselheiros Fabio Camargo e Augustinho Zucchi, à 1ª Inspeção de Controle Externo e à 2ª Procuradoria de Contas, a Presidência desta Corte de Contas concluiu pela possibilidade de tramitação do feito como Representação da Lei de Licitações.
O feito sofreu, então, regular distribuição, vindo a este Gabinete para o competente juízo de admissibilidade.
De análise da documentação apresentada pelo Tribunal de Contas da União, tem-se que a empresa APL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. suscitou a seguinte irregularidade: exigência indevida de comprovação de patrimônio líquido de 10% sobre o somatório de todos os lotes, mesmo tratando-se de licitação por lotes individualizados.
Informou, ainda, que a licitação foi fracassada em relação aos lotes 1, 2 e 3, culminando na reconvocação dos licitantes para a apresentação de novas propostas ou regularização da documentação.
Em caráter preliminar, entendo pertinente a oitiva prévia da FUNPAR, sobretudo ao considerar que, segundo se observa da documentação apresentada pelo Tribunal de Contas da União, a empresa APL havia interposto recurso perante o ente licitante, porém não consta dos autos a respectiva resposta, tampouco não foi possível localizá-la em consulta ao Portal de Licitações da entidade – devendo, portanto, apresentar os respectivos esclarecimentos e anexar aos autos a íntegra do processo de contratação, no prazo de 5 (cinco) dias.
À Diretoria de Protocolo para que promova a diligência acima, na forma do artigo 405

do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de julho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-636908/12
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, EWALDO GOVEIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-914/26
Os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária nº 423901/26 (peças 57 e 58).
Entretanto, verifico que o expediente estava sob minha relatoria enquanto Presidente desta Corte, dessa forma, necessária se faz a redistribuição ao atual Conselheiro Presidente, a quem competirá a apreciação da referida petição.
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselheiro Presidente, nos termos do art. 2º da Resolução nº 62/2017.
Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise do documento peticionado.
Curitiba, 9 de julho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-497529/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-ARION LUCAS DE SOUZA DE CRISTO, FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR:-LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA, WILSON TRINDADE JUNIOR
DESPACHO:-916/26
Retornam os autos a este Gabinete com manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e do Ministério Público de Contas.
A CAIS, por meio da Instrução nº 487/26-CAIS (peça nº 43), manifestou-se pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendações e determinação ao Município, sem, contudo, propor a invalidação do certame ou a aplicação de sanções, especialmente diante da não identificação de erro grosseiro ou intenção deliberada de causar prejuízo ao erário pelos agentes públicos envolvidos.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 364/26-7PC (peça nº 44), embora tenha reconhecido a relevância da análise técnica já produzida, ponderou que a matéria ainda demanda esclarecimentos complementares, notadamente em relação à modelagem jurídica adotada pelo Município, à suficiência dos estudos prévios, à demonstração de vantajosidade do modelo escolhido, à compatibilidade entre o regime jurídico da concessão comum e a natureza dos serviços de saúde envolvidos, bem como aos mecanismos de controle público da execução contratual.
O Parquet de Contas também suscitou preocupações específicas quanto aos riscos decorrentes da eventual exploração de atividades privadas no mesmo espaço físico destinado à prestação de serviços vinculados ao SUS, apontando, em síntese, a necessidade de esclarecimentos sobre possível dupla porta de entrada, desvio de finalidade e estrangulamento da rede pública. Segundo o parecer ministerial, tais riscos poderiam se materializar, em tese, nas seguintes hipóteses: i) pacientes particulares ou de planos privados receberem atendimento mais rápido, melhor acomodação ou prioridade de exames dentro do mesmo prédio público; ii) utilização de insumos, equipamentos, equipes médicas ou estrutura custeados com recursos públicos para atendimento de pacientes privados; e iii) ocupação de leitos ou capacidade estrutural por convênios particulares em momentos de demanda regional ou urgência do SUS.
O Ministério Público de Contas sugeriu, ainda, a inclusão, na autuação, dos agentes responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Estudo Técnico de Viabilidade Econômica, a fim de que possam se manifestar acerca das premissas e fundamentos técnicos que embasaram a modelagem adotada. Também opinou no sentido de que o Ministério da Saúde e o Ministério Público Estadual também sejam imediatamente comunicados, via ofício, sobre a avença e os fatos ora levantados.
É o breve relato.

Embora os autos já contenham manifestação técnica conclusiva, verifico que o parecer ministerial trouxe questões relevantes que, em princípio, guardam pertinência com o objeto da presente Representação, especialmente porque dizem respeito à regularidade da fase preparatória do certame, à adequação da modelagem contratual, à demonstração de vantajosidade da solução adotada e aos mecanismos de controle da execução do ajuste, merecendo esclarecimentos.
Não se trata, neste momento, de formular juízo conclusivo acerca da procedência das ponderações ministeriais, tampouco de reconhecer, desde logo, a existência de irregularidades adicionais. Cuida-se, antes, de assegurar que o Município e os interessados diretamente relacionados à fase de planejamento, modelagem e aprovação da contratação tenham oportunidade de esclarecer, de forma objetiva, os pontos controvertidos antes do retorno dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para nova análise.
De igual modo, a presente providência não importa ampliação irrestrita do objeto da Representação. O exame deverá permanecer restrito à legalidade, regularidade, planejamento, motivação, vantajosidade e controle da contratação decorrente da Concorrência Eletrônica nº 09/2025, não cabendo, nestes autos, instaurar investigação ampla sobre a política municipal de saúde, o histórico completo da estrutura hospitalar local, a totalidade da organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, a política de concursos públicos do Município ou a regulação estadual do SUS, salvo naquilo que se revele estritamente necessário para aferir a pertinência da modelagem licitatória impugnada.
Nesse contexto, entendo necessário oportunizar manifestação complementar ao Município e aos interessados diretamente vinculados ao planejamento, à modelagem e à aprovação da contratação, inclusive aos responsáveis pela elaboração dos estudos técnicos que subsidiaram o certame.

Assim, acolho o parecer ministerial quanto à inclusão na autuação e citação dos elaboradores do Estudo Técnico Preliminar e do Estudo Técnico de Viabilidade Econômica para, querendo, apresentarem esclarecimentos quanto às premissas, dados, critérios e conclusões constantes dos respectivos estudos, especialmente quanto à escolha da modelagem adotada, à demonstração de vantajosidade e ao tratamento dos riscos relacionados à eventual exploração privada da estrutura hospitalar.

Ressalto que a inclusão ora determinada possui finalidade instrutória e de garantia do contraditório, não importando, neste momento, imputação de responsabilidade, reconhecimento de irregularidade ou juízo antecipado quanto à existência de dolo, erro grosseiro ou dano ao erário.

Quanto ao pedido ministerial de integração da Secretaria de Estado da Saúde aos autos, bem como de identificação do Ministério Público Estadual e do Ministério da Saúde, entendo que tais providências não se mostram necessárias neste momento processual.

A presente Representação tem por objeto imediato a análise da regularidade do certame e da modelagem contratual adotada pelo Município de Rio Branco do Sul. Assim, entendo que, até o momento, a controvérsia posta nos autos pode ser suficientemente examinada a partir dos documentos do procedimento licitatório, dos estudos preparatórios, do contrato e dos esclarecimentos dos agentes municipais e demais interessados diretamente vinculados à contratação.

A inclusão da Secretaria de Estado da Saúde, neste momento, poderia deslocar o foco da Representação para aspectos mais amplos não englobados no presente feito. Além disso, eventual ciência a órgãos externos de controle ou persecução deve ser avaliada com cautela e preferencialmente a partir de elementos mais consolidados, após o contraditório e a nova análise técnica e ministerial. A adoção prematura dessa providência poderia conferir aos apontamentos caráter conclusivo que ainda não possuem, além de potencialmente ampliar a controvérsia para além dos limites próprios desta Representação.

Nada impede, evidentemente, que tais medidas sejam reavaliadas em momento posterior.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize:

I – a inclusão, na autuação, e a citação dos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Estudo Técnico de Viabilidade Econômica que subsidiaram a Concorrência Eletrônica nº 09/2025, senhoras Nice Andreia de Moraes Almeida Lara e Gleice Camila Alves dos Santos e senhor Deivison Jorge Borges Lapola (peça n.º 38, fls.06/95), para que, querendo, apresentem, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, defesa quanto às questões discutidas na presente Representação e o contido no parecer ministerial à peça 44 dos autos;

II – a intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, da senhora Karime Fayad (então Prefeita Municipal) e do senhor Arion Lucas de Souza de Cristo (Agente de Contratação), para que apresentem, no prazo 15 (quinze) dias, esclarecimentos e documentos complementares acerca dos pontos trazidos no parecer ministerial.

Os esclarecimentos devem se restringir, em princípio, aos aspectos relacionados à regularidade do certame, à suficiência do planejamento, à escolha da modelagem jurídica, à demonstração de vantajosidade, à estrutura econômico-financeira do contrato, aos mecanismos de controle da execução e ao tratamento dos riscos relacionados à eventual utilização da mesma estrutura hospitalar para atendimento público e privado, evitando-se a ampliação da discussão para avaliação genérica da política municipal de saúde, da totalidade da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, da política de concursos públicos ou da regulação estadual do SUS, salvo quando tais elementos forem indispensáveis à compreensão da contratação em exame.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS para nova instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Curitiba, 9 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-327872/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-DIEGO NERY DE MENEZES

DESPACHO:-917/26

I - Versa o processo sobre denúncia[1], com pedido de adoção de medidas de controle, formulada por vereadora e seguradas do R.P.P.S. do M.C., na qual se suscitam possíveis irregularidades na gestão do I.P.M.C.

Em síntese, a inicial sustenta existência de desequilíbrio atuarial crescente ao longo da trajetória normativa e administrativa do regime previdenciário municipal, apontando, em tese, insuficiência estrutural do plano de custeio, adoção de medidas de recomposição consideradas inadequadas, possíveis períodos de inadimplemento patronal, bem como inconsistências em alterações estruturais e movimentações financeiras relevantes.

Argumenta-se, ainda, que tais circunstâncias não decorreriam exclusivamente de fatores demográficos, podendo estar relacionadas a decisões institucionais adotadas ao longo do tempo, em desconformidade com o art. 40 da Constituição Federal, com a Lei nº 9.717/1998 e com a disciplina da responsabilidade fiscal.

Ao final, requer-se a instauração de auditoria, tomada de contas especial e apuração de responsabilidades.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares à parte denunciada, os quais foram prestados às peças nos 12-28, cumprindo destacar os seguintes trechos (peça nº 12):

(...) a denúncia é extremamente genérica e lança aos autos fatos que decorrem meramente da aplicação de dispositivos legais, existentes ao longo de várias décadas, como a organização do IPMC decorrente da Lei nº 9.626/1999.

Não consta da denúncia qualquer individualização de condutas e atos administrativos, a fim de bem delimitar o alcance de eventual apuração.

Cite-se que a presente autarquia previdenciária, o RPPS de C., tal qual o próprio ente federativo, continuam com suas contas sujeitas regularmente à aprovação e devida fiscalização não apenas por parte desta Egrégia Corte de Contas, mas à sistemática fiscalizatória da União, por força da aplicação da Lei nº 9.717/98 e do tema 968 da

repercussão geral do STF, o que, em matéria de previdência do servidor público, dá-se via Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social. Mesmo com todo esse arcabouço constitucional e legal de fiscalização, as respectivas contas sempre foram aprovadas adequadamente. O universo de acontecimentos e fatos articulados na peça inicial foi, ao longo do tempo, sujeito à fiscalização oportuna e no tempo próprio.

O lançamento de informações e fatos que envolvem décadas, sem a esmerada delimitação da causa de pedir e pedido, prejudica não apenas a apreciação por parte deste Pretório de Contas, mas a própria ampla defesa e contraditório, já que o exercício destes caros princípios constitucionais resta praticamente inviabilizado dada a amplitude da matéria apresentada na peça inaugural.

Ademais, a genericidade da denúncia vulnera a própria máquina administrativa e controladora, porquanto recursos materiais, humanos, entre outros, são despendidos para o processamento e apresentação das informações, não se podendo olvidar que muitos dos fatos são tão antigos que possivelmente já acobertados pela prescrição.

O Regimento Interno deste E. TCE/PR, no art. 276 e seguintes, prescreve que não se conhecerá da denúncia insubsistente, que o denunciante deverá expor com clareza os fatos e anexar documentação comprobatória. Observe-se: [...]

Com todas as vênias, não se vislumbra da denúncia o preenchimento dos requisitos legais.

A jurisprudência do TCU formou-se no sentido de que denúncias genéricas, que não atendam aos requisitos legais de admissibilidade, não devem ser conhecidas: [...]

Ante à ausência de indícios mínimos de irregularidade e demais razões expostas no presente tópico, requer-se o não conhecimento da denúncia, ensejando no respectivo arquivamento, para todos os fins de direito.

Como alegado alhures, o vasto universo de fatos articulados na peça inicial foi, em tempo e modo próprios, sujeito à fiscalização oportuna, tendo havido decisões pela regularidade dos atos apreciados.

Cite-se que a inicial possui argumentação sobre movimentações financeiras relevantes, de aproximadamente R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões).

A questão foi apreciada por esta Corte de Contas no processo nº 87849-7/17, havendo coisa julgada administrativa a respeito.

O processo em questão conta com parecer pela regularidade lavrado pelo Ministério da Previdência Social, sendo, ao final, objeto do acórdão nº 1277/24 – Segunda Câmara, ocasião em que esta Corte entendeu pela “regularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à repetição de valores repassados, pelo Município de C., ao fundo de previdência dos servidores do município de C. sob título de “contribuição previdenciária patronal” (encargos patronais) incidente sobre a “remuneração dos inativos e pensionistas” (folha dos inativos e pensionistas), operada nos termos da Lei (...) nº 14.042/2017”.

Nesse mesmo sentido:

Pedido de rescisão. Indícios de irregularidades. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Julgamento dos mesmos fatos. Existência de coisa julgada. Inviabilidade. Improcedência do Pedido. A existência de coisa julgada impede que, em sede de pedido de rescisão, se instaure tomada de contas extraordinária para apurar os mesmos fatos que já foram objeto de julgamento pelo Tribunal. (TCE-PR 4114302012, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2013)

Desse modo, ratificando-se que os denunciante pretendem rediscutir situações já consolidadas, comprometendo a segurança jurídica, a denúncia encontra óbice no art. 485, V, do CPC, aplicado supletivamente, na forma do art. 15 do mesmo Código, requerendo-se o não conhecimento ou a improcedência (caso assim entendam), para todos os fins de direito.

Este Egrégio TCE/PR determinou a apresentação de informações e documentos preliminares tendo o seguinte escopo:

1. Evolução do déficit atuarial do regime e às medidas de equacionamento adotadas ao longo do tempo;
2. Execução dos planos de custeio e amortização eventualmente instituídos;
3. Ocorrência de inadimplementos patronais e respectivos parcelamentos;
4. Regularidade das movimentações financeiras relevantes mencionadas na inicial;
5. Estrutura de governança do regime previdenciário municipal, inclusive quanto às alterações normativas recentes.

Prefacialmente, consoante documentos anexados, a avaliação atuarial do RPPS de C. aponta para a existência de déficit atuarial.

Com base nisso, ao longo do tempo, o RPPS passou a adotar medidas para o respectivo equacionamento.

Inicialmente, a Lei nº 12.831/2008 alterou dispositivos da Lei nº 9.626/1999, inserindo o art. 43-A, e apresentando medida de equacionamento consistente em plano de amortização, posteriormente reestruturado pela Lei nº 15.042/2017.

Com lastro em avaliação atuarial subsequente, a LC nº 147/2025 instituiu, em substituição ao modelo anterior, o mecanismo de segregação da massa, como medida de equacionamento e nos exatos termos permitidos pela legislação federal aplicável, como, por exemplo, os arts. 59 e 60 da Portaria nº 1.467/2022, o que vem ocorrendo desde então.

A reforma da previdência municipal, instituída pela Emenda nº 21 à Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar nº 133/2021, foi elaborada com base em estudos técnicos e atuariais consistentes. Da mesma forma, também o foi a Lei Complementar nº 147/2025, que instituiu a segregação de massa como mecanismo de equacionamento do déficit financeiro e atuarial do regime.

Todas as alterações havidas em âmbito municipal em decorrência da reforma da previdência encontram ressonância na EC nº 103/2019, que alterou significativamente a Constituição Federal, no campo previdenciário.

A documentação que embasou as propostas legislativas foi encaminhada à Câmara Municipal, juntamente com os respectivos projetos, em conformidade com os princípios de transparência e responsabilidade na gestão pública.

Apesar de a denúncia defender que C. não atende aos critérios quanto ao certificado de regularidade previdenciária, tal argumentação não procede. Para tanto, basta consultar o sítio eletrônico do Ministério da Previdência, de onde se verifica a completa regularidade atestada pelo CRP: [...]

Lado outro, vê-se que a denúncia e documentos, malgrado sustente que está a primar pela sustentabilidade do regime previdenciário, defende a inviabilidade de contribuição aos inativos, medida que, se realizada, claramente desencadeará em aumento do déficit atuarial, comprometendo a estabilidade do RPPS.

Feitos os esclarecimentos inaugurais necessários, com base na informação técnica

anexada, para fins do item 1 da determinação de Vossa Excelência, na qualidade de Eminente Relator, em anexo constam relatórios técnicos atuariais apontando a evolução do déficit e medidas de equacionamento adotadas ao longo do tempo, também explicadas e fundamentadas pelas Leis ao norte citadas, igualmente anexadas na presente manifestação.

Quanto ao item 2, sobre a execução dos planos de custeio e amortização, consta informação técnica, em anexo, informando sobre os aportes realizados durante a execução do plano de amortização até ulterior revogação, decorrente da instituição da segregação da massa, por força da LC nº 147/2025, juntamente com a legislação que embasou os repasses.

No que versa sobre o item 3, ocorrência de inadimplementos patronais e respectivos parcelamentos, seguem anexados extratos de acompanhamento de acordo de parcelamento registrados no CADPREV do Ministério da Previdência Social.

Quanto ao item 4, sobre movimentações financeiras relevantes mencionadas na inicial, da leitura se verifica narrativa envolvendo aproximadamente R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões). Quanto ao item em questão, robustecendo o que se alega acima, trata-se de mais uma questão analisada em tempo e modo próprios. É que esta Corte de Contas oportunamente enfrentou a temática, consoante processo nº 87849-7/17, havendo coisa julgada administrativa a respeito. O processo em questão conta com parecer pela regularidade lavrado pelo Ministério da Previdência Social, sendo, ao final, objeto do acórdão nº 1277/24 – Segunda Câmara, ocasião em que esta Corte entendeu pela “regularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à repetição de valores repassados, pelo Município de C., ao fundo de previdência dos servidores do município de C. sob título de “contribuição previdenciária patronal” (encargos patronais) incidente sobre a “remuneração dos inativos e pensionistas” (folha dos inativos e pensionistas), operada nos termos da Lei (...) nº 14.042/2017”.

Finalmente, quanto ao item 5, constam anexadas as informações pertinentes a respeito da estrutura orgânica do presente IPMC.

II - Analisando-se os elementos constantes nos autos e o cenário fático-jurídico descortinado, apesar da relevância do tema e das preocupações externadas pelas denunciante, não há como escapar às conclusões trazidas pelo instituído denunciado. Verifica-se que realmente faltam detalhamento e individualização para as condutas e os fatos veiculados na peça vestibular.

Não se enxergam indícios concretos e individualizados de irregularidade, notadamente em razão do caráter extremamente amplo e estrutural das alegações, as quais se apoiam, em grande medida, em hipóteses de desconformidade sistêmica e demandam verificação técnica aprofundada, especialmente de natureza atuarial e financeira.

Do mesmo modo, não se identificam de plano atos administrativos específicos cuja ilegalidade possa ser aferida de imediato, tampouco demonstração objetiva de dano ou irregularidade material.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia por falta de requisito de admissibilidade, com fundamento no artigo 276, §§, 1º, 3º e 5º, do Regimento Interno. Acrescente-se que, de qualquer maneira, parte dos fatos articulados já foram examinados por esta Corte na Tomada de Contas Extraordinária nº 878497/17, com deliberação no sentido da regularidade de seu objeto.

IV - Na sequência, ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Por derradeiro, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-430509/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-918/26

I. Encerram os presentes autos Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por DOUGLAS FABIANO DE MELO, em face do Pregão Eletrônico nº 33/2026, promovido pelo Município de Corbélia/PR, no âmbito do Sistema de Registro de Preços nº 18/2026 e do Processo Licitatório nº 116/2026, cujo objeto, segundo a exordial, consiste no registro de preços para aquisição de medalhas e troféus, com valor estimado de R\$ 125.205,00.

II. Na exordial, foram apontadas as seguintes impropriedades:

suposta violação à Lei de Acesso à Informação, em razão do encerramento do Pedido de Acesso à Informação nº 8273/2026, protocolado em 03/07/2026, sem o fornecimento do Estudo Técnico Preliminar, do calendário anual de eventos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e da declaração do ordenador de despesa quanto à adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias;

possível superdimensionamento do objeto e deficiência de planejamento, ante a previsão de aquisição de 3.140 premiações para um município de pequeno porte, sem que, segundo o representante, tenha sido disponibilizado calendário anual de eventos apto a justificar a demanda estimada;

possível restrição à competitividade decorrente da exigência de especificações

técnicas reputadas excessivamente sofisticadas, tais como medalhas em zamac fundido por centrifugação com aplicação de resina epóxi e taças em polímero metalizado a alto vácuo;

alegada ausência de demonstração de compatibilidade da despesa com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal.

III. Preliminarmente, destaco que as impropriedades explicitadas podem ser justificadas, o que autoriza a concessão de oportunidade ao representado para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na atuação e à intimação do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, por meio eletrônico ou por contato telefônico, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-370123/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG

INTERESSADO:-CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG, JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

PROCURADOR:-JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE

DESPACHO:-919/26

Considerando que o presente expediente – e o seu apenso – se referem à licitação decorrente de convênio celebrado entre o Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais e a Itaipu Binacional, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que avalie a possibilidade de atuação deste Tribunal de Contas, eis que envolve entidade que não está sob sua jurisdição.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-430380/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-LIZIANE APARECIDA KUCHLA

DESPACHO:-920/26

Trata-se de denúncia formulada por M.G. noticiando supostas irregularidades na gestão de pessoal do Município de G., eis que o ente estaria mantendo desocupado o único cargo público de Analista Contábil, mesmo havendo candidatos aprovados em concurso público realizado para a formação de cadastro de reserva, o qual se encontra dentro do prazo de validade.

A denunciante alega, ainda, que “o Município declarou inexistir necessidade administrativa para o provimento do cargo efetivo, sustentando que as demandas atualmente existentes são atendidas pela estrutura administrativa em funcionamento, admitindo, contudo, a existência de servidor designado para exercer a Chefia do Departamento de Contabilidade”.

Além disso, informa a edição de atos administrativos relacionados ao setor de contabilidade. Conforme narrado, a Portaria nº 136/2025 teria designado servidor ocupante do cargo efetivo de motorista para exercer atividades de assessoramento junto ao setor de contabilidade; a Portaria nº 200/2025 teria concedido ao mesmo servidor gratificação pelo exercício dessas funções; e a Portaria nº 154/2026 teria designado o servidor para exercer a Chefia do Departamento de Contabilidade. Também informa que o referido servidor teria sido nomeado para integrar diversos conselhos, comissões e órgãos da Administração Municipal, permanecendo investido em seu cargo efetivo de origem.

Consigna que protocolou requerimento administrativo solicitando esclarecimentos sobre a situação do cargo de Analista Contábil. Em resposta, o Município teria reconhecido que existe uma vaga para o cargo; que não houve nomeação após a homologação do concurso; que houve a prorrogação do certame por mais dois anos; que não há necessidade administrativa atual para o provimento do cargo, afirmando que a estrutura existente é suficiente para atender às demandas do setor; e que a designação para a chefia do Departamento de Contabilidade não se confunde com o cargo efetivo de Analista Contábil.

A fim de subsidiar o exame de admissibilidade do feito, entendo pertinente a oitiva preliminar do Município de G., ocasião em que deverá informar a composição do seu Departamento de Contabilidade, bem como indicar quem desempenha as funções atribuídas ao cargo de Analista Contábil.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de G. para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos os documentos que reputar necessários.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-1020313/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-MARIA EDNA DE ANDRADE, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR:-JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO:-921/26

Regressam os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária nº 402661/26 (peças 120 a 124), por meio da qual o Município de Prado Ferreira reapresenta documentos idênticos aos anteriormente examinados, juntados pelas

Petições Intermediárias nº 99761/26 (peças 106 a 110), de 18/02/2026, e nº 254131/26 (peças 113 a 117), de 13/04/2026.

Por meio dos referidos documentos, o Município pretende a baixa da pendência impeditiva à obtenção de Certidão Liberatória, relativa ao Acórdão nº 3911/19-S1C (peça 69), consistente no apontamento de atual gestor com contas julgadas irregulares, nos termos do art. 1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/12-TC.

III. Conforme já consignado nos Despachos nº 205/26-GCDA (peça 111) e nº 490/26-GCDA (peça 118), não subsistem sanções pendentes de cumprimento relacionadas ao Acórdão nº 3911/19-S1C (peça 69), conforme se verifica no recorte de tela abaixo:

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade

MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

CNPJ

01.613.136/0001-30

Cidade

PRADO FERREIRA

Data

10/07/2026 13:15:51

Cód. seq. de relatório

28203

Resultado da consulta

Esta entidade não possui pendências quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR nesta data.

IV. Verifica-se, ainda, que o Município de Prado Ferreira tem obtido regularmente Certidões Liberatórias por meio do sítio eletrônico desta Corte, sendo a mais recente emitida em 10/07/2026, com validade até 08/09/2026:

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA			
ANO	EMIÇÃO	VALIDADE	ATO AUTORIZAÇÃO
2026	10/07/2026 07:59:42:647	08/09/2026	
2026	07/05/2026 10:33:12:227	06/07/2026	
2026	03/03/2026 11:06:53:823	02/05/2026	
2025	22/12/2025 08:34:51:783	20/02/2026	
2025	20/10/2025 09:35:02:407	19/12/2025	DDM 86/2025-GCFSC
2025	08/08/2025 09:20:39:163	07/10/2025	DDM 92/2025-GCMRMS
2025	21/05/2025 15:04:43:083	20/07/2025	DDM 39/2025-GCDA
2025	28/01/2025 07:46:21:670	29/03/2025	
2024	26/11/2024 14:00:11:360	25/01/2025	
2024	30/07/2024 15:13:29:060	28/09/2024	
2024	27/05/2024 11:40:48:397	26/07/2024	
2024	30/01/2024 11:07:57:477	30/03/2024	
2023	24/10/2023 15:09:11:287	23/12/2023	
2023	23/06/2023 08:59:45:210	22/08/2023	
2022	26/12/2022 19:10:08:170	24/02/2023	
2022	19/10/2022 09:26:12:123	18/12/2022	
2022	12/07/2022 16:29:24:170	10/09/2022	
2022	05/04/2022 09:22:58:720	04/06/2022	
2022	01/02/2022 11:33:47:737	02/04/2022	

V. Desse modo, inexistindo providências adicionais a serem adotadas, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Município de Prado Ferreira para ciência de que, na ausência de pendências, a Certidão Liberatória poderá ser emitida automaticamente no sítio eletrônico desta Corte, após, promova-se o arquivamento do feito.

Curitiba, em 10 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157569/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-ELAINE RICCI ZAWADZKI, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE DOS ANJOS BIZÃO, MOACIR DE ALMEIDA BUENO, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ, VINICIUS ANTUNES PEREIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-922/26

I. Considerando o contido na Instrução nº 180/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 200), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ELAINE RICCI ZAWADZKI, referente à multa aplicada pelo item IV, do Acórdão nº 1773/25-S1C (peça 156).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-56841/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORCHI
DESPACHO:-923/26

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 419726/26 (peças 110 e 111), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do

Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-406771/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION
PROCURADOR:-
DESPACHO:-924/26

Vieram os autos a este Gabinete para deliberar acerca da intimação do Município de Pato Branco, considerando o decurso, em 02/07/2026, do prazo para cumprimento dos itens “III.a”, “III.b” e “III.c” do Acórdão nº 820/26-STP (peça 138).

No entanto, sobreveio a Petição Intermediária nº 432765/26 (peças 149 a 159), por meio da qual a municipalidade apresentou documentação destinada a comprovar o cumprimento da decisão colegiada.

Dessa forma, solicito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar que proceda à análise da documentação encaminhada.

Considerando os elementos apresentados pelo Interessado, concedo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, relativamente às determinações mencionadas no item I, cujo prazo para cumprimento já se encontra expirado, a fim de evitar que o Município permaneça desprovido de Certidão Liberatória durante o exame da documentação juntada aos autos.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro do novo prazo concedido.

VI. Na sequência, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para análise da documentação peticionada.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-759450/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-ROSANE STEDILE POMBO MEYER
DESPACHO:-925/26

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução nº 795/26 – CAIS (peça 86), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do M. de U., na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução nº 795/26 – CAIS (peça 86), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-406691/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SDJPAJ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-926/26

Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento Externo, defiro acesso aos autos nº 269929/26 de minha relatoria, ao interessado.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-139685/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ALBERTO MARIO SILVA JUNIOR, CARLOS EDUARDO DA SILVA, LEONARDO GOMES CONSTANSKI, LG MOBILIDADE URBANA LTDA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCELO DAMBROSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:-ADAMO ROBERTO INACIO, IGOR VILLE LUBIAN, MARCUS VINICIUS CUBAS BACZYNSKI
DESPACHO:-928/26

1. Defiro as diligências sugeridas na Instrução nº 759/26 – CAIS (peça 64), com fundamento no art. 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO como interessados no processo:

i) Sr. Eraldo Luiz Constanski (Coordenador Técnico Sênior da empresa contratada); e

ii) Sr. Marcos de Castro do Amaral (signatário do Estudo Técnico Preliminar).

b) CITAÇÃO dos interessados incluídos no item “a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório perante este Tribunal, em atenção ao consignado na Instrução n.º 759/26 – CAIS (peça 64), nos termos dos artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno.

c) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, com certificação nos autos de sua realização, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório perante este Tribunal, em atenção ao contido na Instrução n.º 759/26 – CAIS (peça 64), nos termos dos artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno:

- Sr. Luiz Gustavo Botogoski (Prefeito);
- Sr. Marcelo Dambroski (Secretário de Transporte Coletivo);
- Sr. Alberto Mário Silva Junior (Secretário Municipal de Planejamento); e
- Sr. Leonardo Gomes Constanski (sócioadministrador da LG Mobilidade Urbana Ltda).

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, os interessados apresentem contraditório perante este Tribunal, nos termos dos artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 751565/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR: LUCIANO RICARDO HLADCZUK

DESPACHO: 929/26

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.
II. Após, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, com encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, na forma do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 730254/25

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DANILO PERES BUSS, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

DESPACHO: 930/26

Tendo em vista a documentação juntada aos autos, mediante a Petição Intermediária nº 413086/26 (peças 32 a 34), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 485543/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABEL DEMETRIO, ANATALICIO RISDEN JUNIOR, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, JULIO CESAR GONCHORSKY, LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA, SERGIO WIPPEL, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RAFAEL STEC TOLEDO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DESPACHO: 931/26

Retifico o Despacho nº 155/26-GCDA (peça 94), a fim de determinar o encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 8410/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RONYSSON ANTONIO PONTES

PROCURADOR: MICHEL LAUREANTI

DESPACHO: 932/26

1. Defiro as diligências sugeridas na Instrução n.º 783/26 – CAIS (peça 98) e no Parecer n.º 459/26 – 1PC (peça 99), com fundamento no art. 354 do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO como interessado no processo:

i) Sr. José Carlos do Espírito Santo (Prefeito do Município de Matinhos no período de 01/01/2021 a 31/12/2024).

b) CITAÇÃO do interessado incluído no item “a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório perante este Tribunal, quanto ao contido na Instrução n.º 783/26 – CAIS (peça 98), nos termos dos artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno.

c) INTIMAÇÃO do Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal e de seu procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, com certificação nos autos de sua realização, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório perante este Tribunal, quanto ao contido na Instrução n.º 783/26 – CAIS (peça 98), nos termos dos artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório perante este Tribunal, nos termos dos artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, em 10 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 111020/26

ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SONIA CARNEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 8903/26 - COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 381/26 - 7PC (peça 13), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à SONIA CARNEIRO DE SOUZA, por meio da Portaria n.º 11036/2026, de 13 de janeiro de 2026, do Município de Foz de Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu, edição n.º 5387, em 14/01/2026. A revisão decorreu da incorporação da parcela 'adicional de permanência' aos proventos, com fundamento no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993 e nos arts. 2º, § 1º, II, 'b', e 8º da LC n.º 396/2023 (com redação dada pela LC n.º 425/2024), ocasião em que o Município procedeu à correspondente majoração do benefício previdenciário. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 454493/10, por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 464/11 - GCAML.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea “b”[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 783785/25

ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZENAIDE DA SILVA FRIGO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 8848/26 - COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 378/26 - 6PC (peça 13), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à ZENAIDE DA SILVA FRIGO, por meio da Portaria n.º 10948/2025, de 11 de novembro de 2025, do

Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, edição n.º 5350, em 12/11/2025. A revisão decorreu da incorporação da parcela 'adicional de permanência' (decênio) aos proventos, com fundamento no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993 e nos arts. 2º, § 1º, II, 'b', e 8º da LC n.º 396/2023 (com redação dada pela LC n.º 425/2024), ocasião em que o Município procedeu à correspondente majoração do benefício previdenciário. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 726443/12, por meio do Acórdão n.º 3904/13 - Primeira Câmara.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 765949/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: ANDERSON LUIS FERNANDES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLÉSIO JOSÉ GEREMIA, DAIANE MURBACH, DANIELA MATTOS MURBAK, INTER OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., JANICE ALBUQUERQUE, MARLI FRASSON POSSAMAI, MAURI ALMEIDA DA MOTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, RAPIDA DO IGUAÇU LTDA., SAULO MURBAK, SIDINEI BASSO, SILAS MURBAK FILHO

PROCURADORES: LUDMILA MESQUITA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 949/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista as determinações consignadas no Acórdão n.º 2731/20 da Primeira Câmara (peça 175), objeto de retificação parcial pelo Acórdão n.º 1198/22 do Tribunal Pleno (peça 197), decisões que reconheceram a irregularidade das contas extraordinariamente prestadas, condenaram os responsáveis à restituição de valores ao erário municipal e lhes impuseram sanções pecuniárias.

Com a redistribuição do feito a este Gabinete, formalizada pelo Despacho n.º 618/23 - GCFSC (peça 244), procedi à homologação dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, reconhecendo por liquidada a obrigação restitutória fixada no item V do Acórdão n.º 2731/20 da Primeira Câmara — no montante originário de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), devido por Claudiomiro da Costa Dutra — referente à discrepância entre os valores efetivamente pagos à empresa de consultoria Foco Assessoria e Planejamento em Gestão Pública Ltda. e os limites máximos estabelecidos no pregão anteriormente cancelado.

Ultrapassado o prazo para interposição de Recurso, a Coordenadoria de Medidas Executórias emitiu a Certidão de Débito n.º 494/23 - CMEX (peça 260), no importe de R\$ 279.738,58 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), a qual foi inscrita pelo Município de São Miguel do Iguaçu na Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 92/2023 e levada a cobrança judicial por meio da Execução Fiscal n.º 0002580-87.2023.8.16.0159.

Concomitantemente, o mesmo Ente Municipal providenciou a inscrição e a cobrança da restituição solidária consubstanciada na Certidão de Débito n.º 548/22 - CMEX (peça 223), atinente ao item VII do Acórdão n.º 2731/20 da Primeira Câmara, formalizada na Certidão de Dívida Ativa n.º 66/2023 e executada por meio da Execução Fiscal n.º 0002249-08.2023.8.16.0159.

Segundo as informações mais recentes fornecidas pelo Município de São Miguel do Iguaçu e validadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, as duas execuções fiscais continuam tramitando normalmente. No feito de n.º 0002249-08.2023.8.16.0159, sobreveio penhora no rosto de outros autos, foi indeferida exceção de pré-executividade, restando ainda pendentes de apreciação os embargos de declaração opostos; já na Execução Fiscal n.º 0002580-87.2023.8.16.0159, expediu-se termo de penhora, além de determinada a inserção do executado no sistema Serasajud.

Por meio da Certidão de Juntada n.º 388804/26 (peça 294), foi anexado aos autos o Processo Administrativo n.º 25.586.731-8 da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 295), atinente ao cumprimento de decisão judicial exarada na Ação Declaratória de Inexistência de Débito n.º 0008402-85.2023.8.16.0182.

Nessa ação, ajuizada por Anderson Luis Fernandes contra o Estado do Paraná, o 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba afastou a legitimidade do ente estadual para promover a cobrança da multa aqui aplicada, determinando o cancelamento definitivo da Certidão de Dívida Ativa n.º 3435915-6 e a exclusão do respectivo protesto. Referida sentença foi confirmada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, transitando em julgado em 30/09/2024.

Em atendimento à referida decisão, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná adotou as providências administrativas pertinentes ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, à exclusão do registro no Cadastro Informativo Estadual e à confirmação da baixa do protesto. Os documentos evidenciam que a Certidão de Dívida Ativa n.º 3435915-6 foi efetivamente cancelada por determinação judicial, conforme Termo de Cancelamento n.º 5.252.743, apontando como título de origem a Certidão de Débito

n.º 538/22 - CMEX (peça 214).

Em seguida, mediante a Informação n.º 3128/26 - CMEX (peça 296), a Coordenadoria de Medidas Executórias comunicou que as sanções pecuniárias previstas nos itens II, VI e VIII do Acórdão n.º 2731/20 da Primeira Câmara — materializadas nas Certidões de Débito n.º 538/22 - CMEX (peça 214), n.º 544/22 - CMEX (peça 220) e n.º 549/22 - CMEX (peça 224) — teriam sido excluídas por força de decisão judicial fundada no Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal; noticiou, ainda, a aprovação da reabertura do Prejulgado n.º 36, consoante Ata da Sessão Ordinária n.º 3, de 11/02/2026, homologada na Sessão Ordinária n.º 4, de 25/02/2026; e remeteu os autos a este Gabinete para deliberação quanto à suspensão das referidas penalidades até a conclusão do prejulgado.

É o relatório.

Da análise dos autos, constato que a decisão judicial transitada em julgado incidiu especificamente sobre a cobrança promovida pelo Estado do Paraná, determinando o cancelamento definitivo da Certidão de Dívida Ativa n.º 3435915-6 e a baixa do respectivo protesto, sem, todavia, atingir de modo expresso a validade ou a eficácia do Acórdão n.º 2731/20 da Primeira Câmara ou do Acórdão n.º 1198/22 do Tribunal Pleno, os quais permanecem plenamente válidos até que sejam desconstituídos pela via processual adequada.

O dispositivo da sentença reconheceu a ilegitimidade do Estado do Paraná para a cobrança da multa e determinou o cancelamento definitivo da Certidão de Dívida Ativa n.º 3435915-6, com a correspondente baixa do protesto. A 4ª Turma Recursal, ao confirmar tal entendimento por meio de acórdão, consignou que o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal também se aplica à multa administrativa, afastando a tese de distinção baseada na natureza sancionatória.

Cumprido observar que a Certidão de Dívida Ativa configura mero instrumento formal voltado à viabilização da cobrança judicial do crédito, ao passo que o Acórdão proferido por esta Corte de Contas constitui o ato decisório propriamente dito, responsável por reconhecer a irregularidade, atribuir a responsabilidade e fixar a sanção correspondente. Por conseguinte, o cancelamento judicial da Certidão de Dívida Ativa, ainda que amparado em decisão transitada em julgado, não conduz automaticamente à quitação da obrigação, à exoneração de responsabilidade ou à desconstituição da penalidade imposta por este Tribunal.

A hipótese em exame apresenta peculiaridades, porquanto a decisão judicial se fundamentou no Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal para reconhecer a ilegitimidade estadual quanto à cobrança da multa administrativa em questão. Some-se a isso a notícia, trazida pela Coordenadoria de Medidas Executórias, de reabertura do Prejulgado n.º 36, no âmbito do qual será reexaminada a legitimidade para a execução das multas aplicadas por este Tribunal em feitos que envolvam municípios. Registro, ademais, que, embora a Informação n.º 3128/26 - CMEX (peça 296) tenha vinculado à Certidão de Dívida Ativa n.º 3435915-6 as Certidões de Débito n.º 538/22 - CMEX, n.º 544/22 - CMEX e n.º 549/22 - CMEX, a documentação remetida pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná menciona expressamente, como título de origem da inscrição cancelada, apenas a Certidão de Débito n.º 538/22 - CMEX (peça 214).

Não se extrai da peça 295, portanto, qualquer elemento que demonstre terem as Certidões de Débito n.º 544/22 - CMEX (peça 220) e n.º 549/22 - CMEX (peça 224) integrado a mesma inscrição estadual ou sido diretamente abrangidas pelos contornos objetivos e subjetivos da coisa julgada formada.

Por outro lado, o fato de existir decisão transitada em julgado sobre a legitimidade ativa para a cobrança de multa oriunda de processo de controle externo, associado à reabertura do Prejulgado n.º 36, impõe cautela antes de se adotar qualquer medida executória ou de exoneração de responsabilidade.

Ante o exposto, e considerando os efeitos da decisão judicial sobre a exigibilidade do crédito, os limites da coisa julgada, a reabertura do Prejulgado n.º 36 e as providências administrativas e jurídicas eventualmente necessárias à preservação da eficácia das deliberações desta Corte, reputo adequado remeter os autos à Diretoria Jurídica para que se manifeste, abordando especialmente os seguintes pontos:

os contornos objetivos e subjetivos da coisa julgada formada na Ação Declaratória de Inexistência de Débito n.º 0008402-85.2023.8.16.0182;

as repercussões do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 3435915-6 sobre a Certidão de Débito n.º 538/22 - CMEX (peça 214);

a manutenção da multa imposta pelo Acórdão n.º 2731/20 da Primeira Câmara, não obstante o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que instrumentalizava sua cobrança;

a viabilidade de cobrança do crédito por ente distinto do Estado do Paraná, à luz do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, do Prejulgado n.º 36 e da legislação de regência;

eventuais efeitos da decisão judicial sobre as Certidões de Débito n.º 544/22 - CMEX (peça 220) e n.º 549/22 - CMEX (peça 224);

a pertinência do sobrestamento sugerido na Informação n.º 3128/26 - CMEX (peça 296), à luz da reabertura do Prejulgado n.º 36; e

quaisquer outras medidas administrativas ou judiciais indispensáveis à conciliação entre o cumprimento da decisão judicial e a preservação das deliberações proferidas por esta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 197553/26

ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 996/26

Retornam os autos de Denúncia recebida pelo Despacho n.º 523/26 - GCFSC (peça 17), no qual determinei a citação do Poder Executivo Municipal e do atual gestor para apresentação de defesa, com posterior encaminhamento à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

O Denunciado apresentou manifestação de contraditório por meio da Petição Intermediária n.º 407698/26 (peças 25 a 29), na qual defendeu a legalidade das alterações promovidas na sistemática de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a inexistência de renúncia de receita e a regularidade do

planejamento fiscal e orçamentário municipal.

Na sequência, a DENUNCIANTE apresentou a Petição Intermediária n.º 414546/26 (peças 30 e 31), contrapondo os fundamentos da defesa e reiterando a necessidade de análise técnica dos efeitos fiscais das alterações legislativas questionadas.

Pelo Despacho n.º 219/26 - CAIS (peça 32), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação da juntada das peças 30 e 31.

É o relatório.

A manifestação apresentada pela DENUNCIANTE é pertinente ao regular desenvolvimento da instrução, pois se limita, essencialmente, a impugnar os argumentos e os documentos trazidos pelo Denunciado, sem promover alteração substancial do objeto delimitado no Despacho n.º 523/26 - GCFSC (peça 17).

Embora aprofunde aspectos técnicos e fiscais já suscitados na petição inicial, a réplica não introduz, neste momento, fato novo, imputação autônoma ou ampliação subjetiva que justifique a imediata reabertura do contraditório.

A realização de nova intimação antes da análise da Unidade Técnica acrescentaria etapa processual sem utilidade concreta, com consequente retardamento da instrução. À luz da razoabilidade, da proporcionalidade e do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a decisão deve considerar suas consequências práticas e evitar providências que não contribuam, de forma efetiva, para o esclarecimento da controvérsia.

A dispensa, por ora, de nova intimação não compromete o contraditório e a ampla defesa. Caso a instrução técnica introduza novos fatos, documentos, imputações ou responsáveis ainda não submetidos à manifestação das partes, deverá ser oportunizada nova defesa antes do julgamento.

Diante disso:

recebo a Petição Intermediária n.º 414546/26 e determino a juntada das peças 30 e 31 como manifestação da DENUNCIANTE;

dispensar, por ora, nova intimação do Denunciado, uma vez que a réplica contrapõe os fundamentos da defesa e não altera substancialmente o objeto da Denúncia; e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para análise.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 310415/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, FERNANDO MATEUS SANTOS DA ROSA, GILMAR ANTONIO MATIELLO, JANDIR BANDIERA, LUIZ ALCEU FERREIRA PIRES, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ

PROCURADORES: MARINA FONTOURA KOBYLSKY, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 999/26

Retorna o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2016, que culminou na emissão de Acórdão de Parecer Prévio (de n.º 551/20 - S1C - peça n.º 102) pela irregularidade, entendimento mantido em sede de Recurso de Revista (Acórdão n.º 2448/23 – STP - peça n.º 139), com a aposição de ressalvas e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valdir Pereira Vaz.

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares anexou documentação (peça 184), por meio da qual informa as providências adotadas em atendimento ao Parecer n.º 792/25 do Ministério Público de Contas, notadamente quanto à análise da legalidade do Decreto Legislativo n.º 02/2024, relativo ao julgamento das contas do exercício de 2016.

Na manifestação, o Poder Legislativo Municipal relata que instaurou procedimentos administrativos internos para exame dos apontamentos efetuados pelo Parquet de Contas, bem como para o saneamento de eventuais vícios de motivação, destacando a realização de reuniões das Comissões Permanentes competentes e a posterior deliberação em sessão plenária ordinária.

Informa, ainda, que o Plenário da Câmara Municipal deliberou pela manutenção da validade do Decreto Legislativo n.º 02/2024, rejeitando o opinativo de nulidade e determinando o arquivamento do expediente, mantendo hígida a aprovação das contas do exercício de 2016, juntando, para tanto, ata da sessão ordinária realizada em 11 de maio de 2026 e indicando links eletrônicos para acesso aos documentos e registros correspondentes.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 339/26 - 7PC, peça 186), sustentou que a Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares não sanou as irregularidades anteriormente apontadas quanto ao julgamento das contas do exercício de 2016. Segundo o Parquet de Contas, o Decreto Legislativo n.º 02/2024 permanece desprovido de fundamentação adequada, uma vez que não explicita as razões que levaram o Legislativo Municipal a afastar o Parecer Prévio deste Tribunal, que recomendou a irregularidade das contas. Além disso, o parecer da Comissão de Finanças, supostamente utilizado como fundamento da decisão, não enfrentou todas as irregularidades e ressalvas apontadas pelo Tribunal, não foi juntado aos autos nem disponibilizado de forma acessível aos cidadãos.

O Parecer Ministerial também destaca que não estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para a validade da fundamentação per relationem (fundamentação por referência), pois o documento utilizado como fundamento não é acessível, não foi adequadamente incorporado à decisão e sequer permite identificar o raciocínio adotado pelos vereadores. Diante disso, conclui pela nulidade absoluta do Decreto Legislativo n.º 02/2024, em razão da violação aos deveres constitucionais de motivação e publicidade, propondo nova intimação da Câmara Municipal para adoção das providências necessárias e a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para eventual adoção das medidas judiciais cabíveis.

É o relatório.

Compulsando-se a documentação juntada aos autos pela Câmara Municipal de

Coronel Domingos Soares (peças n.º 183/184), verifica-se, com nitidez, que nenhum dos vícios apontados no Parecer n.º 792/25 - 7PC foi efetivamente sanado, permanecendo íntegras as irregularidades que maculam o Decreto Legislativo n.º 02/2024, conforme demonstrado no Parecer n.º 339/26 - 7PC.

Com efeito, o Parquet de Contas havia requerido, em pronunciamento anterior, a retificação do Decreto Legislativo, para que dele constasse a fundamentação apta a justificar a superação do Parecer Prévio desta Corte, e a comprovação da devida publicização da deliberação no sítio eletrônico da Câmara Municipal. Nada obstante, o retorno dos autos revela que as providências determinadas foram cumpridas apenas de modo aparente, subsistindo, na sua integralidade, os vícios de origem.

Em primeiro lugar, remanesce a ausência de fundamentação material do ato. O Decreto Legislativo n.º 02/2024 permanece com a mesma redação lacônica, limitando-se a mencionar a instauração do Processo Administrativo n.º 02/2023 e o Acórdão n.º 2448/23, sem exteriorizar as razões técnicas ou jurídicas que teriam autorizado a Câmara Municipal a afastar o pronunciamento pela irregularidade das contas. A tentativa de convalidação por meio do Processo Administrativo n.º 14/2026, no qual as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento deliberaram pela reafirmação da legalidade do Decreto, não infirma o vício, mas o corrobora, pois nem sequer a Comissão Conjunta instituída pelo Ministério Público de Contas, conseguiu acessar o Parecer Final proferido no Processo Administrativo n.º 02/2023, tendo constatado que o parecer da Comissão de Finanças da época não foi assinado e que inexistia ata da respectiva reunião.

Em segundo lugar, mantém-se a inviabilidade jurídica da motivação de fundamentação por referência. Ainda que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, este último por meio da tese vinculante fixada no Tema n.º 1306, admitam a fundamentação por referência, sua validade reclama o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos, dentre os quais avultam a indicação expressa do fundamento incorporado, a acessibilidade das razões adotadas e o enfrentamento específico dos pontos capazes de alterar o resultado do julgamento. Na hipótese, nenhum desses pressupostos foi satisfeito: o Parecer da Comissão de Finanças foi omissão, por não enfrentar as três irregularidades e as três ressalvas consignadas no Parecer Prévio; foi apenas lido em sessão, sem juntada aos autos, ao Processo Administrativo n.º 14/2026 ou ao Portal da Transparência; e não foi publicado na imprensa oficial ao lado do Decreto Legislativo n.º 02/2024. Configura-se, assim, remissão genérica a documento inacessível, afronta direta ao dever constitucional de fundamentação inscrito no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em terceiro lugar, subsiste a violação ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). Conforme demonstrado no Parecer n.º 339/26 - 7PC, o sítio eletrônico da Câmara Municipal continua a disponibilizar tão somente os atos relativos aos exercícios posteriores a 2020, permanecendo o cidadão comum e o próprio controle externo aliados do acesso às razões pelas quais os Vereadores optaram por repudiar o Parecer Prévio desta Corte. O dano à transparência e o consequente prejuízo social encontram-se, portanto, plenamente configurados nos autos, o que afasta, de plano, a incidência do princípio pas de nullité sans grief, não há nulidade sem prejuízo.

Em quarto lugar, o vício em questão não se classifica como sanável. A ausência de fundamentação constitui inconstitucionalidade material, insuscetível de convalidação pelo princípio da instrumentalidade das formas. A mera leitura, em plenário, de documento jamais juntado aos autos e nunca publicado não tem o condão de suprir a exigência constitucional de motivação, tampouco de conferir validade retroativa ao ato deliberativo final. A propósito, sequer se verifica, no corpo do Decreto Legislativo, indicação expressa de que a votação tenha rejeitado o Parecer Prévio desta Corte, o que agrava, ainda mais, o quadro de nulidade denunciado pelo Ministério Público de Contas.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a atuação desta Corte não implica qualquer ingerência indevida no juízo político-administrativo que compete soberanamente à Câmara Municipal. O que se exige, à luz do art. 31, § 2.º, da Constituição Federal, e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 235.593/MG (Rel. Min. Celso de Mello), cujo conteúdo restou reafirmado pelo Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no RE 848.826/DF, é tão somente a observância do dever constitucional de fundamentação e de publicidade do ato deliberativo terminativo do julgamento das contas.

Diante disso, e considerando que a Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares não sanou nenhum dos vícios apontados pelo Parquet de Contas, mantendo o Decreto Legislativo n.º 02/2024 desprovido de fundamentação, sem publicidade adequada e sem enfrentamento técnico dos apontamentos consignados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 551/20 - S1C, impõe-se a necessidade de encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime à Corregedoria da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para dar cumprimento ao exarado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 792/25 - 7PC (peça 166) e Parecer n.º 339/26 - 7PC (peça 186).

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 25558/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GERALDO CLAITO BOBATO, HUMBERTO SCHVABE, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SECO SCHVABE, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES,

JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, SANDRO MARCOS OGRYSKO, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1015/26

Trata-se de Requerimento formulado por Luis Henrique Braga Madalena (peça 840), advogado constituído nestes autos de Tomada de Contas Extraordinária, por meio do qual informou não mais representar parte autuada, requerendo a exclusão de seu nome do cadastro de interessados e de futuras comunicações processuais. Considerando a manifestação apresentada e tendo em vista que as intimações processuais devem ser dirigidas à parte ou a seu procurador regularmente constituído, nos termos do art. 383, inciso I e § 3º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas[1], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às anotações cadastrais cabíveis, promovendo a desvinculação do requerente do polo de representação processual destes autos. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2026. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) § 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 809300/25
ORIGEM: FOPZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADOS: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA IRAILDE DA SILVA VIEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 1017/26

Trata-se de Revisão de Proventos referente a Maria Iralde da Silva Vieira, servidora pública aposentada do Município de Foz do Iguaçu, ocupante do cargo de professora. O ato concessivo da aposentadoria, formalizado pela Portaria n.º 7.603 (peça 8, fl. 1), foi apreciado por esta Corte no processo n.º 185119/22, por meio da Certidão De Registro De Benefício n.º 22808/2025 - COAP, conforme demonstra a peça 7. Posteriormente, houve revisão dos proventos em decorrência da incorporação da parcela denominada “adicional de permanência”, oriunda de decisão judicial proferida nos autos n.º 0016685-05.2022.8.16.0030 (2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), ocasião em que o valor foi fixado em R\$ 6.000,42, por meio da Portaria n.º 9.484 (peça 8, fls. 3/4). Por sua vez, a presente revisão consiste em nova retificação dos proventos da interessada, decorrente da Portaria n.º 10955/2025 (peça 5), ainda relacionada à incorporação da referida parcela, passando o benefício ao montante de R\$ 6.155,78. Por fim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 8872/26 - COAP (peça 12), consignou que a parcela “adicional de permanência” já havia sido incorporada aos proventos da interessada em revisão anterior, que elevou o benefício de R\$ 5.596,16 para R\$ 6.000,42. Diante da nova revisão decorrente de decisão judicial, que resultou em nova majoração dos proventos para R\$ 6.155,78, a referida Unidade Técnica apontou a ausência de demonstrativo que justificasse a alteração do valor e opinou pela intimação da FOZPREV para esclarecer a metodologia de cálculo adotada e eventual pagamento em duplicidade da parcela. É o relatório.

Ante o exposto, considerando o teor da Instrução n.º 8872/26 - COAP, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da Foz Previdência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias[1], esclareça eventual pagamento em duplicidade da parcela denominada “adicional de permanência” e apresente demonstrativo de cálculo que explicita a metodologia empregada para aferição do novo valor, notadamente quanto à diferença entre o montante anteriormente revisado (R\$ 6.000,42) e este ora em análise (R\$ 6.155,78).

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para prosseguimento da instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao que vier a ser consignado pela referida Unidade Técnica.

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Curitiba, 8 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 385171/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADOS: GABRIEL RIBEIRO DO MONTE, GILEADE GABRIEL OSTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ZOR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
PROCURADORES: LEILIANE COSTA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1019/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por ZOR Importadora e Distribuidora Ltda. em face do Pregão Eletrônico n.º 074/2026, do Município de Guaíra, por meio da qual foram apontadas possíveis irregularidades relacionadas, em especial, à restrição territorial adotada no certame e à fase preparatória da contratação. Em sede de manifestação prévia (peças 23/26), o Município de Guaíra informou que

promoveu reavaliação interna do procedimento, noticiando a suspensão dos efeitos do certame e seu encaminhamento para anulação, além de afirmar que não houve emissão de ordem de compra, fornecimento, liquidação de despesa ou pagamento decorrente do Pregão questionado. Consta, ainda, nos autos, Portaria n.º 390/2026, por meio da qual o Prefeito Municipal declarou anulado o Pregão Eletrônico n.º 074/2026, com fundamento no poder de autotutela administrativa.

Nesse contexto, recebo a documentação juntada para regular processamento, a fim de que os fatos narrados sejam devidamente apurados no âmbito desta Corte. Por outro lado, antes de qualquer deliberação ulterior quanto aos desdobramentos processuais do feito, mostra-se necessária a comprovação formal, pelo ente municipal, de que a anulação notificada foi efetivamente implementada no plano administrativo, com a correspondente juntada da documentação pertinente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, por meio eletrônico, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos que efetivamente promoveu a anulação do Pregão Eletrônico n.º 074/2026, mediante a juntada dos atos administrativos pertinentes e demais documentos comprobatórios correlatos.

Após o decurso de prazo, retornem os autos ao gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 258997/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, ILSO JOSÉ BINI, MUNICÍPIO DE MATO RICO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1021/26

Trata-se de Representação apresentada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, em face do atual Gestor Público, Sr. Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, com o intuito de investigar possíveis improbidades administrativas ocorridas entre os anos de 2022 e 2024, que teriam gerado danos ao erário, em razão da não observância do devido processo licitatório. Os fatos indicam que o Município de Mato Rico efetuou pagamentos para custear procedimentos médicos de média e alta complexidade, quando sua competência se restringiria ao financiamento de serviços de saúde que compõem a Atenção Básica.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1172/25 - 7PC (peça 110), entendeu que além da presença do Município no feito, faz-se necessária também a citação pessoal do Sr. Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, para “apresentar defesa pessoal nos autos e, especialmente, a dar cumprimento à determinação de envio da documentação complementar requisitada nos termos do r. Despacho n.º 724/25-GCFSC, que encampou, por sua vez, as providências elencadas na Instrução n.º 84/25 - CAIS”

Por meio do Despacho n.º 131/26 - GCSFC (peça 111), determinei a citação pessoal do Sr. Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, a fim de que desse cumprimento à determinação de envio da documentação complementar requisitada nos termos do Despacho n.º 724/25 - GCFSC (peça 100), conforme o Parecer n.º 1172/25 - 7PC (peça 110).

A Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 407/26 - DP (peça 115) informou que o prazo para apresentação de resposta expirou-se em 27/04/2026.

Por meio da Instrução n.º 581/26 - CAIS (peça 116), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar argumentou que haja vista a ausência de novas manifestações, as conclusões já assentadas permanecem sem alterações, sendo assim, reiterou integralmente o opinativo exarado na Instrução n.º 342/25 - CAIS (peça 102).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 331/26 - 7PC (peça 117) reputou indispensável a citação dos Procuradores Jurídicos Municipais, haja vista a reiterada negativa da Prefeitura Municipal de Mato Rico, em dar atendimento às requisições desta Corte. O Parquet de Contas ainda, pugna pelo impedimento do Município de obtenção de Certidão Liberatória além de expedição de ofício ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

De acordo com os Despachos n.º 724/25 - GCFSC (peça 100) e n.º 131/26 - GCFSC (peça 111), determinei tanto a intimação da Prefeitura, quanto a citação pessoal do Prefeito, respectivamente, para que apresentassem informações complementares e necessárias ao efetivo deslinde do feito.

Entretanto, percebe-se uma reiterada negativa do Prefeito Municipal em dar atendimento às requisições deste Tribunal de Contas, nesse sentido, entendendo por necessária a adoção do exarado pelo Ministério Público de Contas quanto a citação do Procuradores Jurídicos Municipais.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que realize a citação e inclusão dos Procuradores Jurídicos Municipais Anderson Roberto Seguro e Vicente Bufon de Almeida Neto, para que no prazo de 15 (quinze) dias, procedam com o envio da documentação complementar requisitada no Despacho n.º 724/25 - GCFSC (peça 100), referentes as providências elencadas na Instrução n.º 84/25 - CAIS (peça 99).

Decorrido o prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para análise e posteriormente ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 538993/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADOS: EDUARDO ANTONIO DALMORA, EDUARDO GAVELETA DE CRISTO, JOSE CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA JORGINA DE MATOS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL HONORATO DOS SANTOS, RAFAEL RAMTHUN, SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA DO ESTADO DO PARANA - SINDCONAM, TATIANE MARIA PEREIRA SALES

PROCURADORES: DANIEL DA SILVA COSTA LAZZARI, MICHEL LAUREANTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1023/26

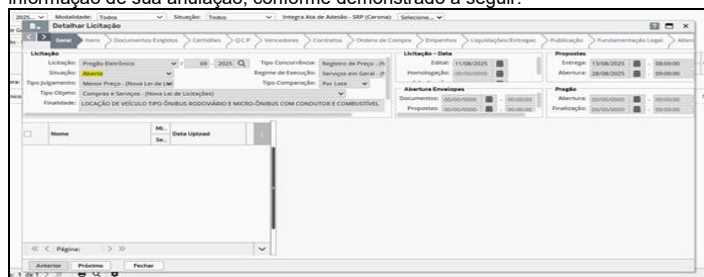
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulado pelo Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado Paraná - SINDCONAM, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico, Registro de Preços n.º 069/2025, Processo Administrativo 134/2025, tipo menor preço global, do Município de Matinhos, que tem por objeto a "locação de veículo tipo ônibus rodoviário e micro-ônibus com condutor e combustível mediante as quantidades e exigências estabelecidas neste edital, com as características constantes no anexo 01 - termo de referência e demais anexos e complementos" (peça 09).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 738/26 (peça 59), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da anulação do certame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 387/26 - 3PC (peça 60), corroborou a conclusão da Unidade Técnica, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. É o breve relato.

Considerando o teor da manifestação apresentada pelo Município de Matinhos (peça 49), por meio da qual comunica que, após análise interna e no exercício do poder de autotutela administrativa, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Antonio Dalmora, expediu, em 20 de fevereiro de 2026, o Termo de Anulação dos Atos do Processo Licitatório n.º 134/2025, referente ao Pregão Eletrônico n.º 069/2025, posteriormente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 23 de fevereiro de 2026, tendo, ainda, acostado aos autos cópia do respectivo termo (peça 50).

Contudo, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Matinhos[1], constatei que o procedimento licitatório ainda consta como "aberto", não obstante a informação de sua anulação, conforme demonstrado a seguir:



Frente à divergência constatada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a situação atual do Pregão Eletrônico n.º 069/2025, em especial a divergência entre a alegada anulação do certame e as informações constantes do Portal da Transparência, apresentando os documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível em: <<https://matinhos.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais/2996/2025/163>>; Acesso em 06 de julho de 2026.

PROCESSO N.º: 234869/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1025/26

Retornam os autos de Representação instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Auditorias (peças 2 e 3), decorrente de auditoria de conformidade realizada entre outubro de 2024 e fevereiro de 2026, com o objetivo de avaliar a aderência do planejamento do Município de São Jorge do Ivaí às diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

A fiscalização analisou, entre outros documentos, o Plano Plurianual 2022–2025, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e estudos relativos à universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Ao final, foi mantido o achado referente à desatualização do PMSB, aprovado pela Lei Municipal n.º 056/2015, que não foi revisado no prazo previsto na legislação municipal nem atualizado após as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 14.026/2020.

Embora o Município tenha reconhecido a necessidade de revisão do plano e informado a adoção de providências para sua atualização, não comprovou a conclusão das medidas até a propositura da Representação.

Diante disso, a Unidade Técnica propôs a citação dos responsáveis, a expedição de determinação para revisão e atualização do PMSB no prazo de 18 (dezoito) meses, além da aplicação de multa e do impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento. Aos autos foi juntado, ainda, o Relatório de Fiscalização n.º 375/1212 (peça 4), que detalha os procedimentos e conclusões da auditoria e fundamenta a presente Representação.

Mediante o Despacho n.º 487/26 – GCFSC (peça 7), recebi o feito e determinei a autuação e citação do Município de São Jorge do Ivaí e seu prefeito Agnaldo Carvalho Guimarães, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse documentos que entendessem relevantes quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Ato contínuo, o Município apresentou manifestação (peças 13/15) em que informou (peça 14):

Em atenção ao contido nos autos, informo que este Município já adotou as providências administrativas necessárias visando à obtenção de informações acerca do andamento da revisão/atualização do Plano em questão.

Para tanto, segue anexo o Ofício encaminhado pelo Gabinete ao Departamento de Meio Ambiente, setor responsável pela condução e acompanhamento dos trabalhos

técnicos relacionados à matéria, solicitando informações atualizadas acerca do andamento dos procedimentos.

Dessa forma, tão logo sejam prestadas as informações pelo setor competente, estas serão devidamente juntadas aos autos para conhecimento desse Egrégio Tribunal. A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 4050/26 – DP (peça 17), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto a juntada de documentos, uma vez que o prazo se encerrou em 30/06/2026.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que, embora o prazo para apresentação de manifestação tenha se encerrado, a parte informou que solicitou ao setor responsável a documentação necessária para instruir sua defesa, comprometendo-se a juntá-la aos autos tão logo a obtenha.

Sendo assim, em razão da relevância da documentação supervenientemente acostada pelo Município (peças 13 a 15), recebo os documentos para análise conjunta com os demais elementos constantes dos autos.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que reitere a INTIMAÇÃO da parte, por meios eletrônicos, no termo do art. 389 do Regimento Interno[1], no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação e juntada da documentação pertinente.

Consigno, ainda, que a ausência de manifestação e de apresentação da documentação solicitada no prazo assinalado poderá ensejar o regular prosseguimento do feito com fundamento nos elementos já constantes dos autos.

Registro, também, a existência de erro material no Despacho n.º 487/26 – GCFSC (peça 07), no qual constou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar. Todavia, em razão da natureza da matéria tratada na presente Representação e da necessidade de análise das manifestações e documentos supervenientemente apresentados, o encaminhamento correto deve ocorrer à Coordenadoria de Auditorias.

Assim, retifico o referido Despacho nesse ponto, transcorrido o prazo para apresentação de defesa, para determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Auditorias e, após, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 426005/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: LEANDRO MOREIRA DA LUZ

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1028/26

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por entidade sindical de servidores públicos municipais (peça 3), em face de Município do Estado do Paraná, visando à apuração de possíveis irregularidades no processo legislativo e nos atos de gestão relativos à instituição do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV).

Em síntese, o(a) Denunciante sustenta alegações de criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem observância da LRF, ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro e atuarial idôneo, execução antecipada da lei antes de sua vigência, ausência de participação sindical no processo legislativo e inconstitucionalidade material de dispositivo que veda a promoção de servidor afastado por doença por mais de 60 dias.

No pedido cautelar, requer a suspensão da implementação da nova folha de pagamento, dos reenquadramentos e progressões dela derivados e de eventuais pagamentos retroativos.

Por fim, conforme demonstra o Termo de Distribuição n.º 3458/26 - DP (peça 10), os autos foram encaminhados à minha relatoria por meio de sorteio.

É o relatório.

Preliminarmente, diante da ausência, na petição inicial, de cópia de documento de identificação do(a) Denunciante, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do(a) Denunciante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, com juntada de cópia de documento de identificação do(a) representante legal do ente sindical ou de outro que comprove a sua legitimidade, bem como dos demais documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 107291/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 1031/26

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência Estadual, no qual a

Câmara Municipal de Palmeira anexou petição (peça 114) informando que aprovou a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, referente ao termo de adesão n.º 122.012.026-4/2012 – exercício financeiro de 2012.

Mediante o Despacho n.º 742/26 – GCFSC (peça 120), determinei a intimação da Câmara Municipal de Palmeira para que se manifestasse acerca dos apontamentos formulados pelo Ministério Público de Contas quanto ao Decreto Legislativo n.º 723/2026, editado após a anulação judicial do Decreto Legislativo n.º 713/2020.

Na ocasião, registrou-se que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 257/26-7PC (peça 119), entendeu que a Câmara Municipal incorreu em equívoco procedimental ao tratar o Acórdão n.º 1540/19-S1C, relativo ao julgamento de contas de gestão decorrentes de transferência estadual, como se constituísse parecer prévio sujeito à apreciação legislativa, concluindo pela nulidade do referido Decreto e propondo a intimação da Câmara para prestar esclarecimentos e exercer o contraditório. Diante da controvérsia instaurada quanto à natureza das contas analisadas e à competência constitucional para seu julgamento, foi oportunizada manifestação do Poder Legislativo Municipal antes da adoção de quaisquer providências adicionais.

Instada a se manifestar, a Câmara Municipal de Palmeira apresentou petição (peça 124) pela qual informou que a apreciação das contas vinculadas ao Termo de Adesão n.º 122.012.026-4/2012 foi realizada com fundamento nas orientações então encaminhadas por esta Corte, voltadas à análise dos efeitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990[1].

Sustentou que a intenção não era reexaminar o mérito das contas de gestão julgadas pelo Tribunal de Contas, mas apenas deliberar acerca dos respectivos efeitos eleitorais. Reconheceu, contudo, que a redação do Decreto Legislativo n.º 723/2026 não foi suficientemente clara, podendo transmitir a impressão de reanálise das contas.

Diante disso, manifestou concordância quanto à necessidade de correção do ato e informou que adotará as providências necessárias para revogar o referido decreto e elaborar novo Decreto Legislativo, limitado à apreciação dos efeitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, aproveitando os atos procedimentais já realizados. Ao final, requer (peça 124, fl. 7):

Após o reconhecimento da irregularidade na redação do Decreto n.º 723/2026 e como forma de sanar o vício, na função de Presidente desta Câmara e conforme orientação jurídica da Casa, será encaminhada orientação à Comissão responsável pela análise e julgamento das respectivas Contas, a fim de que promova às diligências necessárias para revogar o Decreto n.º 723/2026 e reelaborar o relatório final da Comissão, aproveitando-se os atos procedimentais já realizados e tramitando novo projeto de Decreto Legislativo, contendo de forma expressa a finalidade exclusiva para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/1990.

A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1421/26 – CCONTAS (peça 125), consignou que o Decreto Legislativo n.º 723/2026 foi editado em desconformidade com a competência constitucional da Câmara Municipal, ao conferir tratamento de parecer prévio ao Acórdão n.º 1540/19-S1C, que constituiu julgamento de contas de gestão realizado por esta Corte. Registrou, entretanto, que a própria Câmara Municipal reconheceu a impropriedade da redação adotada e manifestou intenção de regularizar a situação mediante revogação do decreto e elaboração de novo ato voltado exclusivamente à apreciação dos efeitos de inelegibilidade previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990. Em razão disso, opinou pela concessão de prazo para que a Câmara comprove a adoção das medidas anunciadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 380/26 – 7PC (peça 126), não se opôs à concessão de prazo para que o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira comprove a adoção das providências anunciadas na manifestação do item ‘4’ da peça 124[2]. É o breve relato.

Considerando que a própria Câmara Municipal reconheceu a impropriedade da redação do Decreto Legislativo n.º 723/2026 e manifestou compromisso formal de promover sua correção, mostra-se razoável deferir o prazo postulado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas para comprovação das providências anunciadas

Compulsando os autos, verifico que a manifestação apresentada pela Câmara Municipal de Palmeira demonstra o reconhecimento da impropriedade identificada na redação do Decreto Legislativo n.º 723/2026, bem como a intenção de promover sua revogação e a adoção das providências necessárias à edição de novo ato legislativo voltado exclusivamente à apreciação dos efeitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, em consonância com os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Contas e pelo Ministério Público de Contas.

Sendo assim, acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das medidas anunciadas na peça 124 e o estágio de sua implementação:

Após o reconhecimento da irregularidade na redação do Decreto n.º 723/2026 e como forma de sanar o vício, na função de Presidente desta Câmara e conforme orientação jurídica da Casa, será encaminhada orientação à Comissão responsável pela análise e julgamento das respectivas Contas, a fim de que promova às diligências necessárias para revogar o Decreto n.º 723/2026 e reelaborar o relatório final da Comissão, aproveitando-se os atos procedimentais já realizados e tramitando novo projeto de Decreto Legislativo, contendo de forma expressa a finalidade exclusiva para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Transcorrido o prazo, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os

ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)
2. 4- DA CONCLUSÃO: Após o reconhecimento da irregularidade na redação do Decreto n.º 723/2026 e como forma de sanar o vício, na função de Presidente desta Câmara e conforme orientação jurídica da Casa, será encaminhada orientação à Comissão responsável pela análise e julgamento das respectivas Contas, a fim de que promova às diligências necessárias para revogar o Decreto n.º 723/2026 e reelaborar o relatório final da Comissão, aproveitando-se os atos procedimentais já realizados e tramitando novo projeto de Decreto Legislativo, contendo de forma expressa a finalidade exclusiva para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990

PROCESSO N.º: 590200/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DEMETRIUS DE JESUS BEDIN, EDILSON PAVONI, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RUBENS RIBEIRO DA SILVA, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR, SIRLEI DE MATOS FERREIRA, WESLEY RODRIGO MULATI

PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1039/26

Tratam os autos de Denúncia, atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para acompanhamento do cumprimento das sanções consubstanciadas no Acórdão n.º 1230/24 - Tribunal Pleno (peça 138), in verbis:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a presente Denúncia, para reconhecer a irregularidade do pagamento de horas extras em excesso pelo Município de S.J.I., com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de S.J.I., nos seguintes termos:

a) interrupção de qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores; e

b) autorização de realização e de pagamento de horas extras, somente nos moldes e no limite estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 38/1990, do Município de S.J.I.

II - aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, individualmente, aos senhores W.R.M. (secretário Municipal) e A.C.G. (Prefeito Municipal).

III - após transitada em julgado esta decisão, com fulcro no art. 175- L, III, do Regimento Interno, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências pertinentes.

IV - após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento.

Mediante o Despacho n.º 664/26 - GCFSC (peça 348), determinei a intimação do Município de São Jorge do Ivaí, a fim de que, junte aos autos a documentação comprobatória do cumprimento integral da determinação imposta no referido Acórdão.

Por meio da Petição Intermediária n.º 422921/26 (peças 351/356), o Município de São Jorge do Ivaí apresentou manifestação acerca do cumprimento da determinação constante do item I, alínea “b”, do Acórdão n.º 1230/24 - Tribunal Pleno (peça 138), reafirmando seu compromisso com a adoção de medidas voltadas à redução da realização de horas extraordinárias e à adequação da gestão de pessoal aos limites previstos na Lei Municipal n.º 38/1990.

Informou que a principal causa da realização de horas extras decorre do déficit estrutural de servidores em determinados setores da Administração e, nesse contexto, comunicou o início dos procedimentos administrativos para realização de novo concurso público, juntando orçamentos destinados à contratação de empresa especializada para organização e execução do certame. Relatou, ainda, que promove a remodelação do regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), especialmente em relação aos motoristas, mediante proposta legislativa, com o objetivo de adequar a remuneração às atribuições desempenhadas e reduzir a necessidade de prestação habitual de serviços extraordinários.

Sustentou que ambas as medidas dependem da conclusão de etapas administrativas e legislativas, razão pela qual requereu o recebimento da documentação apresentada como comprovação das providências adotadas, bem como, a concessão de prazo de 6 (seis) meses para conclusão das ações em andamento, comprometendo-se a apresentar, ao final desse período, relatório atualizado demonstrando o cumprimento da determinação.

Por meio da Informação n.º 4097/26 (peça 357), a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação da admissibilidade da juntada intempestiva da manifestação apresentada pela municipalidade.

É o breve relato.

Conforme se observa na manifestação do Município de peça n.º 352, embora a determinação constante do item I, alínea “b”, do Acórdão n.º 1230/24 - Tribunal Pleno ainda não tenha sido integralmente cumprida, verifica-se que a municipalidade demonstrou ter adotado providências concretas voltadas à sua implementação, notadamente com o início dos procedimentos para realização de concurso público e com a remodelação do regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), medidas que, em tese, se mostram aptas a enfrentar as causas estruturais que ensejam a realização habitual de horas extraordinárias.

Ademais, as providências noticiadas dependem da observância de diversas etapas administrativas e, no caso da remodelação do regime de TIDE, também de regular tramitação legislativa, circunstâncias que evidenciam a impossibilidade de seu imediato cumprimento.

Nesse contexto, entendo cabível o pedido formulado pela municipalidade, porquanto a concessão de prazo adicional revela-se compatível com a natureza das medidas em implementação e possibilita o adequado acompanhamento do efetivo cumprimento da determinação imposta por esta Corte.

Diante do exposto:

i) autorizo o recebimento da manifestação e dos documentos juntados às peças 351/356; e

ii) defiro o pedido formulado pelo Município de São Jorge do Ivaí e prorrogo por 6 (seis) meses, contados da intimação desta decisão, o prazo para cumprimento da determinação constante do item I, alínea “b”, do Acórdão n.º 1230/24 - Tribunal Pleno (peça 138), devendo a municipalidade comprovar seu cumprimento mediante a apresentação de documentação que evidencie as providências efetivamente implementadas e os resultados alcançados.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que forneça

cópia deste Despacho ao Município de São Jorge do Ivaí.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 13 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 198516/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADOS: LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LUIZ EVERALDO ZAK
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1040/26

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Everaldo Zak, referente ao exercício de 2022, do Município de Rebouças.
Por meio do Parecer Prévio n.º 71/24 – S2C (peça 21), este Tribunal de Contas recomendou o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal. Não obstante, verifica-se que a Câmara Municipal de Rebouças, conforme Decreto Legislativo n.º 002/2024, juntado aos autos por meio da Petição Intermediária n.º 432153/26 (peças 29/30), julgou as contas do Prefeito Municipal como regulares com ressalva, em contrariedade ao Parecer Prévio n.º 71/24 – S2C (peça 21).
A Coordenadoria de Medidas Executórias, Informação n.º 3456/26 (peça 31), informou que não procedeu ao registro do julgamento da Câmara Municipal, tendo em vista a ausência de documento comprobatório do quórum qualificado de dois terços exigido para afastar o Parecer Prévio desta Corte, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e do art. 23, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Assim, manifestou-se pela realização de diligência para que a Câmara Municipal comprove a observância do referido quórum.

Diante disso, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação acerca da intimação da Câmara Municipal de Rebouças, a fim de que “apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o referido Decreto Legislativo.”.
É o breve relato.

Compulsando os autos, acolho o entendimento da Coordenadoria de Medidas Executórias quanto à necessidade de intimação do da Câmara Municipal de Rebouças, a fim de que sejam prestados esclarecimentos e apresentados documentos aptos a comprovar o quórum observado no julgamento das contas municipais relativas ao exercício de 2022.

Isso porque, conforme apontado pela Unidade Técnica, e nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal[1], o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer mediante decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, circunstância cuja comprovação não se encontra devidamente demonstrada nos autos.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Rebouças, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o referido Decreto Legislativo.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 13 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º:-509995/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO:-ADELINO GOMES DE MORAES, ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, ALINE BEATRIZ MARIANI, AMANDA CAROLINE DOS SANTOS VICENTIN, ANA PAULA COVRE RECANELI, ANNABELLE SILVA DA COSTA RODRIGUES, BARBARA REBECA CAMARGO DA CUNHA, CATIA APARECIDA GRACIANO DA SILVA, CLEIZIEL CRISTINA DUTRA MENDES, CLODOALDO SECCHIO CINTRA, DAMARIS CRISTINA RIBEIRO SPINELLI, DANIELI DETONI, DEIVID DA SILVA, DILAMAR MENDES VILELA BIANCHINI, EDNA BEZERRA RISSARDO, ELIZIANI APARECIDA ZANOLI, FERNANDA APARECIDA DE SOUZA OSSWALD, JANAINA RIBEIRO DE SOUZA, JANES ALBERTO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANE DENIPOTE DA SILVA, KRESLEN MORAES FORCELI, LENICE FERNANDES DE LIMA OLIVEIRA, LUCILAINE APARECIDA CIAVOLELLA, LUCILENE DE MELLO FRANCHIN, MAGDALICE ALINE GOMES, MARCELO VRECHI, MARCIO ALDO RODRIGUES DE BARROS, MARCOS ROBERTO FERNANDES RECANELI, MARIA ANDREA VICENTIN CESNIK, MIRIAM LOPES GOMES, MIRIAN MARIANE DE LIMA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, NAIR DE FATIMA BOZELLI SANTANA, NATHIELY AMABILI DETONI, NEUSA APARECIDA DA SILVA BOSSI, NILDA TELES DE PADUA DENIPOTI, PATRICIA BATISTA DE OLIVEIRA, PATRICIA GOMES DA SILVA ELIAS, PAULO HENRIQUE DA SILVA BOSSI, RAFAEL

RODRIGO PEREIRA BASSETO, RODOLFO DE SOUZA MIRANDA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SANDRA NARA MARINS RIBEIRO, SEBASTIANA RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUZA, SIMONE DA SILVA, SIMONE DA SILVA FIGUEIREDO, SIMONE SECCHIO, SIRLENE DE JESUS RAMINELLI, SOLANGE DE SOUZA, VALCIR APARECIDO DE SOUZA, VANILDA WRUCH, WAGNER COSTA DE OLIVEIRA, WILLIAN ALAN PEREIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 64/26

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Com recomendação e determinação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE ÂNGULO, relativo ao Concurso Público Simplificado disciplinado pelo Edital n. 1/2013, publicado em 23/03/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 8610/26 (peça 78) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 384/26-6PC (peça 81), ambos favoráveis ao provimento de diversos cargos para a funcionalismo público;

Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

Emissão de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que nos próximos certames passe a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica.

Emissão de RECOMENDAÇÃO ao município para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público.

Emissão de DETERMINAÇÃO para que a Entidade passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

A inclusão da decisão no registro competente;

O encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 743490/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: ANGELITA VOITENA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, ELETRO VOITENA LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1112/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, formulada por ANGELITA VOITENA, noticiando irregularidades na Dispensa de Licitação n. 006/2025, promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE.

Afirma que a pregoeira encerrou a etapa de julgamento sem oportunizar prazo para interposição de recurso contra o resultado, seguindo diretamente para a adjudicação e homologação do certame. Destaca o art. 165, da Lei n. 14.133/21, que assegura o direito à manifestação de intenção recursal às licitantes e concede o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões.

Alega que a detentora da melhor proposta, MRM MUSIC LTDA., não protocolou os seus documentos de habilitação junto à proposta, tendo apresentado a documentação apenas após a abertura da sessão, o que contraria o disposto no art. 64, da Lei n. 14.133/21, que permite a apresentação intempestiva de documentos apenas para esclarecer ou complementar documentos já apresentados. Apesar desta irregularidade, o pregoeiro prosseguiu com a habilitação e adjudicação do objeto em seu favor.

Ao final, requer o reconhecimento da irregularidade da habilitação da empresa MRM MUSIC LTDA., ou, alternativamente, a anulação do ato de adjudicação, com a abertura de prazo recursal para contestação do resultado.

No Despacho n. 2218/25 (peça 16), determinei a intimação da representante para que apresentasse emenda à inicial, com o fim de que comprovasse a condição de representante legal da empresa, bem como juntasse contrato social e de cópia do edital do procedimento licitatório.

Em resposta, a representante informou que a documentação pertinente estaria sendo encaminhada por meio físico, via Correios, e que foram realizadas diversas tentativas de envio por meio eletrônico (peça 23).

Novamente intimada[1], a representante apresentou cópia do edital e do contrato social (peças 28 e 29).

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para expedição por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO da CAMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Representante, bem como cópia integral do procedimento licitatório.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 923/26, certidão 2338/26, peças 26 e 27, respectivamente.

PROCESSO Nº: 381640/26
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PREJULGADO
DESPACHO: 1125/26

I. Trata-se de Prejulgado instaurado pelo Tribunal Pleno, nos termos do Ofício n. 65/2026-GP (peça 2), visando ao pronunciamento desta Corte de Contas acerca do seguinte questionamento:

“O marco temporal para efeito de aferição dos subtotos previstos no art. 29, inc. VI da CF/88, aplicáveis aos vereadores, inclusive Presidentes de Câmaras municipais, (1) é o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício anterior ao início da legislatura dos vereadores, ou (2) é possível o escalonamento de valores, implicando em reajuste automático do valor dos subtotos no curso da legislatura, sempre que houver a alteração no valor dos subsídios dos Deputados Estaduais?”

À peça 10, foi juntada petição complementar do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em que requisita a inclusão da seguinte questão neste Prejulgado: “(3) tendo em vista o disposto no art. 21, incisos II e III da LRF, nas hipóteses em que a fixação do subsídio dos vereadores implique no aumento da despesa com pessoal, deverá ser observado o prazo de 180 dias anteriores ao final da respectiva legislatura com data limite para edição da lei específica?”

Entendo pertinente o questionamento realizado pelo Ministério Público de Contas à peça 10, razão pela qual recebo a petição formulada, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno.

II. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e à Coordenadoria de Contas para instrução, seguindo-se o envio ao Ministério Público de Contas, em conformidade com os arts. 175-S, II[1] e 411[2] do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n° 131/2025) (...) II – instruir as consultas, incidentes de inconstitucionalidade, prejulgado e uniformização de jurisprudência, ressalvadas, a critério do Relator, as matérias compreendidas na competência de outras unidades técnicas; (Incluído pela Resolução n° 131/2025)

2. Art. 411. O incidente do prejulgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)

PROCESSO Nº: 671290/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: ANDREIA DO RÓCIO MENDES DA SILVA, ODILON LABAS JUNIOR
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1126/26

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (MPC), via petição intermediária n. 424738/26, contra o Acórdão n. 1410/26 (peça 103), que julgou procedente a presente denúncia.

Da análise, observo que estes autos deram entrada na Secretaria do MPC em 25/06/2026, o que demonstra que a peça recursal, autuada em 06/07/2026, é tempestiva, conforme entendimento extraído da leitura combinada dos §§ 1º e 3º do art. 475 do Regimento Interno[1].

Verifico presentes também os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (...)

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 580607/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ ANTONIO BAHR, LUIZ ANTONIO

BAHR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1128/26

Mediante a petição intermediária 419092/26 (peças 92-96), RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, representado por seu advogado, informa que já promoveu o pagamento integral de multas aplicadas neste processo, porém permanecem ativas junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) as dívidas correspondentes, de ns. 3578694-5 e 3578676-7, em razão do que solicita a adoção de providências por esta Corte, visando a baixa dos registros.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), mediante a Informação n. 3321/26 (peça 97) esclarece que a manutenção do registro decorre de incorreção feita no pagamento, pois foi utilizado o código de receita 5118 (multas aplicadas pelo Tribunal de Contas) e não o correto, 5215 (dívida ativa do Tribunal de Contas), sugerindo a expedição de ofício ao interessado para comunicá-lo da necessidade de correção da inconsistência junto à SEFA.

O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 429/26-5PC (peça 99), não se opôs à manifestação da unidade técnica.

É o breve relato.

Em atenção ao requerido na petição juntada à peça 93 e nos termos da sugestão apresentada pela CMEX na Informação n. 3321/26, determino a expedição de comunicação a RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, informando-o das providências a serem adotadas junto à SEFA para que o pagamento das multas aplicadas pelo Acórdão n. 2510/23-STP possam ser baixadas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e, após, sigam à CMEX para acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 423502/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ADRIANO BACKES, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
PROCURADOR: LEANDRO FREIRE BORG
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1138/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21 formulada por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., autuada em 06/07/2026, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 44/2026, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição e instalação de playgrounds, no valor de R\$1.463.843,46 (um milhão e quatrocentos e sessenta e três mil e oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), inicialmente agendado para 09/07/2026 às 08:30h.

A representante aponta que o edital restringe a participação no certame às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na Região Oeste do Paraná, circunstância que configuraria limitação geográfica indevida e incompatível com os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Alega que o instrumento convocatório exige a comprovação de estrutura de assistência técnica na região de execução contratual, requisito que reputa excessivo e apto a restringir a participação de empresas estabelecidas em outras localidades.

A representante também questiona determinadas especificações técnicas dos equipamentos licitados, notadamente a exigência de utilização de componentes fabricados exclusivamente em alumínio, sustentando que a Administração teria afastado, sem justificativa técnica suficiente, outros materiais disponíveis no mercado e aptos ao atendimento das necessidades públicas. Segundo a tese apresentada, a referida opção técnica implicaria indevida restrição ao universo de potenciais fornecedores.

Igualmente, surge-se contra a exigência de diversos laudos, certificações e ensaios laboratoriais relacionados à resistência, durabilidade e conformidade dos materiais empregados na fabricação dos playgrounds. Alega que a cumulação de tais requisitos extrapola o necessário à comprovação da qualidade dos produtos, impondo custos adicionais aos licitantes e reduzindo o caráter competitivo da disputa. Sustenta, ainda, que as disposições editalícias relativas à apresentação de catálogos e documentação técnica dos produtos seriam excessivamente rigorosas, por não admitirem, segundo afirma, formas alternativas de demonstração da equivalência técnica dos equipamentos ofertados, em afronta ao princípio do formalismo moderado.

Por fim, argumenta que o procedimento licitatório promoveu a conjugação, em um mesmo objeto, do fornecimento dos equipamentos e da execução dos serviços de instalação, exigindo dos licitantes registro em conselho profissional, indicação de responsável técnico e apresentação de documentos de qualificação técnica que, em seu entendimento, seriam incompatíveis com a natureza preponderantemente fornecedora da contratação. Defende, nesse contexto, que a Administração deveria ter promovido o parcelamento do objeto, separando a compra dos materiais (ampla concorrência de fornecedores) da execução da obra de engenharia para fixação (onde se justificaria a atuação de empreiteiras locais registradas no CREA).

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e a retificação das cláusulas impugnadas ou a declaração de nulidade do procedimento licitatório.

Antes do recebimento, e da análise do pleito cautelar, determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar e documentos (Despacho n. 1104/26, peça 9).

À peça 12, o Município de Marechal Cândido Rondon apresenta manifestação preliminar, na qual suscita, em síntese, a perda do objeto do pedido cautelar, considerando que promoveu, de forma espontânea, a suspensão da sessão pública do certame, inicialmente designada para o dia 09/07/2026, justamente para possibilitar a revisão do instrumento convocatório e a adoção das providências administrativas reputadas pertinentes.

Defende a regularidade da fase preparatória da contratação, afirmando que as exigências impugnadas decorreram de planejamento técnico devidamente motivado no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos do

procedimento, inexistindo direcionamento ou restrição indevida à competitividade. Ao final, requer o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

No tocante ao pedido cautelar, verifica-se que a pretensão deduzida pela representante — consistente na suspensão do certame — já foi alcançada por ato da própria Administração Municipal, conforme demonstra o Termo de Suspensão juntado à peça 15.

Nessas condições, encontra-se ausente, ao menos por ora, o requisito do perigo da demora, uma vez que não há risco iminente de adjudicação do objeto, homologação do certame ou celebração de contratação decorrente do edital questionado. A suspensão do procedimento licitatório impede a produção imediata dos efeitos cuja ocorrência a medida cautelar pretende evitar, afastando a urgência necessária à atuação excepcional desta corte em sede cautelar.

Registre-se que a ausência dos pressupostos necessários ao deferimento da medida cautelar não implica juízo definitivo acerca da regularidade das cláusulas impugnadas. As questões suscitadas pela representante demandam exame aprofundado, a ser realizado no curso da instrução processual, mediante análise da íntegra da documentação da fase preparatória e das justificativas apresentadas pela Administração.

Dessa forma, mostra-se adequado o recebimento da presente Representação, com o regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de eventual reavaliação da necessidade de adoção de medidas acautelatórias caso sobrevenham fatos novos, ou seja, constatada a retomada do certame em circunstâncias potencialmente lesivas ao interesse público.

Assim, eventual decisão administrativa de retomada do Pregão Eletrônico n. 44/2026, seja por meio da republicação do edital, redesignação da sessão pública ou qualquer outro ato destinado ao prosseguimento do procedimento licitatório, deverá ser imediatamente comunicada a esta Corte de Contas, acompanhada da documentação pertinente e das eventuais alterações promovidas no instrumento convocatório, de modo a possibilitar o acompanhamento do feito e a reavaliação da necessidade de adoção de medidas acautelatórias no curso da instrução processual.

Posto isso, indefiro o pedido cautelar, por não vislumbrar a presença do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida, em razão da suspensão do procedimento licitatório por ato da municipalidade. Determina-se o regular prosseguimento do feito, com remessa à unidade técnica para instrução, sem prejuízo de ulterior avaliação quanto à necessidade de sobrestamento, em virtude da informação de que o certame será retomado após possível retificação do edital.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

Inclusão na autuação do Prefeito Municipal Adriano Backes e do Secretário Municipal de Esporte e Lazer Claudinei Lopes Mainardes;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal ADRIANO BACKES e do Secretário Municipal de Esporte e Lazer CLAUDINEI LOPES MAINARDES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem defesa quanto ao mérito da representação.

Ademais, determino que as partes comuniquem nestes autos eventual retomada do procedimento licitatório e/ou a republicação do Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2026, com a indicação detalhada das alterações promovidas no instrumento convocatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ocorrência do evento modificativo.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435535/26

ENTIDADE: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MASTER WAY SERVICOS E PROJETOS LTDA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR: CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES PINHEIRO, CAROLINA SCHMIDT, ISADORA CRISTINA HOSANG DE ALBUQUERQUE, LIANE ALESSANDRA SCHIAVON KINASZ, MARCIO ADRIANO PINHEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1151/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 10/07/2026, com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Master Way Serviços e Projetos Ltda. em face da Concorrência Eletrônica n. 001/2026, promovida pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A., destinada à contratação de empresa especializada para modernização e efficientização do sistema de estacionamento rotativo de Curitiba, mediante implantação, operação e manutenção de soluções tecnológicas. O certame possui valor estimado de R\$ 101.747.983,00, prazo de vigência de 120 meses e sessão pública designada para 23 de julho de 2026.

A Representante sustenta, em síntese, que o edital contém irregularidades estruturais na modelagem jurídica, técnica e econômico-financeira da contratação. Aponta incompatibilidade entre o critério de julgamento pelo menor preço e o modelo de remuneração variável, calculado por percentual incidente sobre a Receita Líquida Adicional Gerada – RALG, o que, em sua avaliação, aproximaria a contratação de um contrato de eficiência submetido ao critério de maior retorno econômico.

Alega, ainda, ausência de informações e parâmetros objetivos suficientes para a elaboração e comparação das propostas, destacando a inexistência de dados históricos completos da arrecadação, critérios uniformes para definição da receita de referência e inconsistências entre os percentuais, fórmulas e bases de cálculo

previstos nos diferentes anexos do edital.

Outro ponto questionado é a vinculação da remuneração da contratada ao incremento da arrecadação decorrente do aprimoramento da fiscalização eletrônica. Segundo a Representante, essa estrutura criaria incentivo econômico privado associado aos resultados da atividade estatal de fiscalização, em possível afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e finalidade pública.

Também é impugnada a vedação à participação de empresas em consórcio. A Representante afirma que a justificativa apresentada pela URBS, fundada na suposta simplicidade e padronização do objeto, seria contraditória com a elevada complexidade tecnológica, operacional e multidisciplinar das atividades exigidas, restringindo indevidamente a competitividade.

Ao final, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório, a notificação da URBS e, no mérito, a procedência da Representação, com determinação para revisão da modelagem remuneratória e econômico-financeira, correção das inconsistências do edital, exclusão da vedação aos consórcios e posterior republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se a URBS – Urbanização de Curitiba S.A., na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, com urgência, a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 300729/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, ELIZEU KOCAN, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1152/26

I. Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por Marcelo Rangel Cruz de Oliveira em face do Acórdão n. 833/26 – Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n. 2067/21, mantendo a condenação solidária ao ressarcimento do valor de R\$ 15.000,00, decorrente do pagamento de multa trabalhista aplicada em razão do descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta n. 3261/2012 e n. 79/2014. Em análise preliminar dos embargos opostos e do acórdão embargado, verifico a necessidade de reavaliação da conclusão anteriormente adotada, especialmente porque a fundamentação do Acórdão n. 833/26 conferiu maior ênfase ao contexto geral dos problemas trabalhistas existentes no Município de Ponta Grossa, quando o objeto central da controvérsia, no caso concreto, consiste em verificar se foi adequada ou não a imputação pessoal de responsabilidade pelo pagamento da multa simbólica de R\$ 15.000,00.

Com efeito, embora o quadro trabalhista municipal seja relevante para a compreensão dos fatos, não é propriamente esse o ponto decisivo da responsabilização ora discutida. A questão central consiste em saber se o desembolso de R\$ 15.000,00, realizado em contexto de composição perante o Ministério Público do Trabalho, pode ser qualificado como dano imputável pessoalmente ao então Prefeito e à então Secretária Municipal de Saúde.

Nesse exame preliminar, entendo que o acórdão embargado não individualizou conduta específica, concreta e diretamente imputável ao embargante, apta a demonstrar dolo, culpa grave ou erro grosseiro. A responsabilização pessoal do agente público não pode decorrer apenas da posição hierárquica ocupada, da ciência genérica sobre dificuldades administrativas ou da existência de problemas estruturais no Município. É necessária a demonstração de nexos causal direto entre uma ação ou omissão qualificada do gestor e o dano apontado.

Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que o Município estava sujeito a risco de penalização em valor aproximado de R\$ 18.700.000,00, decorrente da incidência de multa por cláusula descumprida e por ocorrência constatada. Nesse contexto, a então Secretária Municipal de Saúde, em audiência administrativa perante o Ministério Público do Trabalho, construiu solução consensual que permitiu a redução da pretensão executória para o pagamento simbólico de R\$ 15.000,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Sob essa perspectiva, a conduta adotada, ao menos em análise preliminar, aparenta ter sido voltada à mitigação do risco financeiro e à preservação do erário, e não à produção de dano. Diante da oportunidade concedida pelo Ministério Público do Trabalho e do risco concreto de imposição de penalidade milionária, não se mostra evidente que a opção pelo pagamento da multa simbólica tenha configurado ato ilícito, antieconômico ou praticado com dolo, culpa grave ou erro grosseiro.

Assim, a manutenção da condenação ao ressarcimento do valor de R\$ 15.000,00 pode não se mostrar adequada diante dos fatos objetivos evidenciados nos autos, especialmente porque a solução consensual alcançada evitou impacto financeiro potencialmente muito superior ao Município.

II. Todavia, considerando que a análise ora realizada sinaliza a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, com modificação substancial da decisão anteriormente proferida, entendo necessária, por cautela processual e para resguardar o contraditório institucional, a remessa dos autos à

Coordenadoria de Apoio à Instrução Suplementar – CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação específica sobre os pontos ora destacados.

A providência se justifica especialmente para evitar qualquer alegação de nulidade procedimental, tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos poderá importar alteração do resultado do julgamento e afastamento da condenação anteriormente mantida.

III. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio à Instrução Suplementar – CAIS, para que se manifeste especificamente sobre a possibilidade de acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, à luz da ausência de individualização da conduta do embargante, da inexistência de demonstração concreta de dolo, culpa grave ou erro grosseiro e da circunstância de que o pagamento da multa simbólica de R\$ 15.000,00 decorreu de composição que reduziu risco financeiro potencialmente milionário ao Município.

IV. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

V. Por fim, retornem.

VI. Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 113969/05

ENTIDADE: ROMUALDO PEREIRA VELASCO

INTERESSADO: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO PEREIRA VELASCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1162/26

Extintos os autos de execução n. 0000744-94.2007.8.16.0109, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, e promovida a baixa de responsabilidade pecuniária de Romualdo Pereira Velasco, referente ao item I da Resolução n. 7656/04-TP, conforme informado pela Coordenadoria de Medidas Executórias na peça 224, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-779075/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-LIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/26

Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de aposentadoria, Portaria n.º 925/24, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Mourão, de 31/10/2024, deferido a Sra. LIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA, servidora no cargo de: Professora, Simbologia M-II-28, com 26 anos e 9 meses e 1 dia, no valor mensal de R\$ 8.454,83 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 298, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução n.º 8866/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 21) e o Parecer nº 382/26 do Ministério Público de Contas (peça 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 10 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-43472/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARLI DO ROCIO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/26

Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante do Decreto nº 43.326/2025 (peça nº 5), publicado em 17 de novembro de 2025, a qual retifica o Decreto nº 23.092/2009 (peça nº 8), deferindo à servidora MARLI DO ROCIO DE OLIVEIRA PEREIRA, aposentada no cargo de Professora

Efetiva, Classe I, Nível III do Município de Araucária, a revisão de seus proventos.

A alteração decorre de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito à incorporação da parcela transitória "adicional por tempo de serviço" à aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 3.590,93 (três mil, quinhentos e noventa reais e noventa e três centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8287/26 – peça nº 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 378/26 – peça nº 12).

Determinam-se as seguintes providências:

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aguardando-se o trânsito em julgado;

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno;

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-805681/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-DARCILA DE AMERICANO RODRIGUES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/26

Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante da Portaria nº 10.985/25 (peça nº 5), publicada em 2 de dezembro de 2025, a qual retifica a Portaria nº 35.389/05 (peça nº 8), deferindo à servidora DARCILA DE AMERICANO RODRIGUES, aposentada no cargo profissional de merendeira no Município de Foz do Iguaçu, a revisão de seus proventos.

A revisão decorre do reconhecimento do direito da servidora à incorporação da verba denominada 'adicional de permanência' aos proventos de aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 721,07 (setecentos e vinte e um reais e sete centavos). Considerando as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal, consubstanciada na Instrução nº 8871/26 (peça nº 12), e do Ministério Público de Contas, expressa no Parecer nº 451/26 (peça nº 13), conclui-se pela legalidade da revisão dos proventos.

Determinam-se as seguintes providências:

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aguardando-se o decurso de prazo para trânsito em julgado;

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno;

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-0799424/25

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, ALFREDO QUENEHEN DOS SANTOS JUNIOR, BRUNO RIBAS, GEOVANI COSTA SCARCELLI, IRIS BS SYSTEM LTDA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, VALDINEI JULIANO PEREIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-910/26

DESPACHO

Com fulcro no § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório intempestivo protocolado por meio da Petição nº 426420/26 (Peças nº 68 a 70). Retorne o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para continuidade da marcha processual.

Gabinete, em 09 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-582385/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE (FEAS)

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA

INTERESSADOS:-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADORES:-BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO, RICARDO BIANCO GODOY

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-176/26**

Em suas últimas petições, o Município de Curitiba afirma que, do ponto de vista material, cumpriu todas as obrigações inerentes à cobrança do crédito em exame (peças 152, 156, 160 e 163). Argumenta que as pendências apontadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 147) tratam de aspectos estritamente formais, acessórios aos efetivos atos de cobrança.

Ante as relevantes objeções apresentadas pela unidade técnica (peça 158), entendo que a matéria exige análise mais aprofundada.

Para viabilizar a apreciação das alegações sem prejudicar o Município com eventual impedimento à obtenção de certidão liberatória, encaminho os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias a fim de prorrogar por 15 dias o prazo indicado na Informação n.º 2745/26 – CMEX (peça 147), contados do termo final do último prazo (13/7/2026). Após, devolvam-se os autos a este Gabinete para deliberação.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-126264/00

ENTIDADE:-PROGRAMA NOSSO S/C

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS

INTERESSADA:-PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RESPONSÁVEL:-PROGRAMA NOSSO S/C

DESPACHO 164/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-848085/24

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-EDSON PALIARI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, WILSON MIRANDA

PROCURADORES:-BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO,

SINADIA BATISTA SILVA

DESPACHO 166/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2026.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-809784/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ROSALIA BARTMEYER GAIR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 021/2025 da Autarquia Municipal de Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Cambé (peça 5), publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé de 17/9/2025 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Rosalia Bartmeyer Gair para incorporação de verba transitória, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0007946-62.2022.8.16.0056, que tramitaram perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Cambé (peças 3 e 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 5558/26 – COAP, peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 174/26 – 7PC, peça 16), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-169029/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-JOSELAINE PRESA

DESPACHO N.º:-66/26

Trata-se de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Joselaine Presa.

Em última análise, a Coordenadoria de Contas opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multa à responsável, em razão de ausência de publicação do relatório do controle interno (Instrução nº 1268/26-CCONTAS, peça 16):

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 15, Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno relativamente ao exercício financeiro de 2025 indicando, desta feita, o endereço eletrônico para consulta deste documento, qual seja: https://prevfzdojordao.com.br/documento/pca/declaracao_de_ciencia_do_gestor_2026.

Entretanto, no endereço eletrônico indicado, não há registro da publicação do Relatório do Controle Interno do exercício financeiro em análise, apenas da Declaração de Ciência.

Desta forma, não se pode afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado, haja vista a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno não ter sido enviado ou aceito pela Unidade

Técnica.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 431/26-2PC, peça 17).

Contudo, não obstante a existência de instruções conclusivas nos autos, reputo pertinente a realização de uma última e derradeira oitiva do responsável, tendo em vista que, na oportunidade anterior, demonstrou inequívoca disposição em adotar as providências necessárias à regularização da impropriedade apontada.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão e da senhora Joselaine Presa, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2026.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-393223/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-EDNA REGINA PARENTE MAGRO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 792/2023, da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, publicada no Diário Oficial do Município de 29/09/2023, que concedeu aposentadoria à servidora Edna Regina Parente Magro, no cargo de Professora (Peças 9-10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 8874/26 – COAP (Peça 22) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 450/26 – 1PC (Peça 25), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-708627/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIA DA LUZ GONCALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 633, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 24/10/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Maria da Luz Gonçalves de Oliveira, no cargo de auxiliar administrativo, amparada em decisão judicial (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 8631/26 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 434/26 – 1PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 301 do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os artigos 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-522884/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-GERSON NUNES DA SILVA, LETICIA CUSTODIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SENGÉS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO UNIDADE TÉCNICA	DA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Ato de Admissão de Pessoal Complementar[1] referente ao Concurso Público – Edital n.º 2/2023, do Município de Sengés.	Pela LEGALIDADE	e	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno. Instrução Normativa nº 142/18-TCE/PR.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Decreto n.º 4.542/25, publicado em 11/02/25 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

PROCESSO N.º:-303160/24

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-129/26

DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
MANIFESTAÇÃO UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 1.155/26 da Coordenadoria de Contas, opinando pelo atendimento quanto à Determinação expedida no item II, alínea “c” do Acórdão n.º 584/25 - S1C.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DISCORDA da Unidade Técnica, opinando pelo não atendimento quanto ao referido item do Acórdão mencionado acima.

Em que pese a louvável preocupação da nobre Procuradora de Contas ao revelar sua discordância em relação à Unidade Técnica quanto ao cumprimento da Determinação inserida no item II, alínea “c” do Acórdão nº 584/25 - S1C, ainda assim entendo ser cabível a baixa de responsabilidade e o consequente arquivamento dos autos.

Tal conclusão encontra-se amparada nas informações técnicas constantes da Instrução nº 1.155/26 (peça 70), das quais se extrai que, no exercício de 2025, a entidade já regularizou a informação relativa à Despesa Bruta com Pessoal por ente consorciado no Relatório de Gestão Fiscal.

Nesse contexto, considerando o saneamento da irregularidade anteriormente constatada, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé administrativa, entendo que a manutenção da determinação pendente não se revela necessária, na medida em que sua exigência, nas circunstâncias atuais, não produziria qualquer efeito útil para o aprimoramento da gestão fiscal, contábil ou administrativa do ente consorciado.

Dessa forma, considerando que a finalidade da determinação foi substancialmente alcançada e que a irregularidade identificada foi posteriormente corrigida, AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno deste Tribunal, a baixa de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí.

ENCAMINHAMENTO

1. Ciência ao Ministério Público;

2. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para providências necessárias;

3. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO



Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -13900/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PEDRO MINORU INOUE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO Nº.: -133/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Retornam os autos em razão do decurso do prazo concedido sem que, novamente, fossem apresentados os esclarecimentos e documentos solicitados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

No curso da análise, verificou-se que o Município autuou neste Tribunal os processos de admissão decorrentes do Concurso Público nº 01/2024, referentes à convocação de candidatos para diversos cargos previstos no certame.

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico oficial do Município, constatou-se a realização recente de Processos Seletivos Simplificados[1] para provimento temporário de cargos abrangidos pelo referido concurso público, circunstância que demanda os devidos esclarecimentos.

Verificou-se, ainda, a ausência, no portal eletrônico do Município, da publicação da Lei Complementar Municipal nº 01/2010, que instituiu os cargos objeto do Concurso Público nº 1/2024.

Ressalte-se que o não atendimento às solicitações de documentos e informações formuladas por este Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento à emissão de Certidão Liberatória, nos termos da legislação aplicável.[2]

Assim, intimem-se novamente as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação às solicitações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, bem como procedam à juntada aos autos da Íntegra da Lei Complementar Municipal nº 01/2010, sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	PEDRO MINORU INOUE (atual prefeito). MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA (ex-prefeito).
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo;
À Coordenadoria de atos de Pessoal, para instrução;
Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
Ao Relator.

Curitiba, 9 de julho de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. Processo Seletivo Simplificado Edital de abertura nº 017/2026.
Processo Seletivo Simplificado Edital de abertura nº 018/2026.
Processo Seletivo Simplificado Edital de abertura nº 019/2026.
2. Artigo 84, V, Lei Complementar Estadual nº 113/05.

PROCESSO Nº.: -636290/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVICOS LTDA, DANIEL BOGO, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
PROCURADOR:-ALBERTO DARIO BICO, CAIO FABIO RUFINO BARROS, DANIEL BOGO, EZIO CASTILHO PAIVA, ISRAEL BOGO, PAULA FABIANA IRIE, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº.: -134/26
DESPACHO

FINALIDADE	ENCERRAMENTO/ARQUIVAMENTO
------------	---------------------------

DECISÃO	AUTORIZO o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.
---------	--

FUNDAMENTAÇÃO	O processo transitou em julgado, com o devido registro da recomendação expedida, nos termos da Informação nº 3365/26 (peça nº 123), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
---------------	--

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 13 de julho de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 120/26
Processo nº: 340936/23
Data e hora da redistribuição: 13/07/2026 11:01:00
Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA
Entidade: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/07/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 121/26

Processo nº: 427184/26

Data e hora da redistribuição: 13/07/2026 16:36:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1046/2026 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 13/07/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.-265990/26

ENTIDADE:-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-RAFAEL ROGISKI

PROCURADOR:-CAMILA CRISTINA GRASSANI KAUZU

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-262/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1480/26 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

RAFAEL ROGISKI – CPF 034.652.459-89

COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA – CNPJ 75.805.895/0001-30

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 13 de julho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-304538/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO-RAFAEL EIK BORGES FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1991/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9151/26 - COAP peça nº 37: - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-425912/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1992/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9232/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-383937/24

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO-ELI TEREZINHA MACHADO, JORGE DAVID DERBLI PINTO,

ROZENILDA ROMANIW BARBARA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1993/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9406/26 - COAP peça nº 13: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-382167/24

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO-EUGENIO MAZEPA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, ROZENILDA ROMANIW BARBARA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1994/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9408/26 - COAP peça nº 12: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-62959/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCA MICHELLI LOPES KAMOGAWA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1995/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9130/26 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-148469/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELIOINA APARECIDA BALARIM DE CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1996/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9231/26 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-234617/25

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO-ANTONIO DE SOUZA, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, ROZENILDA ROMANIW BARBARA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1997/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9409/26 - COAP peça nº 12: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de julho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-124010/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO-JORGE DAVID DERBLI PINTO, LUCIA DAS GRACAS BOCKO, ROZENILDA ROMANIW BARBARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1998/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9410/26 - COAP peça nº 11: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de julho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-183270/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO-DARCI LOURENCO DE SOUZA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, ROZENILDA ROMANIW BARBARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2000/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9411/26 - COAP peça nº 12: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de julho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-299542/26
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADRIANA DE CACIA DA LUZ, EDSON MOREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2004/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9420/26 - COAP peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de julho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-464964/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR DIAS DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2005/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9430/26 - COAP peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de julho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-470077/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ADRIANA MEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2006/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9433/26 - COAP peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de julho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 205/2026

SUMÁRIO	
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 205/2026	52
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	52
CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	53
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	54
ANEXO I RESUMO DA DÍVIDA ATIVA	54
ANEXO II ESCOPO DE ANÁLISE	54

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 205/2026
Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 214, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 606/26 – Tribunal Pleno, Processo nº 730009/25,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Parágrafo único. As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição e escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do petiçãoamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petiçãoamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

CAPÍTULO II
DAS INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2025, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), das respostas aos formulários eletrônicos relativos à avaliação do grau de implementação de políticas públicas e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;
II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do seu Anexo de Metas Fiscais;
- b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;
- c) relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

V - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício com indicação da legislação pertinente, respectivos impactos orçamentários e financeiros e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

VI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:

- a) quadro das inscrições ocorridas, mês a mês, contendo débitos tributários e não tributários, separadamente, bem como o percentual desse valor que possui garantia;
- b) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;
- c) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;
- d) estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

VII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

VIII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

IX - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, atualização dos requisitos e saldo final;

X - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total a ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta cronológica e à conta acordo direto e a data do depósito;

XI - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros, esclarecendo o não esgotamento dos recursos se for o caso, além de demonstrativo de pagamento a credores de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa;

XII - Plano Anual de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque, a ser apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema, esclarecendo a sua execução durante o exercício;

XIII - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, no Capital Social das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XIV - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), ademais do Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);

XV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XVI - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CASC/FUNDEB);

XVII - Demonstrativos Contábeis (Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XVIII - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar;

XIX - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

XX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

- a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;
- b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;
- c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;
- f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

XXI - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;

XXII - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

XXIII - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXIV - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XXV - Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS), com validade atualizada à entrega da prestação de contas;

XXVI - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

XXVII - Demonstrativo dos contratos de gestão e seus aditivos, firmados com os Serviços Sociais Autônomos, contendo, no mínimo, a sua vigência, o objeto, as metas e os valores repassados no exercício;

XXVIII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

XXIX - Demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal indicando as publicações oficiais dos relatórios de despesas, nos termos do art. 27, §2º, da Constituição Estadual;

XXX - Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 6º As respostas aos formulários eletrônicos subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.

§ 1º A avaliação das políticas públicas abrangerá as áreas de governo que possuem maior relevância social e maiores alocações orçamentárias nos planos de governo, com foco nos seguintes objetivos de cada área:

I - Educação: melhoria da qualidade de ensino, elevação do acesso escolar e redução da evasão escolar;

II - Saúde: aumento da expectativa de vida ao nascer;

III - Segurança: redução dos crimes violentos letais intencionais, daqueles contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e dos que envolvam tráfico de drogas;

IV - Previdência: busca pela solvência financeira e atuarial;

V - Finanças: busca pelo equilíbrio financeiro.

§ 2º A avaliação do grau de implementação de políticas públicas terá como foco o estabelecimento de objetivos para as políticas públicas, a alocação dos recursos públicos, a implementação de processos e a disponibilização de produtos e serviços públicos com impacto na qualidade de vida da população.

§ 3º Os formulários tratados neste artigo, elaborados de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Normas Brasileiras de Auditoria Aplicáveis ao Setor Público (NBASP), poderão conter solicitação de documentos que comprovem a fidedignidade das respostas encaminhadas.

§ 4º A Coordenadoria de Contas será responsável pelo envio dos formulários eletrônicos aos interlocutores, bem como pelo recebimento e consolidação das respostas, entretanto, sem emissão de opinião acerca do resultado.

§ 5º A validação das informações enviadas pelos interlocutores será realizada mediante ajuste entre o Relator das Contas e as Inspetorias de Controle Externo (ICE) responsáveis pelas áreas avaliadas, respeitando a capacidade operacional e o planejamento de cada ICE, e seus resultados deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Contas até o dia 1º de março de 2026 para fins de consolidação na Instrução da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual do exercício de 2025.

§ 6º Não haverá juízo de valor da Coordenadoria de Contas sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

Art. 7º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido no Anexo II, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Contas e pela equipe de trabalho de que trata o § 5º do art. 211 do Regimento Interno.

Art. 8º A análise das contas do Governador, balizada no escopo de análise, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno, além dos apontamentos da equipe de trabalho, incluídos pelo relator na instrução do processo.

Parágrafo único. A emissão do parecer prévio não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Contas, acessando o Canal de Comunicação (CACO), disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Contas Estaduais – Contas Estaduais.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I

RESUMO DA DÍVIDA ATIVA

POSIÇÃO DE 31/12/2025

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA			
Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			
Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			
DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA			
Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			
Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			
Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			
Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	-------------------------------

ANEXO II ESCOPO DE ANÁLISE

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	Constituição Estadual, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
4	Parecer do Controle Interno.	Constituição Federal, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.
5	Apontamentos da Controladoria Geral do Estado	Constituição Federal, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524, de 2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários[1].	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 14
9	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 4º, "e", e art. 59, § 1º, V
10	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei Federal nº 4.320, de 1964, art. 74
11	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 83 a 89
12	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 11 e 58, e Lei Federal nº 8.429, de 1992, art. 10, X
13	Registros contábeis relativos aos precatórios.	Constituição Federal, art. 100
14	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	Emenda Constitucional nº 62/2009, art. 2º; Emenda Constitucional nº 99/2017; Emenda Constitucional nº 109/2021; Emenda Constitucional nº 113/21; e Emenda Constitucional nº 114/21
15	Repasse de contribuições para o Regime Próprio de Previdência.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 43; Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Federal nº 9.983, de 2000; e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
16	Realização de Avaliação atuarial	Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 69 e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
17	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 69, e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
18	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	Constituição Estadual, art. 185
19	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26
20	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 31, parágrafo único
21	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 33
22	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 6º
23	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 6º
24	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 14
25	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 29
26	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	Constituição Estadual, art. 205
27	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 19, II, e 20, II, "c"
28	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 52 e 55, § 2º
29	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 59, III
30	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 23
31	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 31
32	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 40
33	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 32

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
34	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 133, § 10
35	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 98, § 1º
36	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 115
37	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	Constituição Federal, art. 134, § 2º
38	Atingimento da meta de Resultado Primário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º
39	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º
40	Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais dentro do prazo legal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º, § 4º
41	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 4º e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 35, § 2º, II
42	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 35, § 2º, III
43	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º, I
44	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º, II
45	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 8º
46	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 13
47	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 44

1. O escopo de análise deve incluir:

a) avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar, especial ou extraordinário sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

b) avaliar se os créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo;

c) avaliar se houve a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.



Sem publicações





TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-419513/26
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3196/26

Retornam os autos com a Informação nº 153/26 (peça 4) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-389215/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-POWER TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3198/26

1. Trata-se de Requerimento Interno voltado ao reajuste dos valores do Contrato nº 18/2024, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA. ME.

O contrato tem por objeto a "realização dos serviços de Revitalização nos Pavimentos 4º, 5º, Térreo; e reforço estrutural no 3º pavimento, todos no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (processo originário nº 18283-4/24).

O expediente foi instruído com o requerimento da unidade requisitante (peça 2), a informação técnica da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (peça 3), a manifestação da contratada solicitando o reajuste com fundamento na cláusula 6.2 do contrato (peça 4), a planilha de cálculo do reajuste (peça 5), os documentos relativos à manutenção das condições de habilitação (peça 6) e a minuta do apostilamento (peça 7).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 8).

No Despacho nº 287/26 (peça 8), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou o preenchimento dos requisitos para o reajuste, demonstrou os cálculos correspondentes, atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada e consignou que a vigência do Contrato nº 18/2024 permanece resguardada, por se tratar de contrato por escopo.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 326/26 (peça 10), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000022, no valor de R\$ 345.574,07. Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa (peça 11), atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na peça 13, a DA solicitou a desconsideração da peça 12, por se referir a expediente estranho a estes autos.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 227/26 (peça 14), manifestou-se pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido.

Por fim, por meio da Informação nº 93/26 (peça 15), a Controladoria Interna – CI não apontou impeditivos ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Nos termos do art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/21, a efetivação do reajuste de preços previsto no contrato não configura alteração contratual, podendo ser formalizada por simples apostila.

O contrato em análise prevê, em sua cláusula sexta, a possibilidade de reajuste com periodicidade anual, tendo como data-base 20/03/2024 (data do orçamento estimado), em conformidade com o disposto no art. 92, § 3º[1], da Lei nº 14.133/2021, bem como

no art. 77[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas.

Consoante o disposto no contrato (peça 34 dos autos nº 18283-4/24):

6.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 20/03/2024.

6.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice INCC, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

6.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

[...]

6.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

Assim, transcorrido o período mínimo de um ano contado do orçamento estimado, é devido o primeiro reajuste, com efeitos financeiros a partir de 21/03/2025, incidente exclusivamente sobre as obrigações iniciadas e concluídas após esse marco e sem alcançar os quantitativos acrescidos pelo 1º e 2º Termos Aditivos[3].

Conforme os cálculos apresentados pela unidade requisitante e verificados pela SLC (peças 3, 5 e 8), aplica-se o percentual de 7,32%, correspondente à variação do INCC no período de março/2024 a março/2025. Incidente sobre a parcela reajustável, o índice eleva o valor total do contrato de R\$ 21.000.414,69 para R\$ 21.345.988,76, com acréscimo monetário de R\$ 345.574,07.

Ademais, como registrado pela SLC, embora o 2º Termo Aditivo tenha estabelecido a vigência contratual até 12/03/2026, o contrato permanece em vigor por força da cláusula 2.2 do instrumento e do art. 111 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a prorrogação automática em contratos de escopo, uma vez que a execução ainda não foi integralmente concluída (execução financeira acumulada de 90,60%, conforme 19ª medição). Inexiste, portanto, impedimento temporal à concessão do reajuste (peça 8, fls. 2-3).

Por fim, conforme verificado pela DIJUR em seu Parecer (peça 14), encontram-se atendidos os requisitos jurídicos necessários à concessão do reajuste, notadamente a previsão legal e contratual, o cumprimento do marco temporal exigido, a manutenção das condições de habilitação da contratada e a existência de disponibilidade orçamentária.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis constantes dos autos, AUTORIZO o reajuste dos valores do Contrato nº 18/2024, celebrado com a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA. ME., mediante apostilamento, com base na variação do INCC apurada no período (7,32%), com efeitos a partir de 21 de março de 2025, nos termos da minuta constante da peça 7.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 6 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 92. § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

2. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária o reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

3. Processos nº 75898-1/24 e 58598-3/25.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 423517/25

ENTIDADE: 5ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: 5ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3200/26

Retornam os autos com o Despacho nº 885/26 (peça 36) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 986/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 252082/26

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3201/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual solicita autorização para que o servidor José Ricardo Guimarães participe das atividades estruturadas da Rede de Secretários de Governança e Gestão (Rede SGG), em razão do interesse despertado pelo Sistema Jornada Estratégica, desenvolvido por este Tribunal para fortalecer a governança, o planejamento e a gestão.

Informou-se que, após apresentação realizada pelo servidor, foi identificado o potencial da ferramenta para apoiar os Tribunais de Contas, inclusive por meio do desenvolvimento de um Agente de Inteligência Artificial voltado à Governança e Gestão, capaz de contribuir para as atividades das unidades responsáveis e avaliar níveis de maturidade com base em diferentes frameworks, como o MMDI.

Dessa forma, ressalta que, diante da viabilidade técnica e do potencial transformador da iniciativa, entende necessária a formalização da cooperação, a fim de permitir a participação efetiva do servidor nos grupos de trabalho, reuniões e validações da Rede SGG, promovendo a integração entre as soluções, a institucionalização do projeto e o compartilhamento estruturado de conhecimento entre os Tribunais de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, registre-se nosso reconhecimento pela relevância da iniciativa apresentada no âmbito da Rede de Secretários de Governança e Gestão (Rede SGG), especialmente diante do potencial do Sistema Jornada Estratégica para o fortalecimento da governança, do planejamento e da gestão nos Tribunais de Contas.

Não obstante o mérito da proposta e o interesse institucional que o tema desperta, informamos que, no momento, não será possível autorizar a participação do servidor José Ricardo Guimarães nas atividades estruturadas da Rede SGG. Tal decisão decorre do fato de que o servidor exerce atribuições relevantes na condição de Supervisor de Governança de TI, as quais demandam sua dedicação direta e contínua.

Dessa forma, considerando a importância das responsabilidades atualmente sob sua condução e o risco de prejuízo ao regular desempenho das atividades gerenciais, declinamos, respeitosamente, do convite formulado, ao tempo em que reiteramos apreço pela iniciativa e votos de êxito no desenvolvimento dos trabalhos.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 413680/26

ENTIDADE: ADI ALECSANDRO DIAS INACIO

INTERESSADO: ADI ALECSANDRO DIAS INACIO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3202/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Adi Alecsandro Dias Inacio, mediante o qual solicitou “a posição do colegiado do TCE-PR sobre custeio de pessoal com a verba do COSIP, na operação e manutenção dos sistemas de videomonitoramento” ou forma de obter o citado posicionamento.

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que apresentou listagem com decisões deste Tribunal, com e sem força normativa, relacionadas ao solicitado.

Acréscito que a formulação de Consulta, expediente em que se busca o posicionamento deste Tribunal a respeito de dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, deve ser realizada por autoridade legítima, nos termos do art. 38[1] da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 311, inciso I[2], do Regimento Interno, conforme rol taxativo estabelecido no art. 312[3], do citado normativo.

Diante do exposto, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[5], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima.
3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:
I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;
III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;
IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.
4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
5. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-409950/26
ENTIDADE:-COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO
INTERESSADO:-COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3203/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do qual comunica a realização da Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios (SECOFEM) e solicita a participação do servidor Leandro Menezes Rodrigues, como instrutor, no módulo "Princípios de Auditoria Financeira e sua Aplicação tendo como critérios as Normas Contábeis e Fiscais Brasileiras", nos dias 26 e 27 de agosto.
Em atendimento à presente demanda, a 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 43/26-4ICE (peça 4), confirmou o interesse e a disponibilidade do servidor, informando não haver óbice à sua participação.
Diante do exposto, autorizada a participação do servidor, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-404427/26
ENTIDADE:-ATILA GENTIL DA COSTA
INTERESSADO:-ATILA GENTIL DA COSTA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3214/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Atila Gentil da Costa, mediante o qual solicitou "esclarecimentos quanto à existência de normativos, restrições, condicionantes ou procedimentos específicos que disciplinem a participação de instituições estaduais como órgãos não participantes ("caronas") em Atas de Registro de Preços gerenciadas por Consórcios Intermunicipais, bem como eventual necessidade de autorização prévia por parte de órgãos de controle ou instâncias competentes da Administração Estadual".
Autos encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que apresentou listagem com decisões deste Tribunal, com força normativa, relativas ao tema. (peça 5)
Considerando as decisões indicadas pela unidade técnica, vale acrescentar que a formulação de Consulta, expediente em que se busca o posicionamento deste Tribunal a respeito de dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, deve ser realizada por autoridade legítima, nos termos do art. 38[1] da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 311, inciso II[2], do Regimento Interno, conforme rol taxativo estabelecido no art. 312[3], do citado normativo.
Diante do exposto, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.
Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[5], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2026.
-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima.
3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:
I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;
III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;
IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.
4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
5. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-670804/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-ALEXANDRE NAROZNY DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-3232/26

Tendo em vista o contido na Informação nº 27/26-COP (peça 48), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-240467/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3234/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município da Lapa com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
Após análise da documentação complementar encaminhada pelo município (peças 12 a 17), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social observou ainda remanescer pendência quanto ao inciso VIII – Instrumentos vinculados, uma vez que não haviam sido localizados, de forma pública e acessível no portal da transparência, os instrumentos jurídicos formalizadores das emendas de execução indireta, aquelas operacionalizadas mediante repasse de recursos a entidades terceiras.
Por tal razão, nos termos do Despacho nº 2157/26-GP (peça 20), determinou-se a intimação do Município da Lapa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderia executar as emendas de execução indireta que ainda não contavam com a publicação dos respectivos instrumentos de repasse, enquanto perdurasse o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal e à orientação de rastreabilidade integral fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854.
Na sequência, o Município da Lapa peticionou nos autos e juntou documentos (peça 24 a 38), para, ao final, requerer a "dilação de prazo por 30 (trinta) dias para a conclusão do instrumental técnico-institucional necessário à execução das emendas descritas nos itens II e III, assegurando a estrita conformidade com o art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, que regulamenta a fiscalização, o acompanhamento e a captação de dados via SIM-AM das emendas parlamentares". Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social que, por meio da Informação nº 124/26 (peça 39), entendeu não ser cabível o deferimento da dilação de prazo pleiteada porquanto a observância dos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR constitui pressuposto para a execução das emendas parlamentares e atende precipuamente ao interesse do próprio Município, que deve adotar, em tempo oportuno, as providências administrativas necessárias à formalização dos instrumentos e à disponibilização das informações exigidas.
A unidade técnica observa que o Município demonstrou estar adotando as medidas administrativas destinadas à formalização dos instrumentos jurídicos vinculados às emendas parlamentares, informando a existência dos respectivos processos administrativos, a emissão de pareceres jurídicos e a tramitação interna voltada à celebração dos instrumentos pertinentes.
Entende que tais elementos evidenciam o cumprimento do requisito previsto no art. 2º, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, relativo aos instrumentos vinculados, na medida em que restou comprovada a adoção das providências necessárias para sua formalização.
Ressalta, contudo, que, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares somente

poderá ser iniciada após a implementação integral das medidas previstas na norma, o que compreende, no caso, a celebração e a publicação dos respectivos instrumentos jurídicos e a disponibilização das informações exigidas em meio digital de acesso público.

Dessa forma, entendendo que o Município demonstrou o atendimento aos requisitos exigidos, especialmente quanto à comprovação das providências voltadas à formalização dos instrumentos vinculados, sem prejuízo da vedação ao início da execução das emendas antes da publicação dos respectivos instrumentos, encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações para ciência e anotação em seus registros.

Por meio do Despacho nº 793/26 (peça 40), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização lançou seu ciente, ratificou a manifestação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, e, ao final, propôs o encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-426579/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3235/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 238/2026 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0092.26.000218-0, instaurada com a finalidade de apurar eventuais ilegalidades, direcionamento ou ofensa aos princípios da administração pública na contratação por inexigibilidade de licitação da empresa METHAS CURSOS LTDA pelo Município de Morretes (Inexigibilidade nº 16/2026), solicita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que sejam prestadas informações sobre a existência de eventuais apontamentos, inspeções, Tomadas de Contas ou denúncias envolvendo a referida empresa no âmbito do Estado do Paraná.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com vistas ao atendimento do pedido formulado pelo Parquet.

Considerando que esta Presidência dispõe de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta ao requerente, retornem os autos a este gabinete com as informações requeridas em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da data da autuação do presente expediente.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-196328/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-2VDFDFCDD

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3236/26

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo em decorrência de ofício (peça 2) encaminhado pela 2VDFDFCDD por meio do qual esta Corte de Contas é instada a proceder ao cancelamento, a partir da competência julho de 2026, de desconto mensal incidente sobre folha de pagamento de servidor deste Tribunal, referente à pensão alimentícia.

Por força do Despacho nº 1438/26-GP (peça 4) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo que, em atenção à Resolução nº 44/2014, sugeriu a classificação do processo quanto ao grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da referida Resolução, com prazo de restrição de 100 anos, tendo como marco inicial 31/03/2026 e termo final da restrição em 31/03/2126.

Na sequência, o feito foi remetido à Diretoria de Gestão de Pessoas a qual asseverou que foram adotadas as providências necessárias para o cumprimento da decisão judicial, bem como observou que encaminhou e-mail dando ciência ao Juízo requerente, conforme a Informação nº 480/26 (peça 6).

Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder nos termos propostos mediante a Informação 1794/26 (peça 5) e, após, para encerramento do feito, com fundamento no art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-413515/26

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3239/26

Retornam os autos com o Despacho nº 58/26 (peça 5) por meio do qual a Diretoria

de Protocolo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-426628/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EMERSON ADEMAR GIMENES

DESPACHO Nº:-3269/26

1. Trata-se de requerimento pelo qual servidor efetivo deste Tribunal pede, com base em recente decisão do STF, o pagamento, a título indenizatório, dos seus adicionais quinquenais.

2. Considerando-se que o pedido não consta do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como "Processo de Servidor do Tribunal" e distribuição por dependência aos autos 391115/26 (conexão em razão de o objeto lhes ser comum), tendo em vista o disposto no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno, bem como nos arts. 346, § 1º[2], e 346-B, §§ 1º e 3º[3], do mesmo diploma.

3. Para fins de simplificação da tramitação e unificação da decisão, sugere-se ao i. Relator o apensamento aos mesmos autos 391115/26, nos termos do art. 364 e §1º[4], do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 8 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

2. Art. 346...

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

3. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-418862/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA

DESPACHO Nº:-3270/26

1. Trata-se de requerimento pelo qual servidor efetivo deste Tribunal pede, com base em recente decisão do STF, o pagamento, a título indenizatório, dos seus adicionais quinquenais.

2. Considerando-se que o pedido não consta do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como "Processo de Servidor do Tribunal" e distribuição por dependência aos autos 391115/26 (conexão em razão de o objeto lhes ser comum), tendo em vista o disposto no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno, bem como nos arts. 346, § 1º[2], e 346-B, §§ 1º e 3º[3], do mesmo diploma.

3. Para fins de simplificação da tramitação e unificação da decisão, sugere-se ao i. Relator o apensamento aos mesmos autos 391115/26, nos termos do art. 364 e §1º[4], do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 8 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

2. Art. 346...

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

3. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-420465/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO OTAVIANO RUTZ

DESPACHO Nº:-3271/26

1. Trata-se de requerimento pelo qual servidor efetivo deste Tribunal pede, com base em recente decisão do STF, o pagamento, a título indenizatório, dos seus adicionais quinquenais.

2. Considerando-se que o pedido não consta do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como “Processo de Servidor do Tribunal” e distribuição por dependência aos autos 391115/26 (conexão em razão de o objeto lhes ser comum), tendo em vista o disposto no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno, bem como nos arts. 346, § 1º[2], e 346-B, §§ 1º e 3º[3], do mesmo diploma.

3. Para fins de simplificação da tramitação e unificação da decisão, sugere-se ao i. Relator o apensamento aos mesmos autos 391115/26, nos termos do art. 364 e §1º[4], do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 8 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

2. Art. 346...

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

3. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-420660/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-NELY AMARO

DESPACHO Nº:-3272/26

1. Trata-se de requerimento pelo qual servidor efetivo deste Tribunal pede, com base em recente decisão do STF, o pagamento, a título indenizatório, dos seus adicionais quinquenais.

2. Considerando-se que o pedido não consta do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como “Processo de Servidor do Tribunal” e distribuição por dependência aos autos 391115/26 (conexão em razão de o objeto lhes ser comum), tendo em vista o disposto no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno, bem como nos arts. 346, § 1º[2], e 346-B, §§ 1º e 3º[3], do mesmo diploma.

3. Para fins de simplificação da tramitação e unificação da decisão, sugere-se ao i. Relator o apensamento aos mesmos autos 391115/26, nos termos do art. 364 e §1º[4], do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 8 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

2. Art. 346...

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

3. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-427303/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ARI CHAMULERA

DESPACHO Nº:-3273/26

1. Trata-se de requerimento pelo qual servidor efetivo deste Tribunal pede, com base em recente decisão do STF, o pagamento, a título indenizatório, dos seus adicionais quinquenais.

2. Considerando-se que o pedido não consta do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como “Processo de Servidor do Tribunal” e distribuição por dependência aos autos 391115/26 (conexão em razão de o objeto lhes ser comum), tendo em vista o disposto no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno, bem como nos arts. 346, § 1º[2], e 346-B, §§ 1º e 3º[3], do mesmo diploma.

3. Para fins de simplificação da tramitação e unificação da decisão, sugere-se ao i. Relator o apensamento aos mesmos autos 391115/26, nos termos do art. 364 e §1º[4], do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 8 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

2. Art. 346...

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

3. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-419050/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3274/26

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cornélio Procópio.

Nos termos da Instrução nº 1452/26 (peça 9), a Coordenadoria de Contas destaca que o parágrafo único, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 164/2021 deste Tribunal, a qual dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito, estabelece que “a certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná”.

Por sua vez, ressalta o disposto no art. 289 do Regimento Interno o qual estabelece que deverão ser observados os requisitos da Agenda de Obrigações para emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito.

Assim, sugere que a entidade dê cumprimento à Agenda de Obrigações e ao disposto na Instrução Normativa nº 164/2021 para habilitar a emissão automática da Certidão de Operação de Crédito em questão.

Ao final, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, uma vez cumpridas as providências relativas à referida norma, e tendo em vista que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do Regimento Interno e parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa nº 164/2021, manifesta-se pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-375117/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-4PDJDCDP
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3275/26

Retornam os autos com o Despacho nº 717/26 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, bem como com o Despacho nº 1114/26 (peça 6) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pelo Parquet aos autos nº 406139/26. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 406139/26. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-379198/26
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3276/26

Retornam os autos com o Despacho nº 973/26 (peça 8) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 724434/18 e seus respectivos apensos. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Gêneros Alimentícios de Apucarana, integrante da Câmara Municipal de Apucarana, bem como do processo nº 724434/18 e seus respectivos apensos, e, ainda, de todos os processos encerrados que se encontram elencados no Despacho nº 54/26-DP (peça 6), conforme decisão contida no Despacho nº 3007/26-GP (peça 7). Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-395684/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3285/26

1. Trata-se de Requerimento Interno voltado ao reajuste dos valores dos Contratos nº 30/2024, 31/2024 e 33/2024, firmados entre este Tribunal de Contas e a empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. (processo originário nº 24037-0/24). Os contratos têm por objeto, respectivamente: (i) Contrato nº 30/2024 — "desenvolvimento, implantação, migração, evolução, manutenção e suporte de portais institucionais"; (ii) Contrato nº 31/2024 — "desenvolvimento, implantação, evolução, manutenção e suporte de aplicativo móvel"; e (iii) Contrato nº 33/2024 — "subscrição anual da plataforma DXP (a partir do 2º ano) — Ambiente de Desenvolvimento e Ambientes de Produção/Contingência". O expediente foi instaurado pela Diretoria Administrativa (peça 2) a partir dos pedidos de reajuste formulados pela contratada (peças 3 a 5). Foi instruído com os documentos de manutenção das condições de habilitação (peça 6), a planilha de cálculo do reajuste (peça 7) e as minutas dos apostilamentos (peças 8 a 10). A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 11). No Despacho nº 294/26 (peça 11), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou o preenchimento dos requisitos para o reajuste, demonstrou os cálculos correspondentes e atestou a manutenção dos requisitos de habilitação pela contratada.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 327/26 (peça 13), indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2026NR000066, 2026NR000067 e 2026NR000068, no valor total de R\$ 240.676,20. Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa (peça 14), atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 231/26 (peça 15), manifestou-se pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido. Por fim, por meio da Informação nº 95/26 (peça 16), a Controladoria Interna – CI não apontou impeditivos ao prosseguimento do feito. É o relatório.

2. Nos termos do art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/21, a efetivação do reajuste de preços previsto no contrato não configura alteração contratual, podendo ser formalizada por simples apostila. Os Contratos nº 30/2024, 31/2024 e 33/2024 preveem, em sua cláusula sétima, a possibilidade de reajuste com periodicidade anual, tendo como data-base 27/03/2024 (data do orçamento estimado), em conformidade com o disposto no art. 92, § 3º[1] da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 77[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas.

Consoante o disposto nos contratos:

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 27/03/2024.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Tratando-se do segundo reajuste[3], são devidos os efeitos financeiros a partir de 27/03/2026, em relação às obrigações iniciadas e concluídas após esse marco.

Conforme os cálculos apresentados (peças 7 e 11), aplica-se o percentual de 2,64%, correspondente à variação do ICTI apurada em março de 2026, elevando os valores contratuais da seguinte forma:

a) Contrato nº 30/2024: passará de R\$ 4.389.418,10 para R\$ 4.555.195,52;

b) Contrato nº 31/2024: passará de R\$ 1.464.189,91 para R\$ 1.499.027,03;

c) Contrato nº 33/2024: passará de R\$ 1.517.487,06 para R\$ 1.557.548,72.

Por fim, conforme verificado pela DIJUR em seu Parecer (peça 15), encontram-se atendidos os requisitos jurídicos necessários à concessão do reajuste, notadamente a previsão legal e contratual, o implemento do marco temporal exigido, a manutenção das condições de habilitação da contratada e a existência de disponibilidade orçamentária.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis constantes dos autos, AUTORIZO o reajuste dos valores dos Contratos nº 30/2024, 31/2024 e 33/2024, celebrados com a empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., mediante apostilamento, com base na variação do ICTI apurada no período (2,64%), com efeitos a partir de 27 de março de 2026, nos termos das minutas constantes das peças 8 a 10.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 92. § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

2. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

3. Autos nº 283819-25.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-386642/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TK ELEVADORES BRASIL LTDA
INTERESSADO:-TK ELEVADORES BRASIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-3294/26

1. Versam os autos sobre o 1º Apostilamento ao Contrato nº 11/2025, celebrado por este Tribunal de Contas com a empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA., e que tem por objeto a prestação de serviços de conservação e assistência técnica de dois elevadores instalados no edifício anexo desta Corte, com fornecimento de peças.

O expediente, destinado à concessão de reajuste do valor dos serviços, foi instaurado pela Diretoria Administrativa, a partir de pedido realizado pela empresa (peça nº 3), tendo sido instruído com as certidões referentes à comprovação de manutenção das condições de habilitação (peça nº 4), demonstrativo de cálculo (peça nº 5) e com a minuta do 1º Apostilamento (peça nº 6).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013, e a vinculação ao processo nº 229710/25 (peça nº 7, fl. 1). Por intermédio do Despacho nº 284/26 (peça nº 7), a Supervisão de Licitações e Contratos explicou que, inicialmente, a empresa contratada havia solicitado a aplicação do reajuste nos termos da minuta de aditivo acostada à peça nº 3, fls. 2-3. Contudo, verificou-se a necessidade de alterações quanto à vigência, valor e signatários, as quais foram devidamente comunicadas e aceitas pela empresa, tendo a unidade técnica apresentado minuta atualizada à peça nº 6. Nesse quadro, aduziu que, nos termos da cláusula nona do contrato, a empresa tem direito ao reajuste de 4,142850%, baseado na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de abril/2025 a março/2026, o qual deverá ser aplicado a partir de 1º de abril de 2026.

Acrecentou que a manutenção das condições de habilitação é demonstrada pelos documentos anexados à peça nº 4, ressaltando que as certidões vencidas durante a tramitação deste expediente serão renovadas antes da assinatura do apostilamento. Às peças nº 8-9, a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000062 (autos nº 394084/26, vinculado aos presentes) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Na sequência, por meio do Parecer nº 221/26 (peça nº 10), a Diretoria Jurídica opinou pela inexistência de óbice jurídico à formalização do apostilamento. No mesmo sentido, mediante a Informação nº 91/26 (peça nº 11), a Controladoria Interna informou não ter vislumbrado impeditivos para o prosseguimento do feito. É o relatório.

2. De início, vale mencionar que, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/21[1], a aplicação do reajuste de preços previsto no contrato não configura alteração contratual, podendo ser formalizada por simples apostila.

O contrato em análise, em sua cláusula nona, prevê o reajuste dos preços contratados após o interregno de um ano contado da data do orçamento estimado (31/03/2025), mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. Veja-se[2]:

CLÁUSULA NONA - REAJUSTE (art. 92, V)

9.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 31/03/2025.

9.2. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

9.2.1. O direito a que se refere o item 9.2 deverá ser efetivamente exercido mediante pedido formal da CONTRATADA até 180 dias após o atingimento do lapso de 12 meses a que se refere o caput desta cláusula sob pena de preclusão do direito ao seu exercício.

(...)

9.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

Tais disposições estão em conformidade com o estipulado no art. 92, V e § 3º da Lei nº 14.133/21[3] e no art. 77 da Instrução de Serviço nº 181/2024[4] deste Tribunal de Contas.

Vale ressaltar que, nos termos das cláusulas 9.1 e 9.2 acima colacionadas, e do § 3º

do art. 92 da Lei nº 14.133/21, a anualidade para fins de reajuste deve ser aferida a partir da data do orçamento estimado, e não da assinatura do contrato, como havia sido requerido inicialmente pela empresa.

Nesse quadro, conforme explicado pela Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 7), com base na memória de cálculo de peça nº 5, aplica-se o percentual de 4,142850%, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de abril/2025 a março/2026, a incidir a partir de 1º de abril de 2026, de modo que o valor unitário do serviço passará de R\$ 1.648,00 para R\$ 1.716,27.

Assim, com o apostilamento, ainda segundo a referida unidade, o valor total estimado do serviço de manutenção de elevadores, a partir de 1º de abril, considerando 36 meses de vigência contratual, passará de R\$ 59.328,00 para R\$ 61.171,29, e o valor total da contratação, considerando serviços e peças[5], passará de R\$ 149.328,00 para R\$ 151.171,29.

Acrescente-se que a Diretoria Jurídica analisou a minuta do apostilamento juntada à peça nº 6, afirmando ser compatível, em linhas gerais, com os elementos constantes dos autos, reproduzindo adequadamente o índice aplicado, o percentual de reajuste, o marco temporal de incidência e os valores atualizados da contratação.

Portanto, diante da previsão legal e contratual de reajuste, do transcurso do prazo previsto, da reserva dos recursos financeiros necessários, e mantidas as condições de habilitação da contratada, mostra-se cabível a aplicação do reajuste pretendido.

3. Diante do exposto, demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste, mediante apostilamento, dos valores dos serviços do Contrato nº 11/2025, celebrado com a empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA., nos termos da minuta de peça nº 6.

4. A Diretoria Administrativa para a adoção das medidas cabíveis, incluída a renovação prévia de eventuais certidões vencidas, e, após, à Diretoria de Finanças para as providências relativas ao empenho da despesa.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 09 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

2. Autos nº 229710/25, peça nº 46.

3. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

4. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

5. O valor estimado para os materiais a serem empregados nos reparos e manutenção dos elevadores é de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ano.

PROCESSO Nº: -389487/26

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3313/26

Retornam os autos com os Despachos nº 781/26 (peça 5), nº 26/26 (peça 6), nº 256/26 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria de Contas se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -665711/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARISTELA ZOLDAN DE SOUZA

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3314/26

Por meio do Despacho nº 1973/26 (peça 21), a Coordenadoria de Atos de Pessoal solicita o desentranhamento da peça 20, "juntada equivocadamente aos presentes autos".

Diante disso, com fundamento no art. 368 e parágrafo único[1] do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao desentranhamento da peça em questão.

Após, retornem à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tomando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº: -433559/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3323/26

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Município de Ângulo, em atenção ao contido no processo nº 271176/26, apresenta manifestação acerca do atendimento às disposições estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 (peça 3).

Ato contínuo, mediante a petição juntada à peça 6, a entidade esclarece que a autuação do presente expediente ocorreu por equívoco, “uma vez que a documentação apresentada destinava-se à instrução de processo já existente perante esse Tribunal, e deveria ter sido encaminhada por meio de Petição Intermediária”, requerendo, por tal razão o encerramento do feito.

Em consulta aos autos nº 271176/26 é possível constatar que o Município juntou a petição de peça 3 no mencionado processo.

Por tal razão, atendendo ao requerimento formulado pelo Município de Ângulo, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 522/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 406260/26, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 490/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3706, de 3 de julho de 2026, para que passe a constar “3º Sargento QP PM Cleverson Luiz Nascimento Antunes da Silva Segundo, CPF 040.666.289-40”, onde se lê “3º Sargento QP PM Cleverson Luiz Nascimento Antunes da Silva, CPF 040.666.289-4”, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 523/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 431044/26, resolve

DESIGNAR

a servidora LILIANE ZANONCINI VENANCIO, Matrícula nº 51.580-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Matrícula nº 51.958-8, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 30 de novembro a 10 de dezembro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva